



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº 1016742-66.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

SENTENÇA

ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES

MATRIZ DE DANOS

Vistos, etc.

Por intermédio de PETIÇÃO ID [228998873](#), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES**, devidamente qualificada nos autos, requereu a este juízo federal providências no sentido de se implementar, o mais rápido possível, o **pagamento integral das indenizações, Lucros Cessantes e Auxílios Financeiros Emergenciais das seguintes categorias: PESCADORES (subsistência, fato/amador, protocolados e profissionais), REVENDEDORES DE PESCADO/COMERCIANTES, ARTESÃOS, AREEIROS, CARROCEIROS, AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS, LAVADEIRAS e ASSOCIAÇÕES EM GERAL.**

DESPACHO INICIAL (ID [229182371](#)) determinou a **autuação** e o processamento da petição junto ao PJE.

DECISÃO (ID [229036871](#)) deferiu a gratuidade de justiça à COMISSÃO DE ATINGIDOS e, reconhecendo sua legitimidade formal e material, **inaugurou a discussão judicial** relacionada ao **cadastro e indenização** dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão.

Foi determinada a intimação da **FUNDAÇÃO RENOVA** e das empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**) para trazerem aos autos razões de fato e de direito, inclusive sobre a designação de audiência de conciliação para apresentação de eventual proposta indenizatória, bem como restou autorizado que as partes estabelecessem mesas e rodadas de negociações diretas, a fim de viabilizarem uma solução adequada (e negocial) das matérias trazidas a juízo.

PETIÇÃO ID 231323899, deduzida por **JOSÉ LUCIANO DE OLIVEIRA e "outros"/UNIVERSO OU COLETIVIDADE DE DEMAIS ATINGIDOS NO TERRITÓRIO DE BAIXO GUANDU/ES**, em que requereram a este juízo *habilitação* para ingresso no feito e conseqüente participação nas rodadas de negociações. A referida petição veio acompanhada de **DOCUMENTOS ID's: 231323912, 231323913, 231323917, 231323918, 231323919, 231323921, 231323922, 231323923, 231323924.**

Por intermédio de **PETIÇÃO ID 232698924**, a **Fundação Renova** e as **empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP)** informaram já terem dado início à *mesa de negociação* com a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** e, na ocasião, esclareceram que conduziram as negociações *exclusivamente* com a referida COMISSÃO.

Por intermédio de **PETIÇÃO ID 232958360**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES**, por intermédio de sua advogada CONSTITUÍDA, **confirmou** oficialmente o início das negociações, ressaltando, ainda, sua plena legitimidade para representar os atingidos de sua localidade/território.

DECISÃO (ID 233227850) **indeferiu** o pleito de *habilitação* formulado por meio da petição ID 231323899, ante a manifesta extemporaneidade.

Por meio da **PETIÇÃO ID 236877863**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** requereu a juntada de mais uma parte do “Abaixo Assinado” (IDs 236877865, 236877870, 236877867).

A **Fundação Renova** e as empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**) peticionaram nos autos (ID 239557422) informando ao juízo que não estavam prontas para apresentação de proposta de acordo ou impugnação para cada uma das categorias, dada a extensão e complexidade dos pedidos. Ao final, requereram o prazo de 30 dias úteis para prosseguimento das tratativas e negociações, ou impugnação das pretensões.

Por intermédio de **PETIÇÃO (ID 240005423)** a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** manifestou sua *discordância* quanto à dilação do prazo, requerendo, na sequência, o prosseguimento do feito.

DECISÃO (ID 240394871) concedeu à **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** prazo para trazer a juízo, **de forma detalhada e fundamentada**, todas as pretensões de cada categoria de atingidos mencionada na petição ID 228998873, requerendo o que entendesse de direito. Na sequência, restou **concedida** à **Fundação Renova** e empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**) prazo improrrogável (até 14 de junho de 2020) para que, *querendo*, se manifestassem *especificamente* sobre as pretensões, requerendo o que de direito.

Constou, ainda, da referida decisão, que o andamento do feito **não impediria que as partes prosseguissem nas negociações e tratativas diretas** - sem que isso implicasse ou significasse a suspensão ou paralisação de qualquer ato ou prazo processual, bem como que eventual conveniência de *designação de audiência* seria examinada oportunamente.

A **Fundação Renova** e as empresas réis (**SAMARCO, VALE e BHP**) peticionaram nos autos (ID 241265356) informando que, após a manifestação da **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES**, trariam a este juízo suas razões de fato e de direito. Esclareceram, ainda, não ser intenção das Empresas e da Fundação Renova procrastinar o feito, mas, buscar verdadeiramente *“a um bom termo, devidamente fundamentado e que alcance de fato os verdadeiros atingidos”*.

Por meio da **PETIÇÃO** ID 245928935, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** apresentou, de forma detalhada, as pretensões relativas às categorias mencionadas na PETIÇÃO ID 228998873 e, ao final, requereu:

"(...)

- a) Sejam deferidos os meios de comprovação de residência explanados no item I.a desta peça;
- b) Sejam deferidos os documentos para fins de comprovação do ofício de cada categoria detalhada nesta peça;
- c) Seja deferida a reparação de danos em prol do TITULAR DO DIREITO, bem como seja deferido o pagamento referente aos danos declarados, de modo que o atingido possa receber por Múltiplos Danos (item I.d);
- d) Seja deferida a flexibilização do LMEO, no que se refere à Política Indenizatória da Pesca de Subsistência;
- e) Seja deferida a eliminação da renda nos requisitos de elegibilidade ou que seja reajustada perante as situações explanadas no tópico I.e;
- f) Sejam as empresas réis (Samarco, Vale e BHP Billiton) e Fundação Renova compelidas a realizarem o pagamento das respectivas indenizações (danos materiais, danos morais, lucros cessantes, pagamento mensal) ou o pagamento dos valores de quitação única expostos nesta peça, todos devidamente acrescidos de correção monetária, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência;
- g) Seja deferida a confecção de laudos para as categorias especificadas no tópico III desta peça, bem como sejam fixados os prazos;
- h) Que não haja exclusão dos atingidos descritos no item IV e que seja deferido o pagamento da diferença dos valores que serão recebidos, observando o princípio da igualdade;
- i) Que seja expedido Ofício ao Ministério da Pesca e Agricultura (MAPA), para que sejam emitidas as declarações de reconhecimento dos PROTOCOLOS DE PESCA realizados entre os anos de 2010 a 2015, a fim de que os impactados sejam ressarcidos e Registros Gerais de Pesca - RGPs;
- j) Que seja aplicada CELERIDADE no pagamento das respectivas indenizações, perante a situação de pandemia e o lapso temporal já transcorrido, de modo que não haja mais morosidade;
- k) Seja deferida a adesão dos atingidos aos valores definidos nestes autos, bem como a participação de advogado previamente constituído;

- l) Seja deferido o depósito de honorários advocatícios contratuais nos moldes do item VIII;
- m) Seja deferido o sigilo temporário desta peça processual;
- n) Seja deferida a produção de todas as espécies de prova em direito admitidas;
- o) Sejam as demandadas intimadas da presente petição;
- p) Sejam as requeridas condenadas ao pagamento das custas processuais, demais ônus da sucumbência e honorários advocatícios em importe não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação".

Nessa mesma ocasião, foi requerida a decretação de sigilo temporário da demanda, com exposição dos motivos.

PETIÇÃO ID 246064360, deduzida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, subscrita pela Exma. Sra. Promotora de Justiça - Coordenadora do Grupo de Trabalho de Recuperação do Rio Doce -, **Dra. Mônica Bermudes Medina Pretti**, por meio da qual, ao tempo em que reconheceu a legitimidade da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES, requereu o ingresso no feito, para atuar como *amicus iuris*.

DECISÃO (ID 246096861) deferiu, em caráter temporário, o sigilo formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS**. Foi deferido, ainda, o pleito formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, admitindo sua atuação no feito como *custus iuris*, tendo-lhe sido deferido – após a manifestação da **Fundação Renova** e as empresas réis (**SAMARCO, VALE e BHP**) - o prazo para manifestação até 18 de junho de 2020.

Por intermédio de **PETIÇÃO** ID 255545373, as empresas réis (**SAMARCO, VALE e BHP**), em cumprimento à **DECISÃO** ID 240394871, trouxeram aos autos suas razões de fato e de direito, requerendo, ao final:

"(...)

300. Diante de todo o exposto, as Empresas informam que possuem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigos 1o, §3o, e 334, caput, do CPC, a qual, caso ocorra no período em que estiverem vigentes as medidas de combate e prevenção ao novo Coronavírus, poderá ser realizada por meio de videoconferência.

301. Caso não logrem as partes encontrar acordo em audiência, requerem Empresas sejam os pleitos trazidos pela Comissão de Atingidos havidos por improcedentes, dada a necessidade de prevalência dos conceitos, critérios e valores detalhados ao longo desta peça.

302. As Empresas requerem seja fixada em 15.12.2019 a data de FECHAMENTO do Cadastro (PG-01), e fixada a extensão geográfica de abrangência do impacto decorrente do Rompimento em 1.000 metros a partir da LMEO, observados ainda o critério da renda e a impossibilidade de adoção de autodeclaração como elemento de constituição do direito de indenização, respeitados os parâmetros jurisprudenciais verificados e a temporalidade da recuperação do status quo ante como critério em detrimento da mera percepção dos atingidos, como de rigor.

303. Empresas requerem sejam indeferidos os pedidos em relação às Associações.

304. Para as demais categorias, igualmente necessário o indeferimento dos pleitos, dado não cumprirem os requisitos de elegibilidade que apresentam razoabilidade. No entanto, e apenas para fins de composição, e desde que aceitas as condições já elencadas, as Empresas aceitarão compor na forma como indicado, reforçando a conveniência de realização de audiência de conciliação para tanto.

305. Caso não logrem as partes encontrar acordo, requer-se que V.Exa. decida pela adoção critérios e valores que seguem:

CATEGORIA	CRITÉRIOS (cf. docs. 28 e 29)	VALOR
Pescadores Formais e "Protocolados"	Residir na LMEO + 1.000m e demonstrar exercício da atividade em 5.11.15	R\$ 15.222,91
Pescadores de Fato	Residir na LMEO + 1.000m e demonstrar exercício da atividade em 5.11.15	R\$ 12.611,45
Pescadores de Subsistência	Residir na LMEO + 1.000m e demonstrar exercício da atividade em 5.11.15	R\$ 11.305,72
Revendedores e Comerciantes informais de Pescado e Produtores Artesanais de Redes de Pesca, Anzóis e Varas de Pescar	Desenvolver a atividade na LMEO + 1.000m e demonstrar exercício da atividade em 5.11.15	R\$ 12.611,45
Artesãos: ceramistas, de confecção de biojóias e ecojóias, ou escultores de barro/argila	Residir na LMEO + 1.000m e demonstrar exercício da atividade em 5.11.15	R\$ 13.210,75
Areeiros Artesanais / Carroceiros Minerais Artesanais	Residir na LMEO + 1.000m e demonstrar exercício da atividade em 5.11.15	R\$ 12.351,25
Agricultores, produtores rurais e ilheiros – consumo próprio	Desenvolver em imóvel rural limítrofe ao Rio Doce e demonstrar exercício da atividade em 5.11.15	R\$ 13.918,75

Agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal	Desenvolver em imóvel rural limítrofe ao Rio Doce e demonstrar exercício da atividade em 5.11.15	R\$ 17.837,50
Agricultor, produtores rurais e ilheiro – maior porte	Desenvolver em imóvel rural limítrofe ao Rio Doce e demonstrar exercício da atividade em 5.11.15	R\$ 19.273,00
Lavadeiras	Residir na LMEO + 1.000m e demonstrar exercício da atividade em 5.11.15	R\$ 16.421,50
Comerciantes artesanais de areia e argila	Residir na LMEO + 1.000m e demonstrar exercício da atividade em 5.11.15	R\$ 12.351,25

306. Confiam as demandadas que, na hipótese de não entender V.Exa. que decaiu a Comissão de Atingidos de boa parte de seus pedidos, os honorários advocatícios serão fixados por apreciação equitativa, observando o disposto no art. 85, §§2º e 8º, do CPC, em montante não superior a R\$ 10.000,00, quantia condizente com o grau de zelo profissional da advogada, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho e tempo exigido.

307. Alternativamente, confiam as demandadas que as razões expostas neste capítulo serão recebidas para os fins do art. 292, §3º, do CPC, requerendo-se que esse MM. Juízo fixe o valor da causa em R\$ 100.000,00, ainda que a pretensão não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, fixando, em caso de eventual procedência dos pedidos autorais, quod non, percentual não superior a 10% a título de honorários advocatícios de sucumbência.

308. Por fim, as demandadas requerem que seja estendido a esta impugnação o sigilo processual concedido à petição ID 245928935, pelos mesmos motivos que justificaram sua decretação".

Na ocasião, foi requerida a extensão do sigilo concedido em relação à petição ID 245928935 à impugnação ora apresentada, pelos mesmos motivos que justificaram a decretação original.

Por meio da **PETIÇÃO** ID 257335884, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** apresentou **impugnação** à manifestação das empresas rés, aduzindo que a intenção era de se manifestar de forma mais concisa e curta, mas "observando os absurdos vivenciados e diante da última manifestação das rés, é notório o desprezo para com o meio ambiente a falta de empatia, além do desejo de disseminar o direito dos atingidos, bem como o desdém com relação ao trabalho realizado pela causídica desta Comissão", razão pela qual voltou a juízo para pontuar questões consideradas relevantes.

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** peticionou nos autos (ID 258492417), requerendo a **concessão de tutela de urgência**, por entender cumpridos os requisitos legais da medida pleiteada.

PETIÇÃO ID 259664544- deduzida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, atuando como *amicus iuris*, requereu a designação de audiência de conciliação.

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** veio novamente aos autos por meio da **PETIÇÃO** ID 260011893, manifestar enfaticamente a sua **discordância** quanto à designação de audiência de conciliação. Consignou que a medida seria meramente procrastinatória e infrutífera, dada a notória divergência das partes quanto aos parâmetros e valores. Ao final, requereu o julgamento antecipado do mérito, com a concessão de tutela de urgência.

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** peticionou nos autos (ID 265060384), requerendo, em caso de procedência dos pleitos apresentados perante esse juízo federal, a concessão e estipulação de prazo *não inferior a 120 (cento vinte) dias* para realização de procedimento documental por parte dos atingidos.

É, no essencial, o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de pretensão deduzida pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES**, devidamente qualificada nos autos, em que requer a este juízo federal providências no sentido de se implementar, com urgência, o **pagamento integral** das Indenizações, Lucros Cessantes e Auxílios Financeiros Emergenciais das seguintes categorias: PESCADORES (subsistência, fato/armador, profissionais e protocolados), REVENDEDORES DE PESCADO/COMERCIANTES, ARTESÃOS, AREEIROS, CARROCEIROS, AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS, LAVADEIRAS e ASSOCIAÇÕES EM GERAL.

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões constantes dos autos.

DECISÃO HISTÓRICA - DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda foi trazida a este juízo pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES**, retratando de forma fidedigna o sentimento geral de descrença, desilusão e desespero dos atingidos quanto ao **tema da indenização** pelos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

Decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana, constata-se que os atingidos **NÃO aguentam** mais esperar por promessas e discursos das instituições envolvidas!

Reitero: **os (legítimos) atingidos NÃO aguentam mais esperar!**

Não foi por outro motivo que, cansados de esperar por soluções do sistema de justiça, resolveram (eles próprios), **de forma organizada**, inaugurar, nesta via judicial, a discussão da **indenização dos danos das diversas categorias impactadas**, a fim de buscarem, de forma célere, a aplicação do Direito correspondente.

Não é demais repetir a postura firme e corajosa dos **ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** que, lutando contra todas as adversidades, fizeram prevalecer o seu direito à **auto-organização** e à **autodeterminação**, a fim de que pudessem (livremente) decidir sobre os seus direitos e as suas vidas.

A inicial do presente incidente (ID 228998873), assim como a petição ID 257335884, corrobora a insatisfação geral dos atingidos de Baixo Guandu!

Consigne-se, ademais, que diversas outras Comissões de Atingidos tem batido à porta desse juízo federal trazendo a lume a insatisfação generalizada com as instituições.

Constataram que há muita conversa, muita promessa, muito discurso, muita mídia, **mas nenhum resultado concreto**.

Por isso se libertaram, se organizaram e vieram a juízo (**eles próprios**), por intermédio de sua legítima COMISSÃO, encontrar uma solução para o complexo e delicado tema das indenizações.

Após inúmeras rodadas de negociações (em que não se logrou êxito na solução consensual) e depois da apresentação da petição de impugnação pelas empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** reiterou o geral descontentamento dos atingidos quanto ao *sistema de Indenização* vigente, manifestando-se *in verbis*:

"(...)

As demandadas destacam a realização da abordagem INDIVIDUAL dos atingidos no que diz respeito à elegibilidade e a possível valoração dos danos. Fato é que, o sistema criado por meio do TTAC, para o enquadramento dos atingidos nos programas **NÃO TEM SIDO EFICAZ**, pois se assim fosse, todos os atingidos cadastrados já teriam sido **escutados, acolhidos, e já teriam sido levantados todos os danos sofridos ao indivíduo**, pois já **houve tempo mais que necessário** para realizarem tais procedimentos.

É cediço que a abordagem de reparação integral dos danos realizada pela Fundação Renova, defendida na manifestação ("participação, centralidade e individualidade de cada atingido") não é aplicada conforme a descrição, visto que o atingido não consegue participar ativamente na construção da valoração da reparação, tampouco seu valor indenizatório é individualizado (recebe o mesmo valor indenizatório dos demais atingidos de sua categoria – isso já ocorre com as políticas já existentes, como por exemplo, o pescador profissional – independente se possui várias embarcações ou quantidade de pescado mensal, este irá receber o mesmo quantum indenizatório).

A Fundação Renova, ao contrário do manifestado, sempre tratou cada caso separando apenas por categorias, de formas e critérios homogêneos. Agora, a Fundação resolveu mudar sua linha de segmento de critérios, **em busca de uma tentativa de protelar "ad eternum" o pleito**.

Resta claro que, a valoração estabelecida pela Fundação não sempre foi uma forma de **IMPOSIÇÃO**, e não um regime de livre escolha e de participação do atingido, conforme alegado pelas rés.

O "**ACEITE-SE**", ou "**VÁ BUSCAR SEUS DIREITOS NA ESFERA JUDICIÁRIA**", é totalmente injusto e desleal por parte das rés. Além disso, é cediço que existe uma enorme dificuldade por parte dos atingidos em conseguir comprovar seus danos na Justiça Comum, de modo que as empresas utilizam a vulnerabilidade dos indivíduos em seu benefício próprio, para **protelar infundavelmente e aguardando sua IMPUNIDADE**.

Surpreendente é, neste momento peculiar, as rés defenderem a abordagem individual. Ademais, o agrupamento dos indivíduos por categoria e sua conseqüente valoração indenizatória, não lhes retira a visibilidade ou os seus direitos, porque a sua **INVISIBILIDADE** já ocorre desde o ano de 2015, perante toda a morosidade e descaso das rés e Fundação Renova".

A manifestação, infelizmente, retrata de forma adequada o contexto que vem sendo enfrentado pelos atingidos desde o rompimento da Barragem de Fundão.

Sabe-se que o sistema hoje existente (*solicitação/registro, cadastro, entrevista, comprovação, laudo, elegibilidade e PIM a cargo da Fundação Renova*) tem se mostrado ineficiente!

Não há defesa possível para o sistema hoje implementado!

Ou o atingido se submete ao procedimento lento e burocrático da Fundação Renova ("PIM") ou ajuíza ação individual perante as diversas instâncias judiciária, **numa luta desigual, injusta e que, na prática, não resolve o problema da pacificação social**.

O grande desafio dos últimos 04 anos tem sido encontrar uma maneira de endereçar adequadamente (*de forma justa, porém técnica e jurídica*) a questão das **indenizações das diversas categorias atingidas**.

A população atingida, muitas vezes vulnerável, mormente pelo transcurso de quase 5 (cinco) anos do Desastre - **não consegue** trazer a lume comprovação categórica, incisiva e contundente, nos moldes exigidos pelo Direito Processual Civil, na esfera individual **ou** naquele estabelecido pela Fundação Renova na seara administrativa.

O **sistema jurídico** (quer processual, quer administrativo) não estava (e não está) preparado para lidar com demandas decorrentes de Desastres de grande magnitude, a exemplo do rompimento da barragem de Fundão, cujos danos socioambientais e socioeconômicos ultrapassam a extensão de 700 km, dezenas de municípios e milhares de atingidos.

Aqui, neste particular, reside **todo o mérito** da COMISSÃO DE ATINGIDOS e de sua advogada. Tiveram o discernimento necessário de que era preciso encontrar um **novo caminho**, uma **nova via de acesso** à política indenizatória, que - nos termos da legislação - contemplasse as especificidades das demandas estruturais decorrentes do Desastre.

Enquanto algumas instituições do sistema de justiça optaram pelo eterno discurso de palanque, vazio de conteúdo e de resultado, um pequeno grupo de atingidos (simples e humildes) de uma pequena cidade de 30 mil habitantes, juntamente com sua advogada, resolveu construir e apresentar **soluções possíveis** em um cenário tão complexo e sensível.

A presente demanda representa, portanto, a inauguração de uma nova via de acesso, instauração de um **novo sistema indenizatório**, célere e efetivo, diretamente na via judicial.

Certamente, não se trata de um sistema perfeito, **mas justo e possível!**

Em breve síntese, esse é o contexto da presente demanda.

A presente decisão é histórica!

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

As empresas réis pugnaram pela designação de audiência de conciliação, informando que possuem interesse na tentativa de composição amigável.

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MP/ES, igualmente, postulou pela designação de audiência de conciliação.

Por intermédio de PETIÇÃO ID 260011893, a COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma enfática, **REJEITOU** a designação de audiência de conciliação, **entendendo que a mesma seria meramente procrastinatória e infrutífera**, ante a notória divergência das partes quanto aos parâmetros e valores. Insistiu, assim, no prosseguimento do feito e julgamento do mérito.

Pois bem.

Anoto, de início, que este juízo **oportunizou** (DECISÃO ID 229036871) amplo prazo às partes para que pudessem estabelecer mesas diretas de negociação. Após sucessivas rodadas de negociações (durante quase 20 dias), **as partes não lograram êxito na solução consensual**; apesar da tentativa de se dirimir a questão por meio de acordo, o avançadas discussões mostrou-se infrutífero.

O teor das peças processuais (contestação e impugnação) evidencia claramente que **não há** qualquer possibilidade de conciliação.

Logo, a designação da referida audiência teria função meramente protocolar, sem qualquer efeito útil, apenas procrastinatória da decisão de mérito, **em manifesto prejuízo aos atingidos**.

Assim sendo, nos termos em que requerido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, **INDEFIRO** a designação de audiência de conciliação.

DO FECHAMENTO DO CADASTRO

Por intermédio de PETIÇÃO ID 228998873, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** aduziu que:

"(...) os atingidos de Baixo Guandu/ES **CONCORDARAM em encerrar os novos pedidos de cadastros**, desde que houvesse o pagamento integral de todos os impactados que já possuem o cadastro concluído ou protocolo de cadastro até a presente data, **que constam no sistema da Fundação**".

DOCUMENTO ID 228998877(ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ATINGIDOS) reforça que os próprios atingidos, por intermédio de sua legítima COMISSÃO, **concordaram em encerrar os novos pedidos de cadastro**.

Novamente por intermédio de PETIÇÃO ID 257335884, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** voltou a juízo para informar, **uma vez mais**, que CONCORDA com o "fechamento do cadastro" na data de 30 de abril de 2020.

Quanto ao "*fechamento do cadastro*", as empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), manifestaram-se nos seguintes termos:

"(...)

23. Este incidente tem curso no âmbito dos Eixos Prioritários, especificamente o Eixo 7, decorrente de desdobramento de temas no âmbito da Ação Civil Pública no 0069758-61.2015.4.01.3400 (PJE no 1024354-89.2019.4.01.3800 – "ACP 20 Bi"). Neste feito último, em audiência realizada em 15.10.2019, esse MM. Juízo determinou que as Empresas apresentassem proposta relacionada aos temas "Cadastro" e "Indenizações" até a audiência designada para 11.12.2019.

24. Em atendimento à determinação judicial, a Samarco apresentou petição em 6.11.2019 (doc. 2), por meio da qual:

(i) demonstrou a relação de prejudicialidade entre "Cadastro" e "Indenizações" – embora, apesar da indissociável interdependência, tenham sido tratados separadamente em diferentes Programas do TTAC, quais sejam, o Cadastro Integrado e o Programa de Indenização;

(ii) com esta delimitação de universos entre "Cadastro" e "Indenizações", requereu que o primeiro tema, previsto nas Cláusulas 19 a 30 do TTAC, fosse encerrado em 15.12.2019, no que diz respeito ao recebimento de novas solicitações de cadastro relativas a indenizações atinentes a Indenizações e AFE, previstas na Cláusula 08, I, alíneas "a" e "b" e VI, alínea "f", do TTAC; e

(iii) requereu fosse o tema "Indenizações" tratado em momento oportuno, após as discussões e encaminhamentos sobre "Cadastro".

25. Na mesma data foi proferida r. decisão deferindo o pedido formulado pela Samarco, para que o tema "Cadastro" fosse tratado como prioridade, deixando a questão da "Indenização" para momento subsequente, bem como determinando que as demais partes interessadas – incluindo o Comitê Interfederativo ("CIF") – manifestassem-se a respeito da proposta apresentada (doc. 3).

26. Após a manifestação dos Entes Públicos, tendo verificado pontos de dissenso entre o posicionamento das partes, esse MM. Juízo instaurou o referido Eixo 7, com o objetivo de, exclusivamente, tratar dos temas "Cadastro e Indenizações".

27. A necessidade de enfrentar-se o tema Cadastro, especificamente o seu fechamento, antes de tratar-se do tema indenizações, repousa em uma insofismável lógica: a compreensão do universo de indivíduos que pleiteiam o direito à reparação é elemento determinante da política indenizatória a ser adotada. Soa óbvio querer-se saber a quem se pode dever antes de definir-se o que oferecer como reparação.

28. Mas a razão central para o pleito, já em caráter preliminar deduzido pelas Empresas, repousa na necessidade de cumprimento dos termos do TTAC e de seus propósitos. Explica-se.

29. Quando da formulação do TTAC, assinado cerca de 4 meses após o Rompimento, estabeleceu-se que o cadastramento dos atingidos dar-se-ia por prazo de até 8 meses – Cláusula 19 do TTAC. Isso porque, dadas as dimensões e efeitos do Rompimento, não seria crível que, passado tal prazo, ao qual se somava o período decorrido entre o Rompimento e a assinatura do TTAC, perfazendo um ano desde o Rompimento, ainda houvesse quem não tivesse buscado reparação dos danos que entendesse ter sofrido.

30. A maciça divulgação da necessidade de busca pela reparação, seja por meio do surpreendente engajamento do Ministério Público, seja pela atuação das Defensorias Públicas da União e dos Estados, ou ainda a esperada mobilização dos atores sociais, notadamente dos grupos de pressão, entre outras razões, justificavam já àquele momento cravar que os atingidos mobilizar-se-iam todos, em poucos meses, para a busca de reparação dos efeitos decorrentes do Rompimento.

31. Iniciado ainda pela Samarco, o cadastramento seguiu sendo realizado pela Fundação Renova, e não obstante a regra do TTAC impusesse seu encerramento em novembro de 2016, sobrevieram diversas deliberações do CIF por meio as quais alargou-se o prazo de manutenção do cadastramento.

32. Ainda que possa parecer adequado manter-se o cadastramento em operação, ao argumento de que, ainda que após 56 meses do Rompimento, poderá alguém tomar a decisão de pleitear ressarcimento de danos dele decorrentes, o fato é que tal argumento não sobrevive a uma análise crítica ou sistemática do instrumento.

33. Ora, o cadastramento não é a ferramenta, o veículo único para a busca da materialização da reparação a qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos que julgue ter direito a tanto. Nos próprios termos do TTAC, poderá qualquer atingido optar pela busca de seus direitos perante o Judiciário – nem poderia ser diferente, sob pena de ofensa a dispositivo constitucional. Afirmar que seu fechamento impediria a satisfação dos direitos de atingidos seria pueril.

34. De outro lado, não faria sentido algum estender-se ad eternum o cadastramento ou qualquer outro programa de reparação ou compensação dos efeitos do Rompimento, sob pena de impor-se à sociedade a impossibilidade de encerrar o tema, de poder, na medida do que é possível, fechar o ciclo que se segue, necessária e naturalmente, à ocorrência de fatos indesejados pela sociedade, sejam eles de que dimensão forem.

35. Os atingidos e a sociedade buscam retomar suas vidas e seu cotidiano, funcionando a reparação, a complementação dos sistemas implementados em materialização aos Programas, como o veículo a tanto.

36. Evidentemente, sistema nenhum será em tempo algum perfeito, e por isso é que, em qualquer hipótese, poderá aquele indivíduo ou grupo de indivíduos que se julgue credor de um direito buscar, sempre, o reconhecimento e imposição desse direito ao devedor perante o Judiciário.

37. Exigir que a Fundação Renova eternize a manutenção de um sistema que com o tempo tornar-se-á ineficiente – porque pouco acionado – e por demais oneroso – porquanto o pouco acionamento acarretará necessariamente custos vultosos considerado o benefício que gerará – significaria atender a interesses outros que não os da harmonização, reparação e compensação dos efeito do Rompimento.

38. A sociedade precisa de números, Excelência, como um dos elementos de medição esse elemento, indicando o universo de pessoas que, em período mais do que razoável, acionou o sistema para receberem o reconhecimento de um direito de que se julgam credoras, com o necessário ressarcimento. A sempre aberta porta do acesso ao Judiciário traz a segurança de que precisa a sociedade para eventuais questões novas, não verificadas até aqui.

39. O Programa de Cadastramento Integrado, portanto, **PRECISA** ser de pronto encerrado, independentemente de se chegar a acordo aqui ou em frente outra, razão pela qual se requer a Vossa Excelência que **declare encerrado o cadastro, na data de 15.12.2019, seja para os atingidos de Baixo Guandu/ES, seja para quaisquer outros atingidos, dando-se por cumprido o Programa no 1 da Fundação Renova quanto a este tema".**

Pois bem.

Extrai-se dos autos que ambas as partes (COMISSÃO DE ATINGIDOS e EMPRESAS RÉIS) **estão de pleno acordo** quanto a necessidade de “fechamento do cadastro” - aqui entendido o cadastro relacionado ao programa de indenização - com vistas a ter-se uma delimitação do universo de atingidos.

A divergência, portanto, reside apenas na definição do marco temporal.

Enquanto as empresas rés requereram o fechamento do cadastro na data de 15 de dezembro de 2019, a Comissão de Atingidos pugnou pelo seu fechamento na data de 30 de abril de 2020.

Consigno, prima facie, que **assiste inteira razão a ambas as partes** quando defendem a necessidade de realizar-se o “fechamento do cadastro”, permitindo que haja uma definição e delimitação do universo de pessoas atingidas.

É inconcebível que o cadastro - ao menos quanto ao programa de indenização - fique aberto eternamente. A esse respeito, tem razão as empresas rés quando afirmam que a manutenção eterna do cadastro aberto impede qualquer previsibilidade financeira ou programação orçamentária quanto a execução dos programas de indenização.

Apenas para se ter um parâmetro, o **prazo de prescrição** do Código Civil para a pretensão de reparação civil é de **03 anos** (art. 206, §3º, inciso V).

In casu, o “cadastro” encontra-se aberto **há mais de 04 anos e meio**.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, conhecedora da realidade local, ao **CONCORDAR, mais de uma vez, com o “fechamento do cadastro”**, reconheceu de forma corajosa que – decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana – **todos os atingidos** (pelo menos os que quiseram) tiveram tempo mais do que suficiente para formalizarem (por telefone 0800, pela internet, ou mesmo presencialmente pela central de atendimento) o registro, a solicitação, o protocolo de cadastro.

Está-se a falar de um **período superior a 04 anos** em que o cadastro "ficou aberto", e ao atingido bastava “telefonar” para um número 0800 (ou comparecer a uma central de atendimento da Renova) informando o seu desejo de ser cadastrado como impactado.

Como bem reconheceu a própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, houve prazo mais do que suficiente e adequado (**04 anos e meio**) para que essa mera formalização fosse feita.

A esse respeito, cabe lembrar princípio elementar do Direito, segundo o qual: ***dormientibus non succurrit ius***.

Quanto a data de “fechamento do cadastro”, tenho que assiste razão à COMISSÃO DE ATINGIDOS.

Com efeito, a data sugerida pela referida COMISSÃO (**30 de abril de 2020**) é adequada e pertinente, não havendo motivo para não ser acolhida.

Registro, inclusive, que diversas outras Comissões de Atingidos estão utilizando a referida data (**30/04/2020**) como marco temporal, tornando-a uma data referência para o "fechamento do cadastro".

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO O PEDIDO de “fechamento do cadastro”**, nos termos em que requerido pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES**, apenas e tão somente para os atingidos daquela localidade, de forma que aqueles que possuem **registro/solicitação/cadastro** perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020** poderão se beneficiar e se valer da presente decisão, para, querendo, proceder à habilitação no novel sistema indenizatório, aderindo à matriz de danos judicialmente fixada.

DO TITULAR DO DIREITO

Por intermédio da PETIÇÃO ID 228998873, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU** aduziu a necessidade de se fazer a distinção entre o titular do direito e o titular do cadastro. *In verbis*:

“(...) foi proposto pelo polo ativo que o atingido fosse visto como TITULAR DO DIREITO, e não apenas como TITULAR DO CADASTRO.

Isto porque, existem inúmeros casos em que aquele que é titular do cadastro perante a Fundação, não é aquele que corresponde à titularidade do direito, visto que dentro de um núcleo familiar (dependentes), podem haver vários titulares do direito. Vejamos um exemplo: O titular do cadastro é um pescador, porém a esposa é artesã e o filho é areeiro.

Importante ressaltar que, um atingido pode possuir múltiplos danos em seu cadastro (multiplicidade de danos), como exemplo: um agricultor que sofreu impactos negativos em sua propriedade, mas que também exercia a atividade da pesca. Este então deveria receber o ressarcimento referente a ambos os danos (agricultura + pesca).

Então, é necessária que a reparação dos danos seja feita ao TITULAR DO DIREITO, que é identificado pelo seu CPF e pelos danos declarados à Fundação Renova”.

A pretensão merece acolhimento, pois constitui medida de justiça.

Consta dos autos que os “Programas de Reparação” efetuados pela Fundação Renova tinham como ponto de partida o **registro/solicitação** formalizado pelo atingido junto ao o800. Ao assim proceder, o atingido tornava-se, então, titular do cadastro.

Via de regra, somente um integrante do núcleo familiar se encarregava de fazer esse *registro/solicitação* junto ao 0800, não obstante, nesse mesmo núcleo, existir, por vezes, outros atingidos, como cônjuge, filhos, pais, etc.

Feito o *registro/solicitação* junto ao 0800, a Fundação Renova se encarregava de agendar data futura para entrevista e verdadeiro “cadastro” do solicitante (“titular do cadastro”), tomando ciência, então, da existência dos **demais** componentes do núcleo familiar.

Sabe-se, no entanto, que a Fundação Renova (desde janeiro/2018) paralisou a fase de entrevista/cadastramento, de modo que aqueles solicitantes de *registro/solicitação* (“titulares do cadastro”) **não tiveram** a oportunidade de serem “entrevistados” pessoalmente, e, por conseguinte, **não puderam** indicar/relatar a presença de outrosatingidos no núcleo familiar.

Portanto, como essas “outras pessoas” porventura existentes no núcleo familiar não tiveram a oportunidade de serem apresentadas à Fundação Renova, cabe entender que o universo de atingidos delimitado pela COMISSÃO (“fechamento do cadastro” em 30 de abril de 2020) e homologado por este juízo, engloba os “titulares do cadastro”, **assim como os demais integrantes de seu núcleo familiar (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes), desde que residentes no mesmo local.**

Desta feita, todos eles (“titular do cadastro” e demais integrantes do seu núcleo familiar) qualificam-se como TITULARES DO DIREITO e encontram-se aptos a postularem as respectivas indenizações, nos termos da matriz de danos fixada nessa decisão.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, a fim de assentar que a matriz de danos estabelecida nessa decisão destina-se ao **TITULAR DO DIREITO** lesado, aqui compreendido o “Titular do Cadastro” que fez a ***solicitação/registro*** junto ao 0800 até 30 de abril de 2020, e demais integrantes de seu núcleo familiar (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes), desde que residentes no mesmo local.

DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA PRESENTE DECISÃO – UNIVERSO DE ATINGIDOS - MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU/ES

A presente ação foi proposta pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES**, que, de forma firme e destemida, lutando contra todas as adversidades e libertando-se de amarras institucionais, fez prevalecer o seu direito à **auto-organização** e à **autodeterminação**, trazendo a este juízo as demandas dos atingidos e buscando uma solução racional, célere e eficaz.

Coube à **COMISSÃO DE ATINGIDOS**, por intermédio de sua Advogada constituída e nos termos dos instrumentos jurídicos homologados, **sob a supervisão deste juízo**, conduzir as **negociações coletivas** com a Fundação Renova (e empresas rés).

Conforme aduzido por este juízo por ocasião da Decisão ID 233227850:

(...) nos termos dos instrumentos firmados e homologados em juízo, apenas a **COMISSÃO DE ATINGIDOS**, devidamente constituída e formalizada nos termos do TAC-GOV, qualifica-se como **interlocutora legítima** para conduzir as **negociações coletivas** que digam respeito aos atingidos de Baixo Guandu. *In verbis*:

"(...)

A CLÁUSULA OITIVA estabelece de forma clara e inconteste que as **COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS** são **interlocutórias legítimas** no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. *In verbis*:

COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS

CLÁUSULA OITAVA. As PARTES acordam o **reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas ("COMISSÕES LOCAIS")**, residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, **como interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO**, nos termos e limites previstos neste ACORDO.

O TAC-GOV deixa claro que as **COMISSÕES DE ATINGIDOS**, desde que devidamente constituídas, são **interlocutoras legítimas** no processo de reparação e definição de seus direitos, aptas, portanto, a instaurarem o processo de negociação coletiva.

Vê-se, assim, que sob a ótica legal, processual, procedimental e instrumental, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** possui amplo reconhecimento jurídico e total legitimidade para trazer a juízo as pretensões das pessoas (e categorias) atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão.

(...)

Assim sendo, **RECONHEÇO** a legitimidade procedimental e material da **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** para inaugurar em juízo a discussão relacionada à indenização dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão".

Vê-se, então, que a única legitimada a postular, em nome da coletividade de atingidos de Baixo Guandu, é a referida **COMISSÃO DE ATINGIDOS**, criada e instituída nos termos do TAP, ADITIVO AO TAP e TAC-GOV.

Os atingidos (*quer individualmente, quer em grupos determinados*) **NÃO dispõem** de legitimidade para postularem neste **juízo federal** questões atinentes ao tema indenização, cuja jurisdição se destina, exclusivamente, às **ações coletivas** no âmbito do Desastre de Mariana, *in casu*, representada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

Tem-se, aqui, **processo coletivo**, em que se busca **tutela coletiva** pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU, através de **negociação coletiva**, a qual, atualmente, mostra-se indispensável para que se dê efetividade ao *princípio da razoável duração do processo*.

Quer sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio (CDC e Lei da ACP), quer sob a ótica dos instrumentos processuais firmados em juízo, o atingido (individualmente ou em grupo), ainda que por intermédio de advogado, **NÃO DISPÕE** de *legitimidade ativa ad*

causam para instaurar **processo coletivo**, tendente a estabelecer **negociação coletiva**.

In casu, a legitimidade para ajuizar **ação coletiva** nesse juízo federal, sem prejuízo do rol legal, é exclusiva da **COMISSÃO DE ATINGIDOS**, reconhecida formalmente nos termos do TAC-GOV.

As ações individuais (ou de interesses individuais) devem ser ajuizadas na Justiça Estadual local, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Nessa linha de raciocínio, esclareço aos Ilustres Advogados que o *polo ativo* da presente demanda é composto exclusivamente pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU**, e não pelos "atingidos" constantes da relação do "abaixo-assinado".

O referido abaixo-assinado **não diz** respeito ao *polo processual ativo*, mas apenas um **reforço de legitimidade material** outorgada pelos atingidos em favor da sua COMISSÃO".

Vê-se, portanto, que a legitimidade atribuída à **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** para postular pela coletividade viabilizou que as demandas da referida localidade fossem trazidas a este juízo, a fim de que, à luz do **princípio da razoável duração do processo**, fosse alcançada a efetividade da prestação jurisdicional.

Compulsando os autos, extrai-se que, após sucessivas rodadas de negociação, **as partes não lograram êxito na solução consensual**.

Assim sendo, compete a este Juízo, diante dos elementos aqui coligidos, **decidir** – **nessa esfera coletiva** – sobre as categorias atingidas, fixando a matriz de danos, inaugurando um **novo sistema indenizatório** diretamente na via judicial.

O **sistema indenizatório**, ora desenvolvido, se destina aos atingidos constantes do universo delimitado pela COMISSÃO, os quais **poderão, por intermédio de seus respectivos advogados, facultativamente**, manifestar adesão à matriz de danos, **beneficiando-se do novel sistema**, conforme ocorre diariamente nos processos coletivos.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **RECONHEÇO** que todos os atingidos que se encontram no **universo delimitado** pela própria COMISSÃO no Eixo Prioritário 7, isto é, aqueles que possuem registro/solicitação/cadastro perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020**, estão, automaticamente, admitidos à habilitação formal no sistema, por meio de seus respectivos advogados, para aderirem (**ou não**) aos termos da matriz de danos judicialmente estabelecida.

DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE - DA ADESÃO FACULTATIVA PELOS ATINGIDOS

Conforme já sinalizado, a pretensão veiculada pela referida COMISSÃO buscou encontrar uma nova via de acesso, um novo fluxo de indenização, mais direto, simplificado e, sobretudo, flexibilizado.

A presente decisão, portanto, **não representa uma ruptura com o sistema anterior**, que segue existente e válido junto a Fundação Renova. Cuida-se aqui da constituição de um novo caminho, uma nova via de acesso, ou mais precisamente, a abertura de uma nova política indenizatória pela qual os atingidos - **amparados no princípio da autonomia da vontade** - poderão **livremente** decidir se desejam aderir ou não.

Assim sendo, os termos da presente decisão, especialmente a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, garantindo-se aos mesmos, se desejarem, a opção pelo sistema hoje vigente junto a Fundação Renova (Programa "PIM").

De forma clara e transparente, os atingidos poderão optar livremente pelos seguintes sistemas:

(i) sistema de indenização mediada (Programa "PIM") atualmente existente, seguindo-se os ritos procedimentais, os critérios de elegibilidade e parâmetros indenizatórios aplicados pela Fundação Renova;

(ii) ajuizamento de ação individual na justiça local, nos termos da lei processual e da jurisprudência do STJ, objetivando a comprovação específica e individualizada dos danos, com os ônus processuais correspondentes;

(iii) novel sistema indenizatório ("matriz de danos"), de caráter simplificado e flexibilizado, fundado na noção de "**rough justice**".

As opções (i) e (ii) já são amplamente conhecidas dos atingidos e dos advogados, sendo despiciendo maiores comentários.

A opção (iii) – **novel sistema indenizatório** - surge exatamente por ocasião e nos termos dessa decisão.

Esclareço, ainda, que, para fins de adesão, haverá um **novo fluxo simplificado de comprovação e pagamento** perante a Fundação Renova, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Assim sendo, a partir da ciência da **matriz de danos** estabelecida nessa decisão, poderá o atingido, *assistido/representado por seu respectivo advogado*, **decidir** pela adesão (ou não) ao novel sistema indenizatório, com todas as consequências jurídicas daí advindas.

Prestigia-se, assim, o **princípio da autonomia da vontade** do atingido livre, maior e capaz civilmente.

DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NA DATA DO EVENTO DANOSO

A forma de comprovação da presença no território na data do Evento Danoso (05/11/2015) qualifica-se como uma das mais importantes controvérsias constantes dos autos, a demandar intervenção judicial.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES afirmou que:

"(...) As tratativas com a Fundação Renova se iniciaram no dia 07/05/2020, e dentre todas as questões discutidas nestes autos, **abordei a necessidade de flexibilização da elegibilidade da Comprovação de residência, devido a vulnerabilidade que os atingidos se encontram e a dificuldade que possuem em conseguir os meios de comprovação.**

A Fundação Renova, anteriormente, com base na matriz de comprovação da matriz de indenização do PIM (Programa de Indenização Mediada – Documento 6 e 7) exigia que o atingido apresentasse comprovante primário em sua titularidade (talão de água, energia ou telefonia fixa) dos meses de Outubro/Novembro ou Dezembro de 2015. Quando o titular do cadastro não possuía algum destes comprovantes em seu nome, eram solicitados documentos secundários (carnê de plano de saúde; carnê de microempreendedor individual; boleto de condomínio; fatura de cartão de crédito; comunicado de consórcio; infração de trânsito; CRV (Comunicado de propriedade de veículo, etc.), estes que, tendo em vista o tipo de público atingido (baixa renda e de extrema vulnerabilidade em sua maioria) no município, tornam-se impossíveis de conseguir os mencionados documentos.

Em meio às reuniões e abordagens, no que diz respeito às documentações, a Fundação Renova demonstrou o mesmo posicionamento especificado no parágrafo anterior".

E, ante a alegada **vulnerabilidade** dos atingidos, a COMISSÃO apresentou proposta no sentido de que:

"(...) que se criassem **3 (três) formas de possibilidades de comprovação de residência**, para que o atingido tenha chance de se enquadrar com ao menos uma delas, quais sejam:

Comprovante primário em nome do titular do direito (conforme documento 06 do PIM) - Conta de água, conta de energia e conta de telefonia fixa.

Comprovante secundário em nome do titular do direito (conforme documento 07 do PIM) - ainda serão discutidas mais possibilidades.

Nos casos excepcionais em que o atingido não teria chance alguma de conseguir os meios do item 1 e 2, seria solicitado ao Magistrado que determinasse a expedição de Ofícios à Justiça Eleitoral e ao Cadastro Único.

As empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), ao tratarem da comprovação de residência, aduziram que:

"(...)

280. Em relação ao critério "comprovação de residência", como demonstra a matriz de documentos ora acostada (doc. 10), a Fundação Renova não mediu esforços para ampliar a lista de documentos validos para que o atingido possa comprovar o local onde reside.

281. Atualmente, são aceitos 25 tipos diferentes documentos de comprovação de residência, desde que tenham sido emitidos entre outubro e novembro de 2015. O recorte temporal foi fixado com fundamento na Clausula 21, Parágrafo Primeiro, do TTAC, que dispõe sobre a necessidade de comprovação do "local de residência original" do atingido, ou seja, contemporânea ao Rompimento.

282. No que toca ao público que tem maior probabilidade em apresentar dependência da pesca para subsistência e outras atividades informais, dependendo da proteína do peixe extraído do rio para garantia da segurança alimentar, aplica-se um critério geográfico adicional para garantir sua abrangência no PG-02: residir em um raio de 1.000m a partir da LME0.

283. Além dos critérios expostos, o PG-02 utiliza-se de um quarto critério, qual seja: não residir em áreas urbanas centrais de municípios com mais de 50.000 habitantes.

284. O recorte territorial de áreas urbanas centrais em município com mais de 50.000 habitantes foi baseado no levantamento do Censo Demográfico de 2010, divulgado pelo IBGE. O levantamento concluiu que, em municípios com menos de 50.000 habitantes, há um predomínio de dependência da população em relação ao rio, especialmente no que se refere a pesca de subsistência, utilizada como alternativa de busca de proteína para segurança alimentar.

285. Importante reiterar que as Empresas e Fundação Renova não estão do lado oposto aos "legítimos atingidos" pelo Rompimento (muito pelo contrário, todo o trabalho desenvolvido visa a reparação integral dos danos), mas buscam, tão somente, evitar o pagamento aos "fraudadores e oportunistas" – expressões utilizadas na r. decisão de ID 229036871. Justamente por isso e que o PG-02, buscando caminhar ao lado dos atingidos, em benefício ao processo de reparação justa, célere e equânime, tem o dever de criar critérios isonômicos de ingresso ao programa, conforme a realidade da população e a extensão do dano no território.

286. Assim, Excelência, os argumentos trazidos pela Comissão de Atingidos devem ser sopesados a luz dos esclarecimentos trazidos pelas Empresas de que **a Fundação Renova tem sido diligente na busca de políticas indenizatórias e critérios para possibilitar que o maior número possível de atingidos seja elegível ao Programa e recebam indenização a título de ressarcimento dos danos decorrentes do Rompimento**".

Colacionaram, ainda, a tabela constante do ID 255605371, apresentando os documentos (e forma de apresentação) que entendem válidos para fins de cadastramento, *in verbis*:

DOCUMENTOS PRIMÁRIOS (APRESENTAÇÃO APENAS 1)	DOCUMENTOS SECUNDÁRIOS (APRESENTAÇÃO DE 2 CASO NÃO HAJA NENHUM DOS PRIMÁRIOS)
1. Conta de televisão por assinatura / internet; 2. Comunicado do INSS, Receita Federal ou de programas sociais do Governo Federal; 3. Termo de rescisão de contrato de trabalho; 4. Contrato de trabalho / estágio; 5. Contrato de aluguel; 6. Nota fiscal eletrônica de rede varejista ou concessionária de veículos ou DANFE; 7. Comunicado de órgãos de proteção ao crédito / citações e intimações judiciais; 8. Extrato de FGTS; 9. Guia de seguro desemprego; e 10. Infração de trânsito.	11. Conta de telefonia móvel pós paga: histórico de fraudes no PIM 12. Conta de telefonia móvel pré paga: histórico de fraudes no PIM 13. Declaração de proprietário do imóvel: frágil/histórico de fraudes com declarações de terceiros; 14. Carnê de plano de saúde e financiamentos: histórico de fraudes no PIM 15. Carnê de MEI: manual, histórico de fraudes com declarações de terceiros; 16. Boleto de aluguel de imóvel: experiência com fraude de boletos; 17. Boleto de condomínio: experiência com fraude de boletos; 18. Fatura de cartão de crédito: histórico de fraudes (os Atingidos pagavam uma conta de valor baixo 2x, alterando seu endereço para a segunda fatura); 19. Comunicado bancário / consórcio / boletos: cfr. K e L, não recomendamos que qualquer tipo de boleto seja um documento primário; e 20. CRV e Comunicados DETRAN: frágil amarração do endereço e dificuldade de validação (não vale a pena).

Pois bem.

Reputo indispensável, sob pena de verdadeiro incentivo às fraudes, que o atingido **comprove**, através de documento idôneo, sua **presença no território** no período do rompimento da barragem de Fundão (5 de novembro de 2015).

Anote-se que a própria COMISSÃO DE ATINGIDOS **concorda** com a necessidade de ter-se tal comprovação por meio documental, pois os (legítimos) atingidos, inclusive, sentem-se incomodados com os oportunistas que se mudaram posteriormente para a região em busca de “vantagens” e “benefícios” financeiros.

A divergência, no ponto, reside na definição do marco temporal **e** na forma de comprovação, pelo atingido, de sua **presença no território**.

Quanto ao marco temporal, entendo pertinente que seja apresentada comprovação de residência relativa ao mês que antecede o evento danoso, do mês corrente ao do desastre ou do mês subsequente ao ocorrido.

Portanto, a comprovação de residência (PRESENÇA NO TERRITÓRIO) **deve corresponder obrigatoriamente aos meses de outubro/2015, ou novembro/2015, ou dezembro/2015.**

Quanto a forma de comprovação, cumpre estabelecer quais documentos devem ser admitidos para esse fim.

Tanto a “**forma primária**” de comprovação de residência – isto é, apresentação de comprovante em nome do titular do direito, a exemplo da conta de água, conta de energia e conta de telefonia fixa, quanto a “**forma secundária**” – ou seja, apresentação de carnê de plano de saúde, carnê de microempreendedor individual, boleto de condomínio, fatura de cartão de crédito, comunicado de consórcio, dentre outros, são aptos a comprovarem a presença do atingido no referido território.

A experiência adquirida pela Fundação Renova ao longo dos últimos 04 anos permitiu um elevado grau de conhecimento sobre as características de cada documento, **notadamente das fraudes**, isto é, os tipos de documentos mais fraudados e seus meios de adulteração.

É por isso, portanto, que se justifica plenamente a distinção (fática e jurídica) entre os documentos “primários” e os “secundários”.

A experiência mostrou que os **documentos “primários”** ostentam maior grau de confiabilidade, já que são passíveis de conferência de autenticidade. Por outro lado, as fraudes perpetradas se deram, em sua grande maioria, no âmbito dos **documentos “secundários”**.

In casu, reputo suficiente a apresentação de apenas **01 documento primário** ou pelo menos **02 documentos secundários** em nome do atingido, desde que correspondentes e contemporâneos **aos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015.**

A autodeclaração (pura e simples) **NÃO constitui**, em hipótese alguma, documento hábil a comprovar a presença no território. Mesmo nas situações de comprovada vulnerabilidade social, exige-se que o atingido comprove, ainda que minimamente, a sua presença na região.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou uma solução juridicamente válida para as situações (excepcionais) de absoluta vulnerabilidade do atingido, qual seja: expedição de ofício à Justiça Eleitoral para o fim de constatar o seu domicílio eleitoral.

A sugestão apresentada pela COMISSÃO reveste-se de plena plausibilidade, já que a experiência demonstra que o cidadão, via de regra, tem por hábito manter o seu título de eleitor no local em que possui vínculo familiar.

Assim sendo, para fins de **comprovação de presença/residência no território**, no período do Evento Danoso (outubro/2015, ou novembro/2015 ou dezembro/2015), os atingidos deverão se valer de uma das seguintes formas, nos termos da relação constante do ID 255559385:

(i) “**forma primária**” - apresentação de **apenas um único comprovante primário** em nome do titular do direito, sendo admitido:

conta de água;

conta de energia elétrica;

conta de tv por assinatura/internet residencial;

conta de telefonia fixa;

comunicado do INSS, Secretaria da Receita Federal ou de programas sociais do Governo Federal;

comunicado de órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA);

citações e intimações judiciais;

contrato de aluguel, desde que feito por intermédio de imobiliária;

nota fiscal eletrônica de rede varejista ou concessionária de veículos, ou DANFE constando o endereço;

extrato de FGTS;

guia de seguro desemprego;

termo de rescisão de contrato de trabalho;

contrato de trabalho/estágio;

(ii) “**forma secundária**”- apresentação de **pelo menos 02 (dois) comprovantes secundários** em nome do titular do direito, sendo admitido:

registro no cadastro emergencial da SAMARCO;

conta de telefonia móvel (pós-pago ou pré-pago);

contrato de aluguel feito diretamente com o proprietário do imóvel, desde que com firma do proprietário reconhecida em cartório até setembro de 2016;

declaração do proprietário do imóvel, desde que com firma reconhecida em cartório até setembro de 2016;

carnê de plano de saúde;

carnê de microempreendedor individual (“MEI”);

boleto de condomínio;

fatura de cartão de crédito;

comunicado bancário/consórcio/boleto;

boleto de aluguel de imóvel;

carnê de financiamento bancário; de veículos, imóvel, eletrodomésticos e eletroeletrônicos,

comunicado de infração de trânsito;

certificado de propriedade veículo (CRV)/comunicados DETRAN;

(iii) **excepcionalmente**, relativamente aos atingidos comprovadamente hipossuficientes, a CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL atestando o DOMICÍLIO ELEITORAL do atingido em Baixo Guandu servirá como prova de **01 (um) comprovante secundário**.

Consigne-se que todos os documentos (primários e/ou secundários), a fim de serem validados, deverão estar perfeitamente legíveis e terem algum **vínculo/conexão (período de referência)** com os meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

Consigne-se, ainda, que os titulares do direito poderão se valer/aproveitar dos documentos primários e/ou secundários em nome do **cônjuge/companheiro**, desde que comprovada a relação entre ambos por intermédio de certidão de casamento ou declaração de união estável, nos exatos termos de ID 255559385.

DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA – LINHA MÉDIA DE ENCHENTE ORDINÁRIA - LMEO – DA PRIVAÇÃO DE ACESSO À PROTEÍNA ANIMAL OBTIDA NO RIO DOCE - CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE PARA OS PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA - ADEQUAÇÃO - VALIDADE - LEGITIMIDADE

Quanto à LMEO, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** sustentou que:

"(...) O **LMEO**, conforme já definido na petição ID 228998873, é um excludente imposto pela Fundação, direcionado para a **PESCA DE SUBSISTÊNCIA** e, desde a primeira reunião com as requeridas, foi exposto por esta Procuradora que **este requisito deveria ser flexibilizado**, pois não é aceitável que um atingido não possui direito de ser ressarcido apenas pelo fato de não residir em uma área de abrangência que foi imposta pela própria Fundação, seja perto do rio ou não.

A cidade de Baixo Guandu/ES é uma cidade totalmente ribeirinha, visto que o rio a corta por inteiro. Inúmeros atingidos que moram "longe" da abrangência do rio, realizavam suas atividades/ofício/subsistência da mesma forma, usando suas bicicletas para chegarem até o ponto da atividade, ou até mesmo a pé.

Não é justo usar o LMEO como forma de requisito para excluir a obrigatoriedade de reparação das empresas para com os atingidos.

Posteriormente, em reunião ocorrida no dia 19/05/2020, as requeridas afirmaram que não aceitam flexibilizar o LMEO (distância de 1.000m – mil metros do rio) e que o atingido deverá se enquadrar nesse requisito de qualquer forma, **mesmo sendo proposto pelo polo ativo que o LMEO se estendesse a 2.200m (dois mil e duzentos metros) do rio, pois abrangeria a região central da cidade"**.

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), por sua vez, argumentaram que:

"(...)

40. O Rompimento gerou efeitos visíveis, mensuráveis a olho nu, e outros que não têm essa característica de identificação imediata. **Para estes últimos faz-se necessário definir um critério lógico que revele os limites de alcance dos processos de reparação.**
41. Uma vez integrados ao Cadastro, aqueles que se dizem atingidos deverão enfrentar o crivo da elegibilidade, ou seja, aquilo que inicialmente declararam livremente serem os efeitos sofridos em razão do Rompimento será examinado, para que se confirme a materialidade dos danos afirmados.
42. Alguns desses efeitos são, como afirmado, visíveis a olho nu. A invasão de um determinado imóvel pela onda de rejeitos, por exemplo, é fato que por dois caminhos pode ser aferido: a uma, pela identificação da extensão do traçado da lama, que fornece dado técnico ao ponto, e, a duas, pela efetiva verificação in loco das condições do imóvel que se afirma afetado.
43. Para os casos em que a verificação fática não se mostra possível, **critérios objetivos conduzirão a verificação da elegibilidade do dano afirmado à reparação.** E vários serão os conceitos – esses gerais, perpassando todo e qualquer tipo de atividade elencada como prejudicada, e toda e qualquer espécie de prejuízo – e critérios – estes de aplicação comum, mas também de aplicação possível a uma só atividade ou grupo ou ainda espécie única de prejuízo – que dirigirão essa verificação.
44. Básico e de insofismável necessidade é o limite geográfico, de extensão dos danos que, não sentidos de forma física – a ocupação de um imóvel pela onda de rejeitos, por exemplo – no espaço atingido, faz-se sentir pela inviabilização de uma atividade, do *modus vivendi* ou *operandi* por parte de quem se viu atingido pelo Rompimento.
45. Ponto central sob tal olhar, para o debate posto neste incidente, **é o do limite geográfico à consideração da perda de acesso, pelos atingidos, à obtenção de proteína animal que se extraía do Rio Doce.**
46. Não podem Empresas furtarem-se, neste passo, a destacar a Vossa Excelência um fato triste, revelador de um possível desvio de grande magnitude: a tomar-se por real o acesso que se afirma prejudicado ao Rio Doce para a pesca, seja ela profissional, de subsistência ou amadora “de fato”, somada ao volume de indivíduos que se dizem privados de acesso ao Rio Doce para a busca de obtenção de proteína animal – leia-se acesso ao consumo, a custo nenhum, de peixes – que deveria ser indenizada, concluir-se-á que (i) o Rio Doce, se efetivamente submetido a tamanha pressão sobre seus estoques de peixes, já não apresentaria, há anos, um único exemplar de peixe em seu leito, a ictiofauna do Rio Doce teria sucumbido diante de tão voraz predador, e (ii) se efetivo o volume de indivíduos que reclamam tal direito, os cadastros oficiais representariam verdadeira piada, tamanha sua defasagem diante da realidade.
47. Evidentemente, longe de serem perfeitos os cadastros oficiais, mas também longe da realidade o excesso de acorrentes ao benefício fácil se deixado ao arbítrio da autodeclaração pura e simples, sem verificação nenhuma.
48. A Fundação Renova, ciosa da necessidade de estabelecer critérios a um só tempo objetivos, protetivos e conservadores aos atingidos – e por conservadores leia-se em benefício aos atingidos, nesse conceito incluídas a noção de proteção alargada ao invés de restringida pelo critério objetivo, e de proteção contra o oportunismo –, **buscou a definição de conceitos e critérios objetivos para a limitação da extensão, tomada a margem do Rio Doce, para a qual admitir-se-ia a dependência de atingidos dos frutos produzidos pelo Rio Doce, notadamente o acesso, sem custo, à proteína animal.**
49. Não se discute que, historicamente, as comunidades ribeirinhas, onde disponível o pescado fácil, valem-se dessa fonte para o suprimento de proteína animal, preferindo-a, pela ausência de custo e pelo fácil acesso, às outras formas de obtenção dessa importante fonte de alimentação.

50. Na busca por conceitos e critérios objetivos à fixação da razoável extensão, para a qual considerar-se-ia que atingidos poderiam ter na fonte de proteína animal o Rio Doce, pelo modo de captura sem custo, pela pesca, **valeu-se a Fundação Renova de estudo realizado pela União, em razão da necessidade de reassentamento de populações ribeirinhas de áreas a serem afetadas pela implementação do lago da Usina Hidrelétrica("UHE") Belo Monte. Dado dependerem essas populações ribeirinhas do acesso à proteína animal pela pesca, o reassentamento não poderia ser realizado de tal forma distante do rio que quebrasse esse traço cultural dos ribeirinhos pela distância excessiva.**

51. Pois muito bem. Definiu-se, ali, a extensão de 500 (quinhentos) metros de distância do Rio Xingu (doc. 4)5, contados a partir da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO, que é uma linha fictícia a partir da qual são definidos os terrenos marginais de rios, lagos ou quaisquer correntes de águas federais e fora do alcance das marés. Os terrenos marginais a rios compreendem uma faixa de 15m, medidos horizontalmente em direção à parte da terra, contados a partir das enchentes ordinárias, definidos por lei como patrimônio da União, conforme o Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946.

52. **Este pois o critério objetivo posto no precedente de que se valeu a Fundação Renova.** Considerando que tal critério teve adoção em caso no qual o ambiente difere do caso do Rio Doce, por razões de todo óbvias, valeu-se a Fundação Renova do conservadorismo protetivo, antes referido, para dobrar a extensão do trecho a partir da LMEO, adotando a extensão portanto de 1.000m como definidor da área na qual admitir-se-á o pleito de perda de acesso à proteína animal como item de reparação – veja-se bem, não basta estar ali, naquela porção de terra para fazer jus à reparação por tal item, mas estar em tal porção é requisito para que se possa pleitear o reconhecimento de tal direito.

53. A Comissão de Atingidos, cumpre desde já destacar, indica pretensão de fixação em 2,2 km da extensão da porção a partir da LMEO para pleito desse benefício. **Sem qualquer critério objetivo, senão o interesse em ver TODA a população de Baixo Guandu/ES inserida no benefício, a Comissão de Atingidos traz pleito que, se atendido, e se efetivamente fosse verdade que toda a população desse território dependesse do Rio Doce para obtenção de proteína animal, seria efetiva a hipótese posta acima, de esgotamento do estoque pesqueiro do Rio Doce já há anos.**

54. O conservador critério adotado pela Fundação Renova, formado a partir de conceito firmado pela União – de que 500m seria a extensão máxima para que essa dependência do acesso à proteína animal no rio fosse viável e real – para dobrá-lo, é efetivamente mais do que racional, razoável, protetivo, conservador e de precaução. NADA autoriza pretender ir além sem nenhum elemento que autorize tal entendimento senão a voz de quem grita pelo exagero.

55. Eis porque requer-se a Vossa Excelência, que declare adequado e bastante o critério de extensão para abrangência geográfica de atingidos que poderão, a rigor, observada a produção de prova a respeito do fato, pleitear reconhecimento e reparação de dano decorrente de privação do acesso à proteína animal obtida do Rio Doce".

Por intermédio da PETIÇÃO ID 257335884, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** retornou a juízo fazendo os seguintes esclarecimentos e apontamentos:

"(...) Com base no que foi esboçado neste item da manifestação, resta claro que as empresas se referem aos atingidos como OPORTUNISTAS, como se TODA a população de Baixo Guandu tivesse realizado o cadastro da Pesca de Subsistência, como meio de obtenção de um "benefício fácil".

Segundo o IBGE (2019), a população de Baixo Guandu/ES é estimada em 30.998 (trinta mil, novecentos e noventa e oito) pessoas, possuindo uma área territorial de 909,039 km² (novecentos e nove mil e trinta e nove quilômetros quadrados), sendo destes 8.000 km² (oito mil quilômetros quadrados) que perfazem a região central no entorno do Rio Doce. Assim, é incabível concordar com o alegado pelas empresas de que toda a população realizou cadastro perante a Fundação Renova, informação esta totalmente inverídica, pois estamos tratando apenas daqueles atingidos que se encontram no entorno do Rio Doce (e que realizaram cadastro), para a realização da Pesca de Subsistência.

São, aproximadamente, 30 km (trinta quilômetros) de extensão do Rio Doce, que atravessa todo o território de Baixo Guandu/ES, de forma que se torna IMPOSSÍVEL mensurar a quantidade de pescado que existia nesta localidade. Ademais, a cidade possui em sua extensão geográfica 2 (duas) barragens, além de diversas áreas com quantidade considerável de flora, rica em quantidade de espécies de quantidade de pescados, **tornando-se sem fundamento nenhum** dizer que os atingidos que alegaram que realizavam a pesca para fins de consumo e escambo, esgotariam todo o "estoque peixeiro do Rio Doce."

Além disso, **as próprias empresas** mencionaram o seguinte no item 96 da página 19:

"...há 173 (cento e setenta e três) famílias com dano autodeclarado em pesca de subsistência..."

Ora, não foi a população inteira de Baixo Guandu/ES que alegou dano de pesca de subsistência a ponto de acabar com o estoque de peixes do Rio Doce?

O critério objetivo pleiteado pela fixação em 2,2 km (dois quilômetros e duzentos metros) **SOMENTE PARA A PESCA DE SUBSISTÊNCIA** se dá por conta do acesso ao Rio, diferentemente de uma área adstrita tipicamente florestal, como citado "médio Xingu" pelas rés, comparando ao caso da cidade de Baixo Guandu/ES, que possui acesso urbano facilitado por ambos os lados, tanto pelo lado norte do rio ou pela área rural.

Desta forma, a equiparação feita pelas empresas do "médio Xingu" com a situação de Baixo Guandu não possui lógica alguma, pois são territórios completamente distintos".

Pois bem.

Das manifestações das partes, extrai-se que a discussão/divergência trazida a juízo relativamente à adoção da **LMEO (Linha Média das Enchentes Ordinárias)** diz respeito à necessidade de **limitação da extensão, tomada a margem do Rio Doce, para a qual admitir-se-ia (em tese) a dependência dos atingidos (PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA) aos frutos produzidos pelo Rio Doce, notadamente o acesso, sem custo, à proteína animal.**

É fato inconteste que, historicamente, as comunidades ribeirinhas, onde disponível o pescado fácil, sempre se valeram dessa fonte para o suprimento de proteína animal, preferindo-a, pela ausência de custo e pelo fácil acesso, às outras fontes de proteína, como frango, boi e porco.

As empresas (SAMARCO, VALE e BHP) defenderam a adoção da LMEO a uma distância de 1.000m – mil metros do rio, ao passo que a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a fixação em 2,2 km (dois quilômetros e duzentos metros).

De início, tenho que assiste inteira razão às empresas réas ao defenderem a necessidade de instituir-se algum tipo de **limite objetivo**, em que se presumiria (**em tese**) a dependência do atingido (**comunidade ribeirinha**) à proteína obtida facilmente do pescado, sem qualquer custo.

Recorrendo às regras da experiência comum, esta nos mostra que apenas atingidos que **residem próximos ao rio** (comunidades ribeirinhas) utilizam, como hábito diário, essa fonte de proteína gratuita.

Portanto, essa presunção – a toda evidência - só tem cabimento para as comunidades ribeirinhas, que possuam algum vínculo direto de dependência com o rio.

É óbvio que - com a facilitação dos meios de transporte nos dias atuais (motos, carros, bicicletas, ônibus) - um atingido que resida a 30 km do rio poderá dirigir-se ao mesmo para fins de obtenção do pescado. **Mas essa situação, evidentemente, não pode ser tida como presumível por si só, pois não é recorrente e nem natural, diferentemente do que ocorre com as comunidades ribeirinhas.**

Por isso, é fundamental estabelecer-se um limite objetivo que bem delimite essa presunção de vínculo/dependência com o pescado do rio, no que tange aos "**PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA**" ou "**PESCADORES DE BARRANCO**".

Nessa linha de raciocínio, a fixação de algum tipo de limite (limitação de extensão) é perfeitamente cabível e admissível, sob pena de criar-se uma verdadeira ficção (fantasia jurídica) de que **todos os moradores da cidade** dirigem-se diariamente ao rio para fins de obtenção gratuita da proteína.

A fixação de um limite que contemple **toda a cidade** é tão desproporcional que contraria a própria lógica econômica: jamais existiria então comerciantes e revendedores de pescado na localidade.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS **concorda** com a necessidade de fixar-se um **limite objetivo** em que se possa presumir, com segurança, que os atingidos residentes naquele perímetro dependiam, como regra, da proteína (pescado) do Rio Doce.

A divergência, no ponto, reside em definir qual a limitação da extensão, considerada a margem do Rio Doce.

A pretensão da COMISSÃO DE ATINGIDOS claramente não convence, pois - ao defender a adoção da LMEO (+ 2,2 km) – pretende, em real verdade, **englobar todo o centro urbano de Baixo Guandu**, fazendo presumir que todos os moradores da cidade (centro urbano) possuem relação de dependência com rio.

Somente as **comunidades tipicamente ribeirinhas**, aquelas próximas e dependentes do rio, é que se enquadram nessa presunção de obtenção gratuita do pescado.

Por outro lado, o critério adotado pela Fundação Renova também não parece convencer, já que – não obstante a alegação de adoção de um critério conservador – tenho que adoção da LMEO (+ 1 km) **não retrata** adequadamente a realidade da bacia do Rio Doce.

O ponto de partida LMEO (+500 metros) utilizado pela Fundação Renova é técnico e até mesmo interessante, **já que utilizado pela própria União em situações de reassentamento pela construção de usinas hidrelétricas**.

As hidrelétricas, no entanto, envolvem regiões distantes de mata, de floresta, comunidades afastadas, praticamente não atingindo centros urbanos.

Segundo consta dos autos, a Fundação Renova adotou a LMEO (+ 1km), aduzindo ser um critério conservador, o “dobro” daquele utilizado pela UNIÃO (LMEO + 500m).

Decorridos quase 05 anos, é possível afirmar, com segurança, que o critério utilizado pela Fundação Renova **não retratou**, de forma adequada, a situação da “*pesca de subsistência*” na bacia do Rio Doce.

In casu, a situação é totalmente diferente. O Rio Doce corta diversas cidades e aglomerações urbanas, donde é perfeitamente possível imaginar um maior contingente de pessoas dependentes dos frutos do rio (“**SUBSISTÊNCIA**”).

Assim sendo, entendo que – ante as particularidades da região do Desastre -, que diferem das regiões isoladas do país, **o critério deve ser ainda mais conservador, ou seja, o quádruplo daquele adotado pela União (LMEO + 2km)**. Este sim é apto a retratar, com melhor precisão, a situação de “pesca de subsistência” ao longo da bacia.

Assim sendo, considero que a limitação da extensão, tomada a margem do rio, para a qual se deve admitir a dependência do atingido aos frutos (pescado) produzidos pelo Rio Doce, notadamente o acesso, sem custo, à proteína, deve corresponder à **LMEO (+ 2 km)**

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO**, em parte, o pleito formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES e, via de consequência, **FIXO** o seguinte critério de extensão para abrangência geográfica do atingido (**SOMENTE PARA A CATEGORIA DE PESCA DE**

SUBSISTÊNCIA) que poderá, observados demais requisitos, pleitear reconhecimento e reparação de dano decorrente de privação do acesso à proteína animal obtida do Rio Doce: **LMEO (+ 2 km)**

DA MATRIZ DE DANOS

Cuida-se de pretensão deduzida pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS** em que requer a este juízo federal providências no sentido de se implementar, com urgência, o **pagamento das Indenizações** das seguintes categorias: PESCADORES (subsistência, fato/armador, profissionais e protocolados), REVENDEDORES DE PESCADO/COMERCIANTES, ARTESÃOS, AREEIROS, CARROCEIROS, AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS, LAVADEIRAS e ASSOCIAÇÕES EM GERAL.

A pretensão da COMISSÃO consiste, em real verdade, que este juízo estabeleça, diretamente na via judicial, a **MATRIZ DE DANOS** das referidas categorias.

DO FUNDAMENTO LEGAL

A fixação da **matriz de danos** reclama a utilização, pelo juiz, das **regras de experiência comum**, pois a riqueza e diversidade das situações fáticas, consideradas as diversas categorias postulantes, não encontra paralelo nos manuais e nas lides forenses do dia a dia.

A **singularidade do “CASO SAMARCO”**, que se constitui no maior desastre socioambiental do país, impõe ao julgador, quando da aplicação da Lei, a observância dos fins sociais e das exigências do bem comum.

A esse respeito, dispõe o CPC:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Ciente da possibilidade de que determinadas "causas" apresentem uma **particularidade ímpar**, sem qualquer precedente, seja pela sua dimensão/importância, seja pela sua especificidade, o legislador ordinário cuidou de prever tal situação no diploma processual, autorizando o juiz, em situações excepcionais, a se valer das regras de experiência comum, ou máximas de experiência.

O artigo 375 do Código de Processo Civil estabelece de forma clara e incontestada que:

“Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”.

As **regras de experiência comum** (ou máximas de experiência) se formam com base na observação, pelo Juiz, daquilo que habitualmente acontece, e, com isso, são por ele aplicadas, de modo que servem para a apreciação jurídica dos fatos, principalmente quando a aplicação do direito depende de juízos de valor.

A doutrina, de igual modo, sempre emprestou validade e reconhecimento jurídico à possibilidade de o juiz, em determinadas situações, apoiar-se em máximas de experiência. In verbis:

“(...) louvar-se o juiz em máximas de experiência não se traduz em incidência a essa incompatibilidade psicológica [*do juiz julgar conforme seus conhecimentos privados*], porque, afastados estão os perigos que a estabelecem. **São as máximas de experiência noções pertencentes ao patrimônio cultural de uma determinada esfera social – assim a do juiz e das partes, consideradas estas representadas no processo por seus advogados – e, portanto, são noções conhecidas, indiscutíveis, não podendo ser havidas como informes levados ao conhecido privado do juiz.** Constituem elas noções assentes, fruto de verificação do que acontece de ordinário em numerosíssimos casos, e que, no dizer de CALAMANDREI, não dependem mais de comprovação e crítica mesmo, ‘porque a conferência e a crítica já se completaram fora do processo’, tendo já a seu favor a autoridade de verdades indiscutíveis.” (MOACYR AMARAL SANTOS . *Prova judiciária no cível e comercial*, vol. I, 2ª ed., correta e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 1952).

Assim sendo, ao examinar a pretensão das diversas categorias, fixando-lhes a correspondente **matriz de danos**, este juízo utilizará, sempre que necessário e nos termos do que autoriza a Lei Processual (art. 375 do CPC), as **“regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”**.

DO FUNDAMENTO TEÓRICO

“ROUGH JUSTICE” - JUSTIÇA POSSÍVEL

A pretensão deduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU consiste em que esse juízo estabeleça, diretamente na via judicial, a **matriz de danos** das diversas categorias impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

A situação é demasiadamente complexa, a exigir uma mudança de abordagem e concepção pelo juiz.

Não por outra razão, qualifiquei o presente processo como “histórico”, pois não há precedente conhecido, dada a sua dimensão e importância para a bacia do Rio Doce.

A rigor, a pretensão de indenização (reparação civil) rege-se pelos dispositivos do Código de Civil e das normas processuais.

Como exemplo, dispõe o Código Civil (art. 944) que “**A indenização mede-se pela extensão do dano**”, o que significa dizer que a indenização deve corresponder, na exata medida, ao dano experimentado.

De início, o ordenamento jurídico, na sua visão civilista clássica, já nos mostra a dificuldade de aplicação dessa norma em situações de grandes Desastres, em que o número de vítimas ultrapassa a casa dos milhares.

Estima-se que o Desastre de Mariana (“CASO SAMARCO”) tenha impactado, direta ou indiretamente, um universo de mais de **500 mil atingidos**, ao longo de mais de 700 km de extensão, desde de Mariana/MG até a foz do Rio Doce, em Linhares/ES.

Numa concepção clássica, significaria dizer que cada um desses atingidos deveria comprovar em juízo a extensão individual dos seus danos (fato constitutivo do seu direito – art. 373, inciso I, do CPC), a fim de que a indenização pudesse ser fixada de modo correspondente.

Ocorre, entretanto, que esta situação (clássica) é totalmente inaplicável em cenário de grandes Desastres, com multiplicidade de vítimas e danos.

Em primeiro lugar, cabe alertar que o Poder Judiciário não teria condições de processar e julgar, em tempo adequado, centenas de milhares de ações individuais, sem falar, obviamente, no risco de decisões contraditórias e anti-isonômicas, levando descrença ao sistema.

Em segundo lugar, a solução clássica prevista no ordenamento civilista, muitas das vezes, não leva em consideração a realidade do local. No âmbito do Rio Doce, tem-se uma região extremamente simples e, por vezes, socialmente vulnerável. A realidade mostra que a maioria das vítimas (atingidos) não tem condições apropriadas de comprovarem muitos dos danos que não só alegadamente (mas seguramente) experimentaram. A situação de informalidade é tão presente na bacia que muitos atingidos sequer conseguem provar a profissão alegada, ou mesmo mo endereço de residência.

Em terceiro lugar, vê-se que o Judiciário, ao assim proceder, não consegue resolver o conflito, e muito menos conduzir a algum tipo de pacificação social.

Tudo isto evidencia que, numa perspectiva eminentemente clássica, o sistema legal **não oferece** solução adequada para processos dessa envergadura.

É por essa razão que o presente feito (histórico) requer do Poder Judiciário uma nova abordagem da indenização aos atingidos, permitindo que a prestação jurisdicional cumpra a sua missão de levar pacificação social.

Diante desse contexto, cabe a este juízo federal encontrar substrato teórico com vistas a apresentar uma **solução possível** para o complexo e delicado tema das “indenizações aos atingidos”.

No âmbito do direito comparado, o tema não é propriamente novo. As dificuldades inerentes ao sistema de indenização dos grandes Desastres (ou das demandas de massa) constituem tema objeto de estudo de muitos juristas, exatamente pelo conservadorismo dos diversos arcabouços legais que exigem, quase sempre, provas materiais (irrefutáveis) como condição para o reconhecimento judicial e obtenção da respectiva indenização.

No direito norte-americano há muito se discute sobre a construção de sistemas indenizatórios simplificados (médios), com critérios mais flexíveis, em que se possa apresentar uma **solução indenizatória comum** às vítimas, não propriamente perfeita e ideal, **mas sim possível**.

Trata-se do que os americanos conhecem como a aplicação do “**rough justice**”.

ALEXANDRA DEVORAH LAHAV (University of Connecticut School of Law) ensina que na maioria das demandas indenizatórias de massa é praticamente impossível levar todos os casos à apreciação do Judiciário, com instrução individualizada de cada um deles. Em razão dessa constatação, muitos juízes têm buscado implementar soluções medianas, em que os danos (standards comuns) são extraídos das experiências comuns cotidianas. Esclarece, ainda, que a ideia do “**rough justice**” é tentar resolver um grande número de casos oferecendo aos litigantes a fixação de uma compensação (indenização), a partir de uma base comum presumível.

“(...) What is rough justice? In many mass tort cases (as in many ordinary tort cases) it is impossible to bring all cases to trial. Even if the judge were to try cases for one hundred years only a fraction of the cases in the typical mass tort litigation would be heard.

To deal with this problem, judges have begun using informal statistical adjudication techniques to determine more or less what damages, if any, plaintiffs ought to be awarded.

Often courts will try “informational” bellwether cases, taking the verdicts of those cases and assisting the parties in extrapolating them over the entire population in an aggregate settlement.

The key feature of rough justice in mass torts is the attempt to resolve large numbers of cases by giving plaintiffs some recovery within the range of compensation in comparable cases.

Rough justice, as I use the term here, is the attempt to resolve large numbers of cases by using statistical methods to give plaintiffs a justifiable amount of recovery. It replaces the trial, which most consider the ideal process for assigning value to cases. Ordinarily rough justice is justified on utilitarian grounds. But rough justice is not only efficient, it is also fair. In fact, even though individual litigation is often held out as the sine qua non of process, **rough justice does a better job at obtaining fair results for plaintiffs than individualized justice under our current system.** While rough justice also has its limitations, especially to the extent it curbs litigant autonomy, in the end it is the most fair alternative currently available for resolving mass tort litigation”.

Lahav, Alexandra D., Rough Justice (March 2, 2010). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1562677> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1562677>

No Brasil, DIEGO FALECK (Mestre pela Harvard Law School e Doutor em direito pela USP) afirma que:

“existem situações em que interesses, percepções e contextos diferem substancialmente, e o designer deve ter o papel de desenvolver um processo que permita o entendimento do peso da visão e perspectiva de cada parte no contexto do todo em disputa, para promover uma visão compositiva para o problema, também conhecida como ‘rough justice’, ou justiça possível.”

(...)

A necessidade de garantias processuais pode se fazer necessária em um contexto e menos necessária em outro. A natureza da fonte indenizadora, o número e a natureza das demandas, a necessidade de rapidez, contexto cultural, os recursos disponíveis a serem administrados e a aceitabilidade política da maneira de se avaliarem pleitos indenizatórios devem ser levados em consideração. O Brasil é carente desse tipo de raciocínio na resolução de questões coletivas e individuais homogêneas. A preocupação excessiva e descontextualizada com as garantias processuais torna raras as oportunidades de utilização do conceito de visão compositiva”.

(FALECK, Diego. Manual de Design de Sistemas de Disputas. Lumen Juris Editora: São Paulo, 2018 p. 133/134.)

E de forma absolutamente precisa, FALECK afirma que:

“(...) um programa de indenização pode se utilizar de modelos simplificados e tabelados de indenização, conforme critérios de aproximação com a realidade, ao invés de exigir prova documental mais robusta de danos”.

A ideia do “**rough justice**” é se valer de um processo simplificado para lidar, de forma pragmática, com questões indenizatórias de massa, em que se revela praticamente impossível exigir que cada uma das vítimas apresente em juízo a comprovação material (e individual) dos seus danos.

A partir do “**rough justice**”, implementa-se simplificações necessárias, de acordo com cada categoria atingida, para possibilitar uma indenização comum e definitiva a partir dos critérios estabelecidos, ao invés de uma indenização individual, personalíssima, com base em robusta prova documental exigida pela lei processual.

In casu, ao pretender que este juízo federal estabeleça, em sede de ação coletiva, a **matriz de danos** das diversas categorias atingidas, inclusive com pedido subsidiário de adoção de valores para fins de quitação definitiva, a COMISSÃO DE ATINGIDOS reconheceu, de forma absolutamente leal, as dificuldades inerentes à comprovação (civilística) dos danos alegados, muito em razão da situação de informalidade e de vulnerabilidade socioeconômica da bacia do Rio Doce.

Vale dizer: sem levar em consideração o evidente congestionamento que acarretaria ao Poder Judiciário, é praticamente impossível, dada à situação de notória informalidade das diversas categorias, que cada um dos atingidos consiga, individualmente, demonstrar e comprovar em juízo (de forma documental) os danos que alega ter experimentado.

A realidade mostrou que a opção pelo ajuizamento de ação individual, como regra, conduziu a um juízo de improcedência, em razão da ausência de comprovação material dos danos alegados.

A constatação óbvia é que o Judiciário, ao assim proceder em conformidade com a concepção processual clássica, não entrega uma prestação jurisdicional adequada, já que não consegue promover a necessária pacificação social.

É por essa razão que exige-se uma mudança de concepção, uma nova abordagem no tema da indenização aos atingidos, permitindo que, ao se flexibilizar os critérios probatórios, seja-lhes apresentada uma **solução indenizatória comum**, jamais a ideal, mas sim a possível.

Assim sendo, esclareço aos interessados que este juízo, sempre que entender necessário, utilizará no decorrer dessa decisão a noção do “**rough justice**” emprestada do direito norte-americano, com vistas a implementar no Desastre de Mariana (“Caso Samarco”), de forma célere, pragmática e simplificada, a “**Justiça Possível**”.

DAS “LAVADEIRAS”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS “LAVADEIRAS” COMO CATEGORIA ATINGIDA

As “lavadeiras” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente da água do Rio Doce.

As empresas rés - embora tenham sustentado que “*(...) não faria senso, dadas as circunstâncias, esperar pagamento de qualquer espécie, a título de indenização, às lavadeiras*” -, informaram que:

“(...)”

180. Com base nas informações coletadas no PG-01, foi possível identificar a existência de 22 famílias autodeclaradas lavadeiras em Baixo Guandu/ES, estimando-se que atualmente o AFE esteja sendo pago para 3 (três) famílias.

181. Para as lavadeiras, a Fundação Renova estabeleceu apenas dois critérios para o recebimento do PG-02: (i) a comprovação do ofício, que serve para elegibilidade; e (ii) a comprovação de perda de renda, que serve para estabelecer os valores de indenização”.

Constata-se, então, que a própria Fundação Renova já admitia internamente a possibilidade de emprestar reconhecimento jurídico às “lavadeiras” como categoria atingida.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que as “lavadeiras” constituíam sim um ofício existente na localidade de Baixo Guandu, já que se utilizavam do rio para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade presente (pós-desastre) mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois – evidentemente – nenhuma família teve mais coragem de disponibilizar/destinar suas roupas para serem lavadas com a água do Rio Doce.

É inequívoco, portanto, o fato de que as “lavadeiras” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria das “lavadeiras” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU e, via de consequência, **RECONHEÇO** as “LAVADEIRAS” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aquelas “lavadeiras” que já trabalhavam na beira do Rio (antes do Desastre), e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

As “lavadeiras”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

As “lavadeiras” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES informou que, inicialmente, a Fundação Renova e as empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) teriam proposto a "*flexibilização* da comprovação do ofício de modo que a comprovação deveria ser feita por meio dos seguintes documentos: "*certidão de alistamento militar; certidão de casamento; certidão de nascimento; recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa; registro em processos administrativos ou judiciais; escritura pública de imóvel; título de aforamento, três declarações do contratante contendo a qualificação do declarante; registro fotográfico que evidencie o registro da atividade; cartão do CNPJ anterior a 05/11/2015; licenças/outorga/alvará de funcionamentos; declaração de imposto de renda; financiamento bancário ou comprovantes de investimentos*".

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, a Fundação Renova teria proposto a exigência de: “*ao menos 3 (três) documentos comprobatórios como forma de exigir a confirmação do ofício do atingido*”, ocasião em que “*contrapôs o que foi sugerido, de modo que foi solicitado que houvesse ELIMINAÇÃO da comprovação do ofício dos atingidos para com os documentos supramencionados, tendo em vista que a grande maioria da massa de impactados é totalmente vulnerável e informal, além do tempo transcorrido desde o desastre ter se tornado um empecilho ainda maior para adquirir tais documento*”.

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que “*não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória*”.

Sustentou, também, que:

“(…) é totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos supramencionados e, na reunião do dia 22/05/2020, propus que a autodeclaração do atingido fosse aceita como forma de confirmação do seu ofício, esta que consta inclusive no sistema em forma de registros/protocolos de cadastro, bem como nos laudos de danos apresentados pela empresa.

Posteriormente, após reunião com a Fundação Renova no dia 25/05/2020, **as partes entenderam ser viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico**. Deste modo, ficou discriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:

LAVADEIRA: Os atingidos desta categoria deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, **de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois)**. São as possibilidades: declaração de contratante, contendo: qualificação do declarante (inclusive os respectivos números do Cadastro de Pessoa Física – CPF), com identificação da região onde os serviços foram prestados, identificação do trabalhador e indicação dos valores pagos, com as datas de início e término da prestação de serviços de lavagem e passagem de roupas; livro de caixa informal ou caderneta de controle; certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos; registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos) ou registro fotográfico”.

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) defenderam “(…) a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura – a não submissão do direito, do bom senso e da paridade de armas a desvio que desloca o centro decisório da lei e do judiciário à “vontade” pura e simples do cidadão que se arroga a condição de titular de um direito – a hipossuficiência não pode ser invocada para que se desconsidere a lei”, aduzindo que:

“(…) 56. Quando estabelecido o TTAC, um dos dois pilares de sua sustentação foi a da participação do atingido, de forma individual, na construção do reconhecimento de sua condição como tal, definição e valoração dos danos sofridos e forma de reparação.

57. O marco zero desse processo é a escuta do atingido, na qual este declara os efeitos que sofreu em razão do Rompimento. Autodeclaratória pura, essa primeira etapa estabelece o universo a ser pesquisado, mas não dispensa a posterior demonstração do que se afirmou – é a fase de verificação da elegibilidade do atingido à reparação.

58. Ora, dispensa explicação o fato de que a fase primeira é de estabelecimento do diálogo como forma de construção conjunta do reconhecimento do direito que pretende o atingido seja-lhe reconhecido. Mas essa fase é meramente INFORMATIVA.

59. A fase CONSTITUTIVA do direito, evidentemente, deve conformar-se ao que disciplina a lei a respeito, ou seja, que aquele que se afirma atingido demonstre tal condição, dado caber-lhe a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil ("CPC"). Nem se diga que a inversão do ônus da prova, aqui, permitiria a qualquer um afirmar-se atingido, impondo-se às Empresas e à Fundação Renova o ônus de realizar a prova negativa, aquela que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica. Evidente que àquele que afirma ter sido atingido por conta de afetação de atividade ou direito seu em razão do Rompimento deverá ir além de meramente afirmá-lo, fazendo demonstração mínima da condição de atingido.

60. A propósito, na forma da Cláusula 1a do TTAC, e em linha com a disciplina do artigo 944 do Código Civil, os impactados pelo Rompimento são "as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO".

61. O afetamento direto pois, em razão do Rompimento, deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação.

62. As espécies de dano que configuram a condição de atingido, elenca-as o TTAC nas alíneas que seguem à definição de atingido. O dano direto é o tom adotado.

63. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, que dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".

64. Ensina AGOSTINHO ALVIM que:

"(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).

65. Bem se vê, não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la, ainda que minimamente. Ao atingido impõe-se, na fase pós sua escuta, constituir seu direito trazendo – e ver-se-á mais adiante, a cada categoria, o que se deverá ter como condição a tal demonstração – documentos e elementos outros que comprovem o exercício da atividade ou o direito que viu afetados pelo Rompimento.

66. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. A autodeclaração, instrumento que serve a indicação de um indício de direito, não tem efeito jurídico próprio, e não pode bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

67. A uma, porque assim pensar, para além da ofensa ao direito já demonstrada, feriria o bom senso, porquanto restaria vazio de sentido todo e qualquer sistema processual de apuração de direitos, admitida a possibilidade de mera declaração, de parte interessada, para que outra fosse constituída em mora. Todo o Capítulo das Provas do Código Civil, notadamente o artigo 212, perderia o sentido, já que, em substituição a qualquer prova outra, bastaria a declaração do interessado para a constituição de um direito, pura e simples, sem formalidade alguma.

68. A duas, ferir-se-ia o conceito da paridade de armas que permeia o processo. Se a uma parte é dada a "bala de prata", a prerrogativa de dizer um direito seu sem sequer precisar minimamente demonstrá-lo, de que serviria o processo? A assimetria seria tal, que todo o sistema de harmonização de conflitos resumir-se-ia a algo como um grito por um direito.

69. Não se invoque, aqui, a hipossuficiência. Tal condição é temperada e neutralizada por elementos outros que não a concessão da liberdade máxima, com dispensa dos critérios mínimos constitutivos de um direito àquele que litiga em desvantagem. A entrega de condições que garantam a paridade de armas resolve o ponto sem que se precise rasgar as regras básicas de ônus da demonstração de um direito.

70. Por consequência, a adoção do critério da autodeclaração como constitutivo de um direito, ao invés de meramente informativo, revela-se de todo lesivo ao sistema, à lei, ao TTAC, ao bom senso e à paridade de armas.

71. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação.

72. Flexibilizar por qualquer forma tais critérios resta impossível. Àquele que não é capaz de demonstrar o direito de que se julga titular a lei não encontra lugar. Por essa razão é que se requer a V. Exa. que indefira o pleito da Comissão de Atingidos para que se adote a autodeclaração como elemento constitutivo – e não meramente informativo, como deve ser – do direito – leia-se, elegibilidade – à percepção de reparação pelos danos alegados.

73. A boa-fé objetiva, no entanto, trará às partes o critério para que flexibilizem, nos limites do razoável, e de comum acordo, os critérios de constituição do direito, se assim considerarem viável, em momento oportuno. Para tanto, as Empresas desde logo informam a esse MM. Juízo que estarão prontas à realização da já indicada audiência para conciliação".

Por intermédio da PETIÇÃO ID 257335884, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES retornou a juízo para reiterar seus pleitos relativos à comprovação de ofício, salientando a *vulnerabilidade* da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator do dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis*:

"(...) Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos "na presença de uma atividade perigosa", onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da a responsabilidade civil alternativa ou baseada em "parcela de mercado" ("*market share liability*").

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

Deve-se frisar que para cada categoria/ofício, foram descritos possibilidades de documentação comprobatória, perfazendo assim 2 (dois) documentos (AUTODECLARAÇÃO + 1 (UM) DOCUMENTO COMPROBATÓRIO LISTADO). Ou seja, não estamos pleiteando SOMENTE a autodeclaração, e sim esta somada a outro documento comprobatório (PARA AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).

No que diz respeito à PESCA DE SUBSISTÊNCIA, foi pleiteado, SOMENTE PARA ESTA CATEGORIA, a comprovação por autodeclaração (sob penas da Lei) diante da realidade desta categoria (lembrando que além desta autodeclaração, o atingido também deverá apresentar comprovação de residência)”.
“

Pois bem.

A questão da comprovação do ofício exige serenidade, prudência, efetividade e justeza.

Os **critérios de elegibilidade** da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas réis quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do Rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, **no mínimo**, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios**(rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a **flexibilização** dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do Rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar sua condição.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria das “lavadeiras”, o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir inúmeros “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigno, entretanto, a **ressalva (vedação)** quanto aos **registros fotográficos** como meio de prova, eis que praticamente impossível precisar o exato contexto e data do referido registro.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido de “**flexibilização**” formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, as “lavadeiras” deverão apresentar pelo menos **DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;

declaração, sob as penas da Lei, de contratante dos serviços da “lavadeira”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;

identificação da região onde os serviços foram prestados;

identificação do trabalhador que prestou o serviço;

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade, com as datas de início e término da prestação de serviços de lavagem e passagem de roupas

3. livro de caixa informal ou caderneta de controle (contemporâneos ao Evento e autenticados);

4. certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;

5. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos)

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU defendeu que:

“(…) As integrantes desta categoria sofreram interrupção imediata em seu ofício. Deve ser levada em consideração a renda mensal média do trabalhador informal, com base no PNAD/IBGE 2019, o valor de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais), condizendo com a realidade das lavadeiras à época e nos dias atuais.

O dano que as integrantes do ofício sofreram deve ser calculado com base nos 56 (cinquenta e seis) meses que a atividade teve sua continuidade interrompida, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, até o momento que houver a quitação.

Para melhor exemplificação, segue abaixo uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, a categoria das Lavadeiras pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio estará restabelecido para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para a composição do acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), valor este calculado com base nos valores dos danos supracitados”.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) defenderam a cessação do efeito do prejuízo ao exercício da atividade como critério temporal a ser considerado e que a mera percepção como elemento de causalidade deveria ser afastada, a dar espaço à necessidade de preservação do efetivo dano como elemento de conexão, aduzindo que:

“(…)

81. O Rompimento gerou efeitos de considerável monta e extensão. A percepção inicial da sociedade era de que a retomada das condições anteriores ao Rompimento demandaria lapso temporal longo.

82. (...) notável capacidade de recuperação do meio ambiente, elemento que, para o que toca a esta manifestação e ao objeto acerca do qual trata, acelerou a configuração do restabelecimento do status quo ante quanto a determinados parâmetros, gerando a possibilidade de retomada de atividades antes prejudicadas 18 meses depois do Rompimento da barragem de Fundão.

83. Considerando que o ordenamento jurídico pátrio reserva o direito de indenização à ocorrência de dano direto e EFETIVO, resgatado o status quo ante já não haverá dano a reparar, de sorte que, MESMO que seja negativa ainda a percepção de alguns acerca da recuperação do bem antes afetado, tal elemento não bastará ao alongamento, para além do momento de recuperação do bem afetado, do direito de reparação antes verificado justamente em razão da afetação ao bem em questão.

84. Assim, rogam as Empresas à V.Exa. que, no fixar eventuais valores indenizatórios a indivíduos ou grupos de indivíduos, considere a existência de efetiva restrição à fruição de um direito como elemento de constituição do direito à reparação, e não uma mera e tecnicamente infundada percepção acerca de tal direito, limitando pois o direito no tempo e no espaço à luz do critério da afetação efetiva e não percebida”.

Afirmaram, ainda, as seguintes considerações acerca da categoria em questão:

"(...) 179. De forma muito sucinta, a Comissão de Atingidos menciona as lavadeiras como atingidas, afirmando que elas ficaram impossibilitadas de utilizar o rio Doce para o exercício de suas atividades.

180. Com base nas informações coletadas no PG-01, foi possível identificar a existência de 22 famílias autodeclaradas lavadeiras em Baixo Guandu/ES, estimando-se que atualmente o AFE esteja sendo pago para 3 (três) famílias.

181. Para as lavadeiras, a Fundação Renova estabeleceu apenas dois critérios para o recebimento do PG-02: (i) a comprovação do ofício, que serve para elegibilidade; e (ii) a comprovação de perda de renda, que serve para estabelecer os valores de indenização.

182. Comprovado o exercício da profissão, a Fundação Renova considera a lavadeira elegível para o recebimento da indenização, passando para a fase de cálculo dos valores, momento em que é avaliado se há ou não comprovação da perda de renda. Comprovada a perda de renda, o cálculo é realizado em conformidade com a perda comprovada. Não havendo comprovação da perda de renda, presume-se o valor de 18 salários mínimos em pagamento único.

183. É importante esclarecer que há um limite de 18 salários mínimos, correspondente ao período em que comprovadamente cessou a turbidez do Rio Doce, permitindo que as lavadeiras voltassem a exercer suas atividades.

184. Os níveis de turbidez, para que não restem dúvidas a esse respeito, representam a dificuldade um feixe de luz atravessar uma certa quantidade de água, conferindo-lhe uma aparência mais ou menos turva. Assim, presume-se o único óbice ao exercício da atividade o receio de manchar roupas ao lavá-las em águas mais turvas que o habitual. Assim, o retorno do nível de turbidez do Rio Doce aos níveis anteriores ao rompimento da barragem de Fundão, aferível a olho nu, mas também comprovados por mediações rotineiras das águas do Rio Doce, autorizou o retorno das atividades 18 meses após o rompimento.

185. Esse esclarecimento, por si só, demonstra o completo desarrazoado do valor apresentado pela Comissão de Atingidos para pagamento único a categoria de lavadeiras, considerado o critério de lucros cessantes considerados por 56 meses, sem nenhuma justificativa para tanto.

186. Além disso, há diversas outras inconsistências nos valores apresentados que, frise-se, devem ser apurados de forma individualizada para a correta reparação.

187. Nota-se, portanto, que não há objeção ao pagamento de indenizações aos atingidos, novamente bastando que seja realizada a comprovação mínima do exercício da atividade e dentro de critérios razoáveis individualmente considerados. Tratam-se de situações muito distantes que foram "aproximadas" pelas Comissão de Atingidos por defender a completa ausência de documentos e de provas da condição de atingido, da perda de renda e do exercício de determinadas atividades econômicas para, então, confundir esse MM. Juízo sobre a amplitude dos programas reparatórios previstos no TTAC e a seriedade dos trabalhos conduzidos pela Fundação Renova.

188. A Fundação Renova não é ente público e nunca se propôs a apresentar políticas públicas para atender a população vulnerável das áreas impactadas pelo Rompimento. A despeito de lamentar a situação socioeconômica verificada nas áreas impactadas, o trabalho da Fundação Renova necessariamente deve observar o nexo de causalidade com o Rompimento e tratar de forma isonômica todos os atingidos. No caso em debate, a apresentação da mínima documentação probatória e agir no melhor interesse de todos os atingidos.

189. Não faria senso, dadas as circunstâncias, esperar pagamento de qualquer espécie, a título de indenização, às lavadeiras. Demais disso, coubesse algo desembolsar, necessário seria observar o lapso temporal de 18 meses, após o que se retomou a condição de exercício da atividade. De toda sorte, por apego a composição, declinam-se abaixo premissas e condições, chegando-se a valor indenizatório para fins exclusivos de acordo:

Premissas:

Valor base - o valor mensal de R\$ 1.427,00 (indicado pela Comissão de Atingidos)

Período – 18 meses (a realidade fática)

Dano moral – R\$ 10.000,00 (pedido da própria Comissão de Atingidos)

Variáveis:

o Risco – Não há precedente registrado (os casos em curso não tem decisão de mérito). Adota-se o risco de 50% para fins exclusivamente de acordo.

o Tempo – não se espera, ainda em sede de Juizado Especial, decisão definitiva em lapso temporal curto

o Provisão – para provisão contábil (50% de probabilidade relativa de perda), o risco teórico para demandas em fase pré-constituição de provas (50%, risco possível) e a prática de provisionamento (65% do risco mensurado), pode-se adotar a seguinte equação para propor-se acordo (abrindo-se mão da chance relativa de êxito de 50%) de antecipação do pagamento (abrindo-se mão do fator temporal): $R\$ 25.686,00 \times 25\% \times (50\% \times 50\%) + R\$ 10.000,00 = R\$ 16.421,50$

190. Para essa categoria aplicam-se as ressalvas postas para as categorias anteriores. Não faria senso imaginar que as atividades das lavadeiras tenham estado obstadas de exercer suas atividades até esta data, porquanto após a passagem da pluma de rejeitos retomaram-se as condições anteriores na região. Igualmente, e por corolário, não faz senso falar-se em AFE, tampouco em extensão futura de benefícios e efeitos”.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 257335884, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES retornou a juízo ressaltando sua **discordância** quanto aos valores apresentados pelas empresas rés, *in verbis*: “(...) a Comissão NÃO CONCORDA com nenhum valor que foi ofertado, de forma que REITERAMOS todos os valores já especificados e detalhados na manifestação anterior”.

Sustentou, ainda, que:

“(…) A alegação das rés de que houve recuperação do meio ambiente ao “*status quo ante*” não condiz com a realidade imperiosa. Até a data de hoje, o que temos são dúvidas, incertezas, visto que não houve divulgação de informações quanto ao que fora alegado e, além disso, há evidências inquestionáveis de danos por toda a bacia do Rio Doce, alcançando ao extremo sul da Bahia e ao norte do Espírito Santo (Região Marítima).

Assim, desde a data do rompimento até o presente momento, todas as categorias elencadas na manifestação desta Comissão, não exerceram sua atividade (há aproximadamente 57 meses), em face da contaminação do pescado, da falta de credibilidade dos produtos, proibição da utilização do rio, falta de informação quanto à qualidade da água, falta de matéria-prima proveniente do rio, dentre inúmeros outros motivos, tornando-se mais uma razão para que seja dada uma reparação justa e firme da justiça”.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, notadamente a região de Baixo Guandu. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Quanto ao critério temporal suscitado pelas empresas réis (18 meses), evidentemente razão não lhes assiste.

Não há nenhum indicativo nos autos que comprove o retorno da qualidade da água 18 meses após o rompimento da barragem. Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água para os mais diversos fins.

A questão da qualidade da água do Rio Doce encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

É perfeitamente legítimo afirmar que 18 meses após o rompimento de Fundão **não se tinha** nenhuma informação técnica precisa sobre a qualidade da água, que permitisse às “lavadeiras” o retorno de sua profissão com segurança.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida existente a esse respeito, trazendo conforto para que os *usuários/consumidores* possam novamente voltar a utilizar os serviços das “lavadeiras”.

Assim sendo, REJEITO o critério temporal de 18 meses sugerido pelas empresas.

Quanto aos critérios *probabilísticos/contábeis* utilizados para fins de cálculo de risco/êxito, estes são legítimos e adequados para fins de provisionamento interno das empresas réis, **mas jamais para adoção judicial**.

Noutras palavras: os critérios de provisionamento de recursos (cálculo de risco/êxito) realizados internamente pelas empresas réis são desinfluentes e inoponíveis ao juízo na fixação dos valores de indenização, **já que a realidade, a profissão (e a própria vida) dos atingidos não se resumem a cálculos matemáticos ou probabilidades estatísticas**.

Para a categoria das “lavadeiras”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$152.084,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$ 85.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$152.084,00 **não pode ser acolhida por este juízo**.

Isto porque essa pretensão - a toda evidência – **não corresponde** uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer a uma realidade comum a todas as “lavadeiras”.

Vale dizer: nem todas as “lavadeiras” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todas possuíam a mesma aptidão para lavar e passar; certamente umas trabalhavam mais do que outras. Nem todas possuíam a mesma clientela.

Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada uma era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto algumas poucas conseguirão demonstrar e comprovar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$152.084,00, certamente a imensa maioria, dada a informalidade, **não terá prova de nada**, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$152.084,00 reclama **comprovação individual, personalíssima**, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todas as “lavadeiras”.

Não cabe a este juízo adotar como presunção (absoluta) uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todas as “lavadeiras”. Do mesmo modo, não cabe a este juízo federal examinar a **situação individual** de cada uma delas.

Assim sendo, aquelas “lavadeiras” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar **ação própria** a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua **particular situação jurídica**.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória das “lavadeiras”, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que, minimamente, corresponda, com segurança, ao padrão de todas elas.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória média**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todas as “lavadeiras”, **sem levar em conta as situações individuais de cada uma**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquela “lavadeira” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto as “lavadeiras”.

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$152.084,00, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 85.000,00.**

REFERENCIAS LAVADEIRAS				DEMANDA	
IBGE	R\$ 1.427,00	56	R\$ 79.912,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Lucros Cessantes (referência IBGE - 56 meses)	R\$ 79.912,00
				Lucros Cessantes (referência 36 meses adicionais referentes à futura retomada das atividades)	R\$ 51.372,00
				Perda proteína	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 152.084,00
				Valor aceito como quitação	R\$ 85.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do IBGE (R\$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana claramente demonstra que *categorias informais* como as “lavadeiras”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Evidentemente, uma ou outra “lavadeira” poderá invocar o ganho de remuneração superior, o que (em tese) é possível. Entretanto, não se trata de uma presunção extensível a todas elas, cabendo, a esse respeito, o ajuizamento de ação individual, com a apresentação das provas exigidas pela lei processual.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base para fins de cálculo.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data as “lavadeiras” encontram-se impossibilitadas de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de que a água do Rio Doce permanece imprópria, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (julho/2020) já transcorreram **56 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do Rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 15 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **15 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão dúvidas sobre o retorno seguro das atividades, quer pelas “lavadeiras”, quer pelos usuários de seus serviços.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que as “lavadeiras” devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e com a política indenizatória da Fundação Renova.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, acolho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para as “lavadeiras” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(…) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, **nada tem a ver** com a condição fática ou jurídica das “lavadeiras”, além do que não pode ser presumida como uma condição própria e inerente a todas elas. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitas delas sequer utilizassem essa fonte de proteína.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

Não há correlação lógica entre o ofício de "lavadeira" e o consumo de pescado do Rio Doce.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação às “lavadeiras”, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todas as “lavadeiras” – entendo que as mesmas fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes e lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, as “lavadeiras” que desejarem aderir à presente matriz de danos e conseqüente sistema de indenização, **mediante quitação**, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 74.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 84.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 84.195,00 (oitenta e quatro mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria das “lavadeiras”, para fins de **quitação definitiva**.

DOS "ARTESÃOS"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "ARTESÃOS" COMO CATEGORIA ATINGIDA

Segundo relata a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “artesãos” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do Rio Doce (**areia, barro e argila**) para as atividades de artesanato.

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações em relação ao reconhecimento da categoria em apreço:

“(…)

144.A Comissão de Atingidos afirma que “o artesanato é reconhecido como atividade produtiva impactada” pela Deliberação CIF nº 234/2018 (doc. 11), que estabeleceu obrigações à Fundação Renova para (i) realizar o cadastramento dos atingidos no prazo de 90 dias e (ii) apresentar o planejamento de atividades com cronograma referente às ações estruturantes necessárias para inclusão dos artesãos nos programas pertinentes. Em narrativa superficial dos fatos a Comissão de Atingidos conclui que, injustificadamente, tais obrigações não teriam sido cumpridas pela Fundação Renova.

145.De início, é importante destacar que não houve recusa na realização de cadastramento dos artesãos no Município. De acordo com informações do PG-01, foram cadastrados 26 artesãos¹² de Baixo Guandu/MG, e não há registros de recusas ao cadastramento. No entanto, repita-se, a realização do cadastro não implica o reconhecimento automático da elegibilidade do pleiteante para o prosseguimento do processo reparatório.

146.Quanto ao alegado descumprimento da Deliberação nº 234/2018, em 21.11.2018 a Fundação Renova enviou o ofício OFI.NII.11208.4673-10 (doc. 12) ao CIF, com esclarecimentos a respeito da Nota Técnica nº 28/2018/CTOS-CIF (doc. 13), para reiterar que (i) o PG-01 tem a finalidade de identificação dos impactados, e informar que, à época, (ii) tinham sido cadastradas 178 famílias capixabas (considerando a data de envio do ofício), além de (iii) ter sido iniciada a busca ativa para inclusão dos artesãos da Associação de Artesãos do Pontal do Ipiranga (“ARTESAPI”), pois nenhum artesão da referida associação tinha solicitado cadastro até aquele momento, nos termos informados anteriormente por meio do ofício nº OFI.NII.072018.3581 em 21.8.2018 (doc. 14).

147.Em ofício apresentado em 14.6.2019 (OFI.NII.062019.6846-11 - doc. 15) a Fundação Renova reiterou os esclarecimentos apresentados anteriormente e confirmou que nunca houve recusa na realização do cadastro de atingidos artesãos, desde que preenchidos os critérios mínimos de elegibilidade, tendo inclusive a Fundação Renova realizado buscas ativas para localização desses atingidos. Até a data da resposta, 271 pessoas já haviam sido cadastradas ou recadastradas como artesãs em toda a região impactada.

148.A despeito das respostas e informações prestadas pela Fundação Renova, em 24.6.2019, por meio da Deliberação CIF nº 292/2019 (doc. 16), a Fundação Renova foi notificada por suposto descumprimento da Deliberação CIF nº 234/2018, no que se refere especificamente ao cadastro dos artesãos, nos termos da Nota Técnica nº 35/2019/CTOS-CIF (doc. 17). Também foi intimada para apresentar ao CIF, no prazo de 20 dias, o status atualizado dos cadastros.

149.Em 16.7.2019, em complemento às correspondências anteriormente enviadas, a Fundação Renova encaminhou ofício ao CIF (OFI.NII.072019.7302 - doc. 18) para informar que a Gerência Socioeconômica da Fundação Renova estava conduzindo projetos pilotos de qualificação de artesãos nas regiões de Barra Longa e Foz do Rio Doce e que, nessa linha, tinham sido contratadas parcerias para implementação de projetos em outras áreas, com a finalidade de fomentar as atividades e identificar oportunidades de negócios.

Os dados foram atualizados em 16.10.2019, por meio do ofício OFI.NII.102019.8152 (doc. 19), apontando que o número de artesãos cadastrados ampliara-se para 315 ao longo da Bacia do Rio Doce, dos quais 53 já haviam recebido indenizações do Programa de Indenização e 66 estavam recebendo o AFE.

150. Ainda sobre a categoria dos artesãos, em 27.11.2019, a Fundação Renova encaminhou ao CIF o ofício OFI.NII.112019.8448 (doc. 20) para informar que, até aquela data, 298 manifestações já haviam sido analisadas pelo Programa de Indenização, não tendo sido identificadas, em nenhum desses casos, a elegibilidade para recebimento de indenização, em razão do não atendimento aos critérios de elegibilidade previstos, ou seja, da não comprovação de terem sido diretamente afetados pelo Rompimento, bem como não terem demonstrado comprometimento da renda.

151. É importante destacar que, em atendimento ao estabelecido no TTAC, a Fundação Renova segue dois critérios para o pagamento de indenização no âmbito do PG-02: (i) comprovação do exercício da atividade, por meio da apresentação de documentos como Livro caixa informal ou caderneta de controle; contrato ou recibo, em que conste o nome do trabalhador, 3 declarações de contratante contendo a qualificação do declarante, certidões religiosas, registro fotográfico que evidencie o exercício da atividade, que servem para elegibilidade; e (ii) comprovação de perda de renda, cuja finalidade é estabelecer os valores de indenização.

152. Assim, completamente equivocada a afirmação da Comissão de Atingidos de que não teria havido análise do caso dos artesãos. Em verdade, os casos cadastrados foram analisados, tendo sido identificadas a sua não elegibilidade.

153. Porque evidente a não elegibilidade, não faria senso atribuir valor qualquer aos integrantes dessa categoria. No entanto, em nome da busca de harmonização, declina-se a seguir cálculo, adotados os mesmos moldes das categorias anteriores para aqueles para artesãos que exerciam, quando do Rompimento, a atividade de ceramistas, de confecção de biojóias e ecojóias, ou escultores de barro/argila extraídos do Rio Doce”.

Pois bem.

De início, consigne-se que a **Deliberação CIF 234**, de 29 de novembro de 2018, é expressa quanto ao reconhecimento dos “artesãos” como categoria atingida pelo rompimento da Barragem de Fundão.

Outrossim, a própria Fundação Renova já admitia internamente a possibilidade de emprestar reconhecimento jurídico aos “artesãos” como categoria atingida, mencionando que, na verdade, quando da apreciação dos pleitos naquela esfera, não teria havido a *comprovação* do ofício e da perda da renda.

A realidade da época (pré-desastre) evidenciava que os “artesãos” constituíam sim um ofício existente na localidade de Baixo Guandu, que se utilizavam do rio para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

O cenário pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois a matéria-prima necessária para o exercício das atividades de artesanato não se encontra mais disponível, restando comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “artesãos” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “artesãos” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “ARTESÃOS” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “artesãos” que já trabalhavam na dependência da matéria-prima do rio (antes do Desastre), e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “artesãos”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “artesãos” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS informou que a Fundação Renova e as empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) teriam proposto a “flexibilização da comprovação do ofício e, chegando-se a um consenso, a comprovação deveria ser feita por meio dos seguintes documentos: “certidão de alistamento militar; certidão de casamento; certidão de nascimento; recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa; registro em processos administrativos ou judiciais; escritura pública de imóvel; título de aforamento, três declarações do contratante contendo a qualificação do declarante; registro fotográfico que evidencie o registro da atividade; cartão do CNPJ anterior a 05/11/2015; licenças/outorga/alvará de funcionamentos; declaração de imposto de renda; financiamento bancário ou comprovantes de investimentos”.

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, a Fundação Renova teria proposto a exigência de: “ao menos 3 (três) documentos comprobatórios como forma de exigir a confirmação do ofício do atingido”, ocasião em que “contrapôs o que foi sugerido, de modo que foi solicitado que houvesse **ELIMINAÇÃO** da comprovação do ofício dos atingidos para com os documentos supramencionados, tendo em vista que a grande maioria da massa de impactados é totalmente vulnerável e informal, além do tempo transcorrido desde o desastre ter se tornado um empecilho ainda maior para adquirir tais documento”.

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que “Não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória”.

Sustentou, ao final, que:

(...) é totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos supramencionados e, na reunião do dia 22/05/2020, propus que a autodeclaração do atingido fosse aceita como forma de confirmação do seu ofício, esta que consta inclusive no sistema em forma de registros/protocolos de cadastro, bem como nos laudos de danos apresentados pela empresa.

Posteriormente, após reunião com a Fundação Renova no dia 25/05/2020, as partes entenderam ser viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico. Deste modo, ficou discriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:

ARTESÃO: Os atingidos desta categoria deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, **de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois)**. São as possibilidades: declaração de clientes; carteirinha de ofício de artesanato; declaração de associação de artesanato local; declaração de clientes/lojas/comércio; registro MEI; nota de compra de materiais; certidões de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo de filhos; registros em livros de entidades religiosas; livro caixa informal ou registros fotográficos".

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) aduziram que:

"(...)

56. Quando estabelecido o TTAC, um dos dois pilares de sua sustentação foi a da participação do atingido, de forma individual, na construção do reconhecimento de sua condição como tal, definição e valoração dos danos sofridos e forma de reparação.

57. O marco zero desse processo é a escuta do atingido, na qual este declara os efeitos que sofreu em razão do Rompimento. Autodeclaratória pura, essa primeira etapa estabelece o universo a ser pesquisado, mas não dispensa a posterior demonstração do que se afirmou – é a fase de verificação da elegibilidade do atingido à reparação.

58. Ora, dispensa explicação o fato de que a fase primeira é de estabelecimento do diálogo como forma de construção conjunta do reconhecimento do direito que pretende o atingido seja-lhe reconhecido. Mas essa fase é meramente INFORMATIVA.

59. A fase CONSTITUTIVA do direito, evidentemente, deve conformar-se ao que disciplina a lei a respeito, ou seja, que aquele que se afirma atingido demonstre tal condição, dado caber-lhe a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil ("CPC"). Nem se diga que a inversão do ônus da prova, aqui, permitiria a qualquer um afirmar-se atingido, impondo-se às Empresas e à Fundação Renova o ônus de realizar a prova negativa, aquela que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica. Evidente que àquele que afirma ter sido atingido por conta de afetação de atividade ou direito seu em razão do Rompimento deverá ir além de meramente afirmá-lo, fazendo demonstração mínima da condição de atingido.

60. A propósito, na forma da Cláusula 1a do TTAC, e em linha com a disciplina do artigo 944 do Código Civil, os impactados pelo Rompimento são "as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO".

61. O afetamento direto pois, em razão do Rompimento, deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação.
62. As espécies de dano que configuram a condição de atingido, elenca-as o TTAC nas alíneas que seguem à definição de atingido. O dano direto é o tom adotado.
63. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, que dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".
64. Ensina AGOSTINHO ALVIM que:
- "(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).
65. Bem se vê, não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la, ainda que minimamente. Ao atingido impõe-se, na fase pós sua escuta, constituir seu direito trazendo – e ver-se-á mais adiante, a cada categoria, o que se deverá ter como condição a tal demonstração – documentos e elementos outros que comprovem o exercício da atividade ou o direito que viu afetados pelo Rompimento.
66. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. A autodeclaração, instrumento que serve a indicação de um indício de direito, não tem efeito jurídico próprio, e não pode bastar, em si e por si, à constituição de um direito.
67. A uma, porque assim pensar, para além da ofensa ao direito já demonstrada, feriria o bom senso, porquanto restaria vazio de sentido todo e qualquer sistema processual de apuração de direitos, admitida a possibilidade de mera declaração, de parte interessada, para que outra fosse constituída em mora. Todo o Capítulo das Provas do Código Civil, notadamente o artigo 212, perderia o sentido, já que, em substituição a qualquer prova outra, bastaria a declaração do interessado para a constituição de um direito, pura e simples, sem formalidade alguma.
68. A duas, ferir-se-ia o conceito da paridade de armas que permeia o processo. Se a uma parte é dada a "bala de prata", a prerrogativa de dizer um direito seu sem sequer precisar minimamente demonstrá-lo, de que serviria o processo? A assimetria seria tal, que todo o sistema de harmonização de conflitos resumir-se-ia a algo como um grito por um direito.
69. Não se invoque, aqui, a hipossuficiência. Tal condição é temperada e neutralizada por elementos outros que não a concessão da liberdade máxima, com dispensa dos critérios mínimos constitutivos de um direito àquele que litiga em desvantagem. A entrega de condições que garantam a paridade de armas resolve o ponto sem que se precise rasgar as regras básicas de ônus da demonstração de um direito.
70. Por consequência, a adoção do critério da autodeclaração como constitutivo de um direito, ao invés de meramente informativo, revela-se de todo lesivo ao sistema, à lei, ao TTAC, ao bom senso e à paridade de armas.
71. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação.

72. Flexibilizar por qualquer forma tais critérios resta impossível. Àquele que não é capaz de demonstrar o direito de que se julga titular a lei não encontra lugar. Por essa razão é que se requer a V. Exa. que indefira o pleito da Comissão de Atingidos para que se adote a autodeclaração como elemento constitutivo – e não meramente informativo, como deve ser – do direito – leia-se, elegibilidade – à percepção de reparação pelos danos alegados.

73. A boa-fé objetiva, no entanto, trará às partes o critério para que flexibilizem, nos limites do razoável, e de comum acordo, os critérios de constituição do direito, se assim considerarem viável, em momento oportuno. Para tanto, as Empresas desde logo informam a esse MM. Juízo que estarão prontas à realização da já indicada audiência para conciliação”.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 257335884, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** retornou a juízo para reiterar seus pleitos relativos à comprovação, salientando a vulnerabilidade da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator do dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis*:

“(…)

Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos “na presença de uma atividade perigosa”, onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de **potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas**. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da a responsabilidade civil alternativa ou baseada em “parcela de mercado”(“*market share liability*”).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus probatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

Deve-se frisar que para cada categoria/ofício, foram descritos possibilidades de documentação comprobatória, perfazendo assim 2 (dois) documentos (AUTODECLARAÇÃO + 1 (UM) DOCUMENTO COMPROBATÓRIO LISTADO). Ou seja, não estamos pleiteando SOMENTE a autodeclaração, e sim esta somada a outro documento comprobatório (PARA AS CATEGORIAS/OFÍCIOS)”.

Pois bem.

Os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do Rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças**, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes**.

O que se buscou, evidentemente, foi **flexibilização dos critérios**(rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a **flexibilização** dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade da bacia do Rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “artesãos”, o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigno, entretanto, a **ressalva (vedação)** quanto aos *registros fotográficos* como meio de prova, eis que praticamente impossível precisar o exato contexto e data do referido registro.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os "artesãos" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;

declaração, sob as penas da Lei, de *clientes/lojas/comércio* dos serviços do “artesão”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

- qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;
- identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;
- identificação do trabalhador que prestou o serviço;
- indicação dos valores pagos;
- indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de peças de artesanato.

3. carteirinha de ofício de artesanato (contemporânea ao Evento e autenticado);

4. declaração de associação de artesanato local, formal e devidamente constituída, nos termos da lei civil, na data do Evento (05/11/2015);

5. registro MEI;

6. notas fiscais de compra de materiais (contemporâneas ao evento e autenticadas)

7. certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;

8. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

9. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticados)

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES sustentou que:

“(…)

Os integrantes desta categoria sofreram interrompimento imediato em seu ofício. Deve ser levada em consideração a renda mensal média do trabalhador informal, com base no PNAD/IBGE 2019, o valor de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais), condizendo com a média das rendas dos artesãos locais.

O dano que os integrantes do ofício sofreram deve ser calculado com base nos 56 (cinquenta e seis) meses que a atividade teve sua continuidade interrompida, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, **até o momento que houver a quitação.**

(...)

OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Além de sua renda fixa, os artesãos possuíam uma renda suplementar anual proveniente das feiras semanais do Município, feiras nacionais, além do número das horas de aulas/oficinas/projetos de artesanato com matéria do Rio Doce.

Então, a categoria dos artesãos pleiteia o pagamento do dano moral + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio estará restabelecido para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de **R\$ 100.000,00 (cento mil reais)**, valor este calculado somando os valores dos danos supracitados”.

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram, ainda, as seguintes considerações acerca da categoria em comento:

“(…)

154.Necessário fazer-se ressalva inicial, no entanto, atinente aos elementos de composição de pleito trazidos pela Comissão de Atingidos. Adotar a renda média ANUAL ofertada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), que abrange todas as atividades da categoria, não faz sentido, sob pena de indesejado bis in idem para todas as atividades adicionais indicadas pela Comissão de Atingidos.

155.Dada a ausência de demonstração da atividade, mas o intento de composição, adotam-se as premissas e os critérios que seguem:

Premissas:

o Valor base - Renda mensal – R\$ 1.427,00 (informada pela Comissão de Atingidos)

o Período – 18 meses

o Dano moral – R\$ 10.000,00 (pedido da própria Comissão de Atingidos)

Variáveis:

o Risco – sem precedentes judiciais, pode-se adotar, de forma conservadora benéfica aos atingidos, o percentual de 50%

o Tempo – não se espera, ainda em sede de Juizado Especial, decisão definitiva em lapso temporal curto

o Provisão – para provisão contábil nestes casos, o risco teórico para demandas em fase pré-constituição de provas (50%, risco possível) e a prática de provisionamento (65% do risco mensurado), pode-se adotar a seguinte equação para propor-se acordo (abrindo-se

mão da chance relativa de êxito de 50%) de antecipação do pagamento (abrindo-se mão do fator temporal).

Tomadas as premissas e critérios, o valor de indenização ofertada deveria necessariamente ser igual a zero. No entanto, apenas e tão somente para flexibilização voltada ao encontro de efetiva composição, pôde-se adotar as seguintes premissas e critérios (tomados 50% dos mínimos valores encontrados nas várias categorias): salário de R\$ 1.427,00; período de 60 meses; chance de êxito de 50% - teórico - e de 25% para proporcional êxito - atribuído para fins exclusivos de composição.

$R\$ 25.686 \times 12,5\% (50\% \times 25\%) + R\$ 10.000,00 = R\$ 13.210,75$

156.Valem, aqui, as mesmas ressalvas postas às demais categorias antes tratadas no que toca a período futuro, AFE e período de impossibilidade de desenvolvimento da atividade".

Por intermédio da PETIÇÃO ID 257335884, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS** retornou a juízo ressaltando sua discordância quanto aos valores apresentados pelas empresas rés, *in verbis*: “a Comissão NÃO CONCORDA com nenhum valor que foi ofertado, de forma que REITERAMOS todos os valores já especificados e detalhados na manifestação anterior”.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo a região de Baixo Guandu. Trata-se, assim, do **maior desastre ambiental do Brasil** e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Quanto ao critério temporal suscitado pelas empresas rés (18 meses), evidentemente razão não lhes assiste.

Não há nenhum indicativo nos autos que comprove o retorno da qualidade da água (**ou da matéria-prima do Rio Doce**) 18 meses após o rompimento da barragem. Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e argila) do Rio Doce para os mais diversos fins.

A questão da qualidade da água (e da correspondente matéria-prima) do Rio Doce encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que 18 meses após o rompimento de Fundão não se tinha nenhuma informação técnica precisa sobre a qualidade da água (**barro e argila**), que permitisse aos “artesãos” o retorno seguro de sua profissão.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do Rio Doce.

Assim sendo, REJEITO o critério temporal de 18 meses sugerido pelas empresas.

Quanto aos critérios probabilísticos/contábeis utilizados para fins de cálculo de risco/êxito, estes são legítimos e adequados para fins de provisionamento interno das empresas rés, **mas jamais para adoção judicial**.

Noutras palavras: os critérios de provisionamento de recursos (cálculo de risco/êxito) realizados internamente pelas empresas rés são desinfluentes e inoponíveis ao juiz na fixação dos valores de indenização, já que a realidade, a profissão (e a vida) dos atingidos não se resumem a cálculos matemáticos ou probabilidades estatísticas.

Para a categoria dos “artesãos”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$ 241.684,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$100.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$241.684,00 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum a todos os “artesãos”.

Vale dizer: nem todos os “artesãos” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma aptidão/agilidade/destreza para produzir/confeccionar artesanato; certamente uns trabalhavam mais do que outros e tinham uma clientela diversa (qualidade/quantidade).

Do mesmo modo, nem todos expunham seu artesanato em feiras nacionais. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$241.684,00, certamente a imensa maioria, dada a informalidade, **não terá prova de nada**, a não ser a própria palavra, conduzindo a um juízo de improcedência.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$241.684,00 reclama **comprovação individual, personalíssima**, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os “artesãos”.

Não cabe adotar como presunção uma situação que - claramente - não pode ser estendida a todos os integrantes dessa categoria. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles “artesãos” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória dos “artesãos”, fundada na noção de “justiça possível”, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que, **minimamente**, corresponda, com segurança, ao padrão de todos os “artesãos”.

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória mediana, de caráter geral e coletiva, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele “artesão” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$241.684,00, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 100.000,00**.

REFERENCIAS ARTESAOS				DEMANDA	
IBGE	R\$ 1.427,00	56	R\$ 79.912,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Feira Nacional	R\$ 875,00	56	R\$ 49.000,00	Lucros Cessantes (referência IBGE - 56 meses)	R\$ 79.912,00
Feira Semanal	R\$ 1.600,00	56	R\$ 89.600,00	Lucros Cessantes (referência 36 meses adicionais referentes à futura retomada das atividades)	R\$ 51.372,00
				Lucros Cessantes - Feiras	R\$ 89.600,00
Perda proteina	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Perda proteina	R\$ 10.800,00
Aula	R\$ 800,00	56	R\$ 44.800,00	Valor demandado	R\$ 241.684,00
				Valor aceito como quitação	R\$ 100.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do PNAD/IBGE (R\$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO.

A experiência comum revela que categorias informais como os “artesãos”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

É evidente que um ou outro “artesão”, **dada a habilidade e singularidade do trabalho**, possa eventualmente ter tido remuneração superior. Mas nesse caso, conforme já afirmado, não se pode presumir essa situação, que reclama comprovação individual.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “artesãos” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de utilização de quaisquer matérias primas (**areia, barro e argila**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (julho/2020), já transcorreram **56 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que a situação se modifique no curto prazo. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 15 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **15 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão receios sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “artesãos” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

"HORAS DE AULAS/OFICINAS/PROJETOS COM MATÉRIA-PRIMA DO RIO DOCE" - "FEIRAS MUNICIPAIS E FEIRAS NACIONAIS" - "PERDA/INUTILIZAÇÃO DE ESTOQUE DE MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS ACABADOS"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “artesãos” a quantia de R\$ 44.800,00, a título de indenização por "Horas de aulas/oficinas/projetos com matéria-prima do Rio Doce" e R\$136.600,00, a título de indenização em função de "Feiras Municipais e Feiras Nacionais".

Não consta dos autos a descrição pormenorizada das referidas atividades, de modo que este juízo não pode adotar como presunção que todos os profissionais tenham empreendido os mesmos esforços nesse jaez. Evidentemente, **nem todos os “artesãos” davam aulas, nem todos participavam de oficinas, assim como nem todos expunham seus produtos em “feiras nacionais”**.

Essas situações, não obstante serem perfeitamente possíveis, reclamam **comprovação individual**.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos “artesãos”, REJEITO a pretensão indenizatória referente às “horas de aulas/oficinas/projetos com matéria-prima do Rio Doce” e “Feiras Nacionais”.

Por outro lado, entretanto, com a interrupção abrupta das atividades laborativas dos “artesãos”, é mais do que adequado **presumir** que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de matérias-primas estocadas e produtos acabados, razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos acabados.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, acolho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “artesãos” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(…) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica de “artesão”, além do que não pode ser presumida como uma condição própria e inerente a todos eles. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

Não há correlação lógica entre o ofício de artesão e a substituição da proteína do pescado.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos “artesãos”, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média possível**” aplicável a todos os “artesãos” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes e lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela inutilização das matérias-primas estocadas e produtos acabados, porém não comercializados.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “artesãos” que desejarem aderir à presente matriz de danos e conseqüente sistema de indenização, **mediante quitação**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 80.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 90.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 90.195,00 (noventa mil, cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “artesãos”, para fins de **quitação definitiva**.

DO "AREEIRO, CARROCEIRO E EXTRATOR MINERAL"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "AREEIROS/CARROCEIROS/EXTRATORES MINERAIS" COMO CATEGORIA ATINGIDA

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “areeiros/carroceiros/extratores minerais” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do Rio Doce.

Especificamente em relação ao reconhecimento dessa categoria, as empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações:

“(…)

157. A Comissão de Atingidos aborda os danos supostamente sofridos pela categoria profissional dos areeiros e carroceiros, afirmando que “essa modalidade está prevista na cláusula 123 do TTAC” (“CLÁUSULA 123: Deverão ser previstas medidas emergenciais para a readequação ou adaptação das formas de trabalho e geração de renda diretamente relacionadas ao rio, notadamente relativas aos pescadores e aos areeiros, podendo ser planejadas e fomentadas alternativas de negócios coletivos sociais”). Afirma ainda que, muito embora todos os atingidos de Baixo Gandu/ES que declararam o exercício da atividade de extração no âmbito do Programa de Cadastro tenham recebido carta da Fundação Renova confirmando o “IMPACTO DIRETO” da categoria, o que teria gerado, portanto, o reconhecimento de categoria impactada, o pagamento de indenização no âmbito do Programa de Indenização e de AFE ainda estaria pendente.

158. Com todo respeito, reconhecer os impactos da categoria é diferente de reconhecer que determinada pessoa exercia tal atividade econômica ou produtiva e, portanto, pode ser compreendida como atingido. **A exploração de areia depende da outorga de licenças específicas pelas autoridades competentes.** Trata-se de conjunto de partículas de rochas degradadas, material de origem mineral e, portanto, compete a União estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade extrativista. O artigo 44 da Lei no 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) reputa criminoso a atividade de extração de areia em áreas de preservação permanente e florestas sem previa autorização, e o artigo 2o da Lei no 8.176/91 (Lei de Crimes contra a Ordem Econômica) define a exploração de matéria-prima pertencente a União, sem autorização legal, como delito de usurpação. Desse modo, o exercício de atividade extrativista somente poderá ocorrer após a outorga de licença, sendo essa indispensável para a lavra e comercialização da areia.

159. Muito embora inúmeras reuniões tenham sido realizadas com diversas autoridades municipais e federais para a discussão das atividades informais (e, supostamente, ilegais) extrativistas na região, ainda não se chegou a uma conclusão definitiva no tocante a licitude e/ou regularidade das atividades de areeiros realizadas na região. Tal reconhecimento e atribuição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e da Comissão de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável de Povos e comunidades Tradicionais, componentes do Ministério do Meio Ambiente.

160. **Enquanto exista dúvida quanto a licitude da atividade dos areeiros – exceto se comprovada a licitude das atividades individualmente exercidas -, não há que se falar na inclusão desses indivíduos nos programas de reparação e indenização da Fundação Renova,** haja visto o risco de que a concessão do benefício venha a financiar e promover o estímulo ao desenvolvimento de atividade ilícita e sem controle ambiental pelos órgãos competentes.

161. Assim, **eventual perda de atividade possivelmente ilícita não encontra fundamento, na legislação vigente, que justifique o pagamento de indenização ou inclusão nos programas de reparação pecuniária.** Nesse sentido, o posicionamento dos Tribunais é uníssono em que a comprovação de desenvolvimento de extração devidamente licenciada e intrínseca a pretensão indenizatória:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRESAS DE EXTRAÇÃO DE AREIA E SEIXO IMPACTADAS POR CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. ATIVIDADE ILÍCITA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. A análise da alegada insuficiência de comprovação quanto ao efetivo exercício da atividade de exploração de areia e seixo, de forma contínua, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir o prequestionamento implícito. Precedentes. 4. A falta de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral para a realização da atividade de extração mineral não constitui mera irregularidade, passível de futura conformação, mas ilicitude, pois é proibida a extração de areia e seixo sem a competente permissão, concessão ou licença, sendo que a realização da atividade indevida é passível de sanções administrativas e penais. 5. Sendo ilícita a atividade promovida pelas recorridas, no caso ora em análise, não cabe a indenização requerida. 6. Recurso especial provido”17 (g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - BARRAGEM DE FUNDÃO - RUPTURA - ACORDO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL - CESTA BÁSICA - GARIMPAGEM - ATIVIDADE IRREGULAR - INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO - INEXIGIBILIDADE. O auxílio financeiro emergencial e a cesta básica, previstos em acordo homologado em ação civil pública, não são devidos ao garimpeiro que não comprova o exercício regular da atividade, tampouco a completa inviabilidade do exercício da atividade de transporte de carvão. Aqueles que exercem atividades marginais, sem a devida autorização do Estado, não podem pretender direito fundado em ocupação profissional irregular”18 (g. n.).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE MAUÁ - ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO DA ATIVIDADE DE GARIMPAGEM EXERCIDA PELO AUTOR - SENTENÇA QUE APLICOU O ART. 285-A DO CPC - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ELETROBRAS - AFASTADA - EMPRESA QUE NÃO É MERA CONTROLADORA DE SUAS SUBSIDIÁRIAS, MAS PARTICIPA ATIVAMENTE NA EXPLORAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATRAVÉS DESTAS - NULIDADE DA SENTENÇA POR INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 285-A, DO CPC - AFASTADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO PRIMA FACIE DA LIDE - JULGAMENTO LIMINAR QUE NÃO DEMANDA PACIFICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA MATÉRIA CONTROVERTIDA - EXIGÊNCIA TÃO SOMENTE QUE A IMPROCEDÊNCIA DE IMEDIATO SE DÊ EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL LOCAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SIGNIFICA RECONHECIMENTO ABSOLUTO DO DIREITO - ATIVIDADE DE GARIMPAGEM EXERCIDA DE FORMA ILÍCITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - REGULARIDADE DA ATIVIDADE DE LAVRA GARIMPEIRA NÃO COMPROVADA - CONFISSÃO DE QUE NÃO POSSUI O REFERIDO DOCUMENTO - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - ATIVIDADE QUE EXIGE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.”19(g. n.).

“ADMINISTRATIVO. DANO EMERGENTE. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. GARIMPO SEM AUTORIZAÇÃO. ATIVIDADE ILÍCITA. PROVA. 1 - A atividade de garimpo exige prévia autorização do poder público, consoante previsto pelos artigos 2º e 5º, da Lei 7805/89. Não dispondo o profissional daquela autorização, sua atividade configura-se como ilícita, e, portanto, não se lhe alcançando qualquer proteção estatal, como a indenização por dano emergente. 2 - Ao afastamento daquela ilicitude incumbe ao Autor provar fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), o que não se verificou na hipótese. 3 - Improvimento da apelação. Sentença confirmada”20 (g. n.).

162. Por tratar-se de atividade manifestamente ilícita, é de rigor o afastamento da pretensão de inclusão dos Areeiros/Carroceiros nos programas de reparação pecuniária e indenização previstos no TTAC, salvo se comprovada a regularidade no exercício da atividade pelo pleiteante, sob o risco de promover e incentivar o exercício de atividades ilícitas, caracterizadoras de usurpação, e sem o devido controle ambiental.

163. Pelas razões expostas, a obrigatoriedade de demonstração cabal da regularidade do exercício da atividade de extração de areia impede, a rigor, a elaboração de proposta de acordo nos moldes apresentados para outras categorias, motivo pelo qual os pleitos deverão ser formulados por meio do PG-02 ou de liquidações e cumprimento de sentenças individuais a serem oportunamente ajuizados pelos interessados”.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 257335884, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** voltou a juízo defendendo o exercício da atividade de "areeiro/carroceiro" de modo tradicional, *in verbis*:

“(…)

As requeridas, neste item, afirmam **INCESSANTEMENTE** que estas categorias são "*manifestamente ilícitas*", pois utilizam matéria prima proveniente da extração mineral sem outorga de licença indispensável para a lavra.

Cumpra frisar que aqueles que **COMERCIALIZAVAM** de fato a areia, possuíam a outorga supramencionada, **entretanto, os areeiros/carroceiros artesanais específicos de nossa região praticavam suas atividades de forma tradicional, na área cedida pela própria VALE S.A.**

Posteriormente, contradizendo todo o alegado, as empresas reconhecem (fl. 38 – item 164) estas categorias, de modo que ofertaram valor indenizatório (absolutamente irrisório)“.

Pois bem.

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação das empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) quanto à ilicitude da atividade com vistas a afastar o dever de indenizar a categoria em apreço. A uma, porque se trata de "areeiros/carroceiros" que exerciam a atividade de modo artesanal/tradicional. A duas, porque, do contexto fático em comento, vê-se que o exercício dessa atividade tradicional se dava, inclusive, com a chancela do poder público.

As próprias empresas rés relatam que, nas diversas reuniões com o poder público (autoridades municipais e federais), não se chegou a uma conclusão definitiva sobre a ilicitude da conduta.

Logo, se o próprio poder público tem fundada dúvida quanto à ilicitude, **não há razão para presumi-la em desfavor dos atingidos**.

Outrossim, a cláusula 123 do TTAC estabelece de forma clara e incontestada, *in verbis*:

"Deverão ser previstas medidas emergenciais para a readequação ou adaptação das formas de trabalho e geração de renda diretamente relacionadas ao rio, notadamente relativas aos pescadores **e aos areeiros**, podendo ser planejadas e fomentadas alternativas de negócios coletivos sociais", indicando a necessidade de tutela dos referidos ofícios ante o Evento.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “areeiros/carroceiros” constituíam sim um ofício existente na localidade de Baixo Guandu, utilizando-se do rio para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão desapareceu, pois não restou mais viabilizado o exercício do ofício diante das condições do Rio Doce.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “areeiros/carroceiros” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “areeiros/carroceiros” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “AREEIROS/CARROCEIROS” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “areeiros/carroceiros” que já trabalhavam em Baixo Guandu antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “areeiros/carroceiros”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “areeiros/carroceiros” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES informou que a Fundação Renova e as empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) teriam proposto a flexibilização da comprovação do ofício e, chegando-se a um consenso, a comprovação deveria ser feita por meio dos seguintes documentos: “certidão de alistamento militar; certidão de casamento; certidão de nascimento; recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa; registro em processos administrativos ou judiciais; escritura pública de imóvel; título de aforamento, três declarações do contratante contendo a qualificação do declarante; registro fotográfico que evidencie o registro da atividade; cartão do CNPJ anterior a 05/11/2015; licenças/outorga/alvará de funcionamentos; declaração de imposto de renda; financiamento bancário ou comprovantes de investimentos”.

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, a Fundação Renova teria proposto a exigência de: “ao menos 3 (três) documentos comprobatórios como forma de exigir a confirmação do ofício do atingido”, ocasião em que “contrapôs o que foi sugerido, de modo que foi solicitado que houvesse ELIMINAÇÃO da comprovação do ofício dos atingidos para com os documentos supramencionados, tendo em vista que a grande maioria da massa de impactados é totalmente vulnerável e informal, além do tempo transcorrido desde o desastre ter se tornado um empecilho ainda maior para adquirir tais documento”.

A **COMISSÃO** defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que “Não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória”.

Sustentou, ao final, que:

(...) é totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos supramencionados e, na reunião do dia 22/05/2020, propus que a autodeclaração do atingido fosse aceita como forma de confirmação do seu ofício, esta que consta inclusive no sistema em forma de registros/protocolos de cadastro, bem como nos laudos de danos apresentados pela empresa.

Posteriormente, após reunião com a Fundação Renova no dia 25/05/2020, as partes entenderam ser viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico. Deste modo, ficou discriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:

AREIRO/CARROCEIRO: Os atingidos desta categoria deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois). São as possibilidades: declaração de clientes; declaração da associação dos extratores de areia indicando numeração da carroça; carteira da associação de extratores de areia; registro MEI; certidões de casamento; certidão de batismo de filhos; registros em livros de entidades religiosas; livro caixa informal ou registros fotográficos.

As empresas rés (**SAMARCO, VALE E BHP**) aduziram que:

“(...)”

56. Quando estabelecido o TTAC, um dos dois pilares de sua sustentação foi a da participação do atingido, de forma individual, na construção do reconhecimento de sua condição como tal, definição e valoração dos danos sofridos e forma de reparação.

57. O marco zero desse processo é a escuta do atingido, na qual este declara os efeitos que sofreu em razão do Rompimento. Autodeclaratória pura, essa primeira etapa estabelece o universo a ser pesquisado, mas não dispensa a posterior demonstração do que se afirmou – é a fase de verificação da elegibilidade do atingido à reparação.
58. Ora, dispensa explicação o fato de que a fase primeira é de estabelecimento do diálogo como forma de construção conjunta do reconhecimento do direito que pretende o atingido seja-lhe reconhecido. Mas essa fase é meramente INFORMATIVA.
59. A fase CONSTITUTIVA do direito, evidentemente, deve conformar-se ao que disciplina a lei a respeito, ou seja, que aquele que se afirma atingido demonstre tal condição, dado caber-lhe a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil (“CPC”). Nem se diga que a inversão do ônus da prova, aqui, permitiria a qualquer um afirmar-se atingido, impondo-se às Empresas e à Fundação Renova o ônus de realizar a prova negativa, aquela que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica. Evidente que àquele que afirma ter sido atingido por conta de afetação de atividade ou direito seu em razão do Rompimento deverá ir além de meramente afirmá-lo, fazendo demonstração mínima da condição de atingido.
60. A propósito, na forma da Cláusula 1a do TTAC, e em linha com a disciplina do artigo 944 do Código Civil, os impactados pelo Rompimento são “as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO”.
61. O afetamento direto pois, em razão do Rompimento, deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação.
62. As espécies de dano que configuram a condição de atingido, elenca-as o TTAC nas alíneas que seguem à definição de atingido. O dano direto é o tom adotado.
63. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, que dispõe que “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.
64. Ensina AGOSTINHO ALVIM que:
- “(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução” (g. n.).
65. Bem se vê, não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la, ainda que minimamente. Ao atingido impõe-se, na fase pós sua escuta, constituir seu direito trazendo – e ver-se-á mais adiante, a cada categoria, o que se deverá ter como condição a tal demonstração – documentos e elementos outros que comprovem o exercício da atividade ou o direito que viu afetados pelo Rompimento.
66. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. A autodeclaração, instrumento que serve a indicação de um indício de direito, não tem efeito jurídico próprio, e não pode bastar, em si e por si, à constituição de um direito.
67. A uma, porque assim pensar, para além da ofensa ao direito já demonstrada, feriria o bom senso, porquanto restaria vazio de sentido todo e qualquer sistema processual de apuração de direitos, admitida a possibilidade de mera declaração, de parte interessada, para que outra fosse constituída em mora. Todo o Capítulo das Provas do Código Civil,

notadamente o artigo 212, perderia o sentido, já que, em substituição a qualquer prova outra, bastaria a declaração do interessado para a constituição de um direito, pura e simples, sem formalidade alguma.

68. A duas, ferir-se-ia o conceito da paridade de armas que permeia o processo. Se a uma parte é dada a "bala de prata", a prerrogativa de dizer um direito seu sem sequer precisar minimamente demonstrá-lo, de que serviria o processo? A assimetria seria tal, que todo o sistema de harmonização de conflitos resumir-se-ia a algo como um grito por um direito.

69. Não se invoque, aqui, a hipossuficiência. Tal condição é temperada e neutralizada por elementos outros que não a concessão da liberdade máxima, com dispensa dos critérios mínimos constitutivos de um direito àquele que litiga em desvantagem. A entrega de condições que garantam a paridade de armas resolve o ponto sem que se precise rasgar as regras básicas de ônus da demonstração de um direito.

70. Por consequência, a adoção do critério da autodeclaração como constitutivo de um direito, ao invés de meramente informativo, revela-se de todo lesivo ao sistema, à lei, ao TTAC, ao bom senso e à paridade de armas.

71. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação.

72. Flexibilizar por qualquer forma tais critérios resta impossível. Àquele que não é capaz de demonstrar o direito de que se julga titular a lei não encontra lugar. Por essa razão é que se requer a V. Exa. que indefira o pleito da Comissão de Atingidos para que se adote a autodeclaração como elemento constitutivo – e não meramente informativo, como deve ser – do direito – leia-se, elegibilidade – à percepção de reparação pelos danos alegados”.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 257335884, a **COMISSÃO** retornou a juízo para reiterar seus pleitos relativos à comprovação, salientando a vulnerabilidade da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator em dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis*:

“(…)

Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos “na presença de uma atividade perigosa”, onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de **potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas**. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da a responsabilidade civil alternativa ou baseada em “parcela de mercado” (“*market share liability*”).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus probatório deve ser exclusivamente

das empresas réis.

Deve-se frisar que para cada categoria/ofício, foram descritos possibilidades de documentação comprobatória, perfazendo assim 2 (dois) documentos (AUTODECLARAÇÃO + 1 (UM) DOCUMENTO COMPROBATÓRIO LISTADO). Ou seja, não estamos pleiteando SOMENTE a autodeclaração, e sim esta somada a outro documento comprobatório (PARA AS CATEGORIAS/OFIÇOS)".

Pois bem.

Tem inteira razão as empresas réis quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um autêntico novo desastre na bacia do Rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes**, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes**.

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios**(rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a **flexibilização** dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do Rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa condição.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “areiros/carroceiros”, o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigno, entretanto, a **ressalva (vedação)** quanto aos *registros fotográficos* como meio de prova, eis que praticamente impossível precisar o exato contexto e data do referido registro.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os "areiros/carroceiros" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;

declaração, sob as penas da Lei, de clientes dos serviços do "areiro/carroceiro", com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;

identificação da região em que os serviços foram prestados;

identificação do trabalhador que prestou o serviço;

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da prestação de serviços.

3. declaração da associação de extratores de areia, formal e devidamente constituída, nos termos da lei civil, na data do evento danoso;

4. registro MEI;

5. certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;

6. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

7. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado)

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU sustentou que:

“(…) Para melhor entendimento, imperioso expor que o Areeiro/Carroceiro realizava sua atividade da seguinte forma: A renda mensal perdida girava em torno de **R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais)**, sendo que eram feitas, em média, de 6 (seis) a 8 (oito) viagens de carroça diárias, onde cada uma transportava meio metro de areia. O valor do metro de areia variava de acordo com o tipo, sendo R\$ 30,00 (trinta reais) a areia grossa e R\$ 40,00 (quarenta reais) a areia fina. A atividade era realizada 6 (seis) dias por semana, perfazendo um total semanal de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais).

Diante disso, o valor do dano material deve ser calculado com base nos 56 (cinquenta e seis) meses que a atividade teve sua continuidade impossibilitada, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, **até o momento que houver a quitação.**

Ademais, para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos destas categorias sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(…)

OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, estas categorias pleiteiam o pagamento do dano moral + perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio estará restabelecido para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para a composição do acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, valor este calculado com base nos valores dos danos supracitados”.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), sustentando a inviabilidade de reconhecimento da presente categoria para fins indenizatórios, traçaram, ao final, as seguintes considerações:

“(…) 164. Não obstante, e apenas e exclusivamente para fins de harmonização, reiteradas todas as ressalvas antes formuladas, o exercício de empatia, sem que isso signifique assunção de procedência de qualquer dos parâmetros abaixo elencados, traz a seguinte fórmula, aplicável exclusivamente aos indivíduos que exerciam a atividade de areeiro/carroceiro em caráter artesanal, isto é, sem a utilização de maquinário:

Premissas:

- o Valor base - Renda mensal ½ salário mínimo
- o Período - 18 meses
- o Dano moral - R\$ 10.000,00 (pedido da própria Comissão de Atingidos)

Variáveis:

o Risco - sem precedentes judiciais, pode-se adotar, de forma conservadora benéfica aos atingidos, o percentual de 50%

o Tempo - não se espera, ainda em sede de Juizado Especial, decisão definitiva em lapso temporal curto.

o Provisão – para provisão contábil nestes casos, o risco teórico para demandas em fase pre-constituição de provas (50%, risco possível) e a prática de provisionamento (65% do risco mensurado), pode-se adotar a seguinte equação para propor-se acordo (abrindo-se mão da chance relativa de êxito de 50%) de antecipação do pagamento (abrindo-se mão do fator temporal).

Tomadas as premissas e critérios, o valor de indenização ofertada deveria necessariamente ser igual a zero. No entanto, apenas e tão somente para flexibilização voltada ao encontro de efetiva composição, pode-se adotar as seguintes premissas e critérios (tomados 50% dos mínimos valores encontrados nas várias categorias): ½ salário mínimo; período de 60 meses; chance de êxito de 50% - teórico – e de 25% para proporcional êxito – atribuído para fins exclusivos de composição.

R\$ 18.810 x 12,5% (50% x 25%) + R\$ 10.000,00 = R\$ 12.351,25”.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 257335884, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS** retornou a juízo ressaltando sua discordância quanto aos valores apresentados pelas empresas réis, *in verbis*: “(...) a Comissão **NÃO CONCORDA com nenhum valor** que foi ofertado, de forma que **REITERAMOS todos os valores já especificados e detalhados na manifestação anterior**”.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao Rio Doce, comprometendo toda a região de Baixo Guandu. Trata-se, assim, do **maior desastre ambiental do Brasil** e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Quanto ao critério temporal suscitado pelas empresas réis (18 meses), evidentemente razão não lhes assiste.

Não há nenhum indicativo nos autos que comprove o retorno da qualidade da água (areia e argila) 18 meses após o rompimento da barragem. Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do Rio Doce para os mais diversos fins.

A questão encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial**, com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que 18 meses após o rompimento de Fundão não se tinha nenhuma informação técnica precisa sobre a qualidade do rio, que permitisse aos “areeiros/carroceiros” o retorno seguro de sua profissão.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos (areia) oriundos do Rio Doce por parte dos “areeiros/carroceiros”.

Assim sendo, REJEITO o critério temporal de 18 meses sugerido pelas empresas.

Quanto aos critérios probabilísticos/contábeis utilizados para fins de cálculo de risco/êxito, estes são legítimos e adequados para fins de provisionamento interno das empresas rés, mas jamais para adoção judicial.

Noutras palavras: os critérios de provisionamento de recursos (cálculo de risco/êxito) realizados internamente pelas empresas rés são desinfluentes e inoponíveis ao juízo na fixação dos valores de indenização, já que a realidade (e a vida) dos atingidos não se resumem a cálculos matemáticos ou probabilidades estatísticas.

Para a categoria dos “areeiros/carroceiros”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$ 297.280,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$100.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$297.280,00 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta. **Não corresponde** sequer uma realidade comum a todos os “areeiros/carroceiros”.

Vale dizer: nem todos os “areeiros/carroceiros” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para transportar a carga; certamente uns trabalhavam mais do que outros (quantidade de viagens diferentes) e possuíam cargas de natureza diversa em qualidade/quantidade (o que tem influência direta no valor das "viagens"). Tudo isto demonstra que a situação individual de cada um era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$297.280,00, certamente a imensa maioria, dada a notória informalidade, **não terá prova de nada**, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$297.280,00 reclama **comprovação individual, personalíssima**, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os “areeiros/carroceiros”.

Descabe adotar como presunção uma situação que - claramente - não pode ser estendida a todos os integrantes da categoria. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles “areeiros/carroceiros” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar seu direito, poderão - se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação fática e jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória, fundada na noção de "justiça possível", **ainda que de adesão facultativa**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que, **minimamente**, corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos os "areeiros/carroceiros".

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória possível**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele "areeiro/carroceiro" que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos "areeiros/carroceiros"

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$297.280,00, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 100.000,00**.

REFERENCIAS / ARGILA E AREIA				DEMANDA	
Receita	R\$ 2.940,00	56	R\$ 164.640,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Perda proteina	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Dano material	R\$ 6.000,00
Dano material			R\$ 6.000,00	Lucros Cessantes (referência 56 meses)	R\$ 164.640,00
				Lucros Cessantes (referência 36 meses adicionais referentes à futura retomada das atividades)	R\$ 105.840,00
				Perda proteina	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 297.280,00
				Valor aceito como quitação	R\$ 100.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base o montante de R\$2.940,00 ("*sendo que eram feitas, em média, de 6 (seis) a 8 (oito) viagens de carroça diárias, onde cada uma transportava meio metro de areia. O valor do metro de areia variava de acordo com o tipo, sendo R\$ 30,00 (trinta reais) a areia grossa e R\$ 40,00 (quarenta reais) a areia fina. A atividade era realizada 6 (seis) dias por semana, perfazendo um total semanal de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais)*", tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana demonstra que categorias informais como os “areeiros/carroceiros”, **como regra**, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

É evidente que um ou outro carroceiro/areeiro tenha experimentado remuneração maior, em razão da sua força de trabalho e maior clientela, mas isso não pode ser presumido para toda a categoria, reclamando, portanto, **comprovação individual**.

Assim sendo, adoto o salário-mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “areeiros/carroceiros” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de imprestabilidade dos insumos do rio, seja pela **ausência de laudo técnico oficial**, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (julho/2020), já transcorreram **56 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que a situação irá se modificar no curto e médio prazo. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre o Rio Doce encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 15 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **15 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundados receios sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “areeiros/carroceiros” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, acolho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “areeiros/carroceiros” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(…) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica de “areeiros/carroceiros”, além do que não pode ser presumida como uma condição própria e inerente a todos eles. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

Não há correlação lógica entre a profissão de carroceiro/areeiro e o consumo de pescado.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos “areeiros/carroceiros”, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “areeiros/carroceiros” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes e lucros cessantes): Adoção do salário-mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “areeiros/carroceiros” que desejarem aderir à presente matriz de danos e conseqüente sistema de indenização, **mediante quitação**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 74.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 84.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 84.195,00 (oitenta e quatro mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “areiros/carroceiros”, para fins de **quitação definitiva**.

DO “PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA”

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO “PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA” COMO CATEGORIA ATINGIDA

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “pescadores de subsistência” utilizavam o rio como forma de prover o suprimento diário de proteína **para consumo pessoal** e, eventualmente, como escambo (troca de mercadorias e serviços). Aduzem, ainda, que com o desastre ambiental, houve interrupção imediata da atividade da pesca, comprometendo a subsistência alimentar.

É fato inconteste que o Rio Doce, historicamente, sempre serviu como **fonte (gratuita) de proteína** para os atingidos que residiam próximo à sua calha.

A própria Fundação Renova sempre admitiu os “*pescadores de subsistência*” ou “*pescadores de barranco*” como categoria elegível.

A realidade (pós-desastre), entretanto, mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a **pesca de subsistência** praticamente desapareceu, pois os pescadores passaram a ter receio de consumir o pescado oriundo das águas do Rio Doce.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “pescadores de subsistência” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam uma importante fonte (gratuita) de obtenção de proteína.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “pescadores de subsistência” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da fonte de proteína.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “pescadores de subsistência” que já pescavam no Rio Doce (antes do Desastre), e conseqüentemente dele dependiam para obtenção de sua fonte de proteína (“**subsistência**”), é que possuem direito a postularem indenização.

Os “pescadores de subsistência” (também chamados “pescadores de barranco”) devem, portanto, comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA

A situação dos “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco” **difere** das demais categorias, pois aqui **não se trata propriamente de perda de uma profissão, ou paralisação de um ofício**.

In casu, **não há** que se falar em perda (ou comprometimento) da renda.

O próprio Código de Pesca esclarece que o **Pescador de Subsistência** exerce a pesca para fins de consumo doméstico, ou escambo **sem fins de lucro**. *In verbis*:

“(…)

Art. 8o Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Os “pescadores de subsistência”, portanto, não exerciam propriamente um ofício ou uma profissão e, desta feita, **não podem alegar perda de renda**. Trata-se de distinta situação jurídica, já que o Rio Doce não lhes provia fonte de renda.

Podem, no entanto, alegar que **perderam a fonte gratuita de proteína (pescado)**, a qual teve que ser substituída por outra fonte proteica (porco, boi ou frango), aumentando-lhes as despesas e o custo de vida.

É preciso, portanto, encontrar critérios objetivos que permitam identificar aqueles atingidos que, em razão de sua hipossuficiência, **necessitavam** do Rio Doce para obtenção de fonte de proteína.

AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES sustentou que ao “pescador de subsistência” bastaria a apresentação de uma mera autodeclaração afirmando tal condição. *In verbis*:

“(…)

PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA: Como esta categoria não é considerada um ofício, os atingidos deverão apresentar apenas a AUTODECLARAÇÃO, sob as penas da lei, devendo possuir duas pessoas como testemunha, atestando a atividade.

Consoante já afirmado no decorrer desta decisão, tem inteira razão as empresas réas quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

A utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um **autêntico novo desastre**, pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

Foi especificamente nessa categoria ("PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA") que a maioria das fraudes foram perpetradas.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Não obstante a situação de vulnerabilidade, exige-se que o “pescador de subsistência” ou “pescador de barranco” apresente um mínimo de prova que corrobore sua alegação.

Evidentemente, quem alega exercer uma atividade (pesca para fins de obtenção de subsistência) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de atividades sabidamente informais.

No caso da categoria dos “pescadores de subsistência”, o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de atividade nitidamente informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU** e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade, os "pescadores de subsistência" deverão apresentar **DOIS documentos**, a saber:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo alegado “pescador de subsistência”;

declaração de pelo menos **uma testemunha**, sob as penas da Lei, atestando as atividades de **pesca de subsistência** pelo atingido, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação da testemunha, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;

identificação da região onde a pesca de subsistência era exercida;

DOS CRITÉRIOS (ADICIONAIS) DE ELEGIBILIDADE PARA O “PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA” – LMEO E RENDA - NECESSIDADE

Com vistas a identificar aqueles atingidos que realmente possam se enquadrar como “pescadores de subsistência”, sem prejuízo da comprovação da atividade, entendo como pertinentes e adequados a adoção dos critérios objetivos de **renda** e **distanciamento do rio**, ainda que flexibilizados e/ou mitigados.

O **critério objetivo da renda** é perfeitamente válido. Isto porque a renda indica, com segurança, uma eventual condição social incondizente/incompatível com a atividade de subsistência.

Alegação de “**subsistência**” pressupõe vulnerabilidade, fato este que pode ser aferido (**confirmado ou afastado**) por intermédio da pesquisa de renda.

Nos programas de reparação existente, a Fundação Renova adota o critério de renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário-mínimo, o que é perfeitamente adequado e em sintonia com a Legislação Federal.

O critério utilizado pela Fundação Renova (*renda per capita inferior a meio salário mínimo*), segue adequadamente a diretriz do Governo Federal para os programas de "subsistência".

O recorte de renda foi baseado nos parâmetros (faixas de renda) do **CadÚnico** que indica que a população de "baixa renda" brasileira está situada abaixo da linha de meio salário mínimo *per capita*. Desse modo, nas margens do rio Doce, **este é o público que tem maior probabilidade de apresentar dependência da pesca para subsistência**, dependendo verdadeiramente da proteína do pescado extraído do rio para garantia da sua subsistência alimentar.

A título de comparação, nas ações de assistência social (**LOAS**), cujo público alvo são pessoas vulneráveis, a Lei Federal 8.742/93 adota como critério, para fins de elegibilidade, a renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O critério adotado pela Fundação Renova (1/2 – metade – do salário mínimo) é, portanto, adequado, eis que superior ao LOAS, e em consonância com as atuais diretrizes do Governo Federal.

In casu, entendo que o critério utilizado pela Fundação Renova é juridicamente válido, pois retrata de forma fidedigna a realidade local.

Assim sendo, quanto ao critério da renda, podem ser considerados "pescadores de subsistência" ou "pescadores de barranco" aqueles que cuja **renda mensal per capita seja igual ou inferior a meio salário-mínimo**.

Além do requisito da renda, os "pescadores de subsistência" devem – a toda evidência – ter um vínculo de proximidade (relação de dependência) com o rio.

A experiência demonstra que somente aqueles residentes próximos à calha do rio é que verdadeiramente dele se utilizam para extraírem a fonte de proteína para sustento próprio.

Cuida-se, portanto, de definir um critério objetivo de distanciamento do rio.

E para fins de definição desse critério objetivo, entendo adequada a adoção da LMEO, nos termos em que fixado nesta decisão, ou seja, **LMEO (+ 2 KM)**.

Assim sendo, somente poderão ser enquadrados como "pescadores de subsistência" ou "pescadores de barranco" aqueles atingidos que – **cumulativamente** – preencherem os requisitos de renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo e residência na proximidade da calha do Rio Doce (**LMEO + 2 km**).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU sustentou que:

“(…)

Os pescadores desta subcategoria utilizavam o rio como forma de promover o suprimento diário de alimento/proteína para consumo familiar e como escambo (troca de mercadorias e serviços).

Com o desastre ambiental, houve interrupção imediata da atividade da pesca, bem como na subsistência alimentar do atingido. Deve ser levada em consideração a perda da renda média mensal, com base no valor da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos).

O dano que os integrantes do ofício sofreram deve ser calculado com base nos 56 (cinquenta e seis) meses que a atividade teve sua continuidade interrompida, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, até o momento que houver a quitação.

Para melhor exemplificação, segue abaixo uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

REFERENCIAS PESCA SUBSISTÊNCIA				DEMANDA	
Cesta basica	R\$ 480,03	56	R\$ 26.882,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Perda proteina	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Dano material	R\$ 1.200,00
Dano material			R\$ 1.200,00	Cesta basica - referência a 56 meses com base na cesta básica do ES	R\$ 26.882,00
				Cesta basica - referência 36 meses adicionais referentes à futura retomada das atividades	R\$ 17.281,08
				Perda proteina	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 66.163,08
				Valor aceito como quitação	R\$ 50.000,00

OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, a categoria dos pescadores de subsistência pleiteia o pagamento do dano moral + perda mensal de produtividade/escambo = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio estará restabelecido para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados”.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações acerca da categoria em comento:

“(...) X.1.3. Pescador de Subsistência

130. Não difere o racional para a consideração do pescador de subsistência. Informal e não passível de demonstração a atividade, não haveria proposta a apresentar a Comissão de Atingidos. O exercício de empatia e de busca de harmonização, no entanto, sem que isso signifique assunção de procedência de qualquer desses parâmetros abaixo elencados, traz a seguinte fórmula:

Premissas:

o Valor Base - Renda mensal de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo (adotado o critério da Comissão de Atingidos, de ofertar a subsistência metade do valor de renda adotado para a pesca artesanal informal)

o Período – 60 meses (condenação mais favorável)

o Dano moral – R\$ 10.000,00 (pedido da própria Comissão de Atingidos)

Variáveis:

o Risco – de 36 demandas propostas, apenas 6 lograram êxito (adota-se aqui o todo de condenações, em postura conservadora protetiva aos atingidos) – $6:36 = 16,66\%$

o Tempo – não se espera, ainda em sede de Juizado Especial, decisão definitiva em lapso temporal curto o Provisão – para provisão contábil nestes casos, dados o histórico (16,66% de probabilidade relativa de perda), o risco teórico para demandas em fase pré-constituição de provas (50%, risco possível) e a prática de provisionamento (65% do risco mensurado), pode-se adotar a seguinte equação para propor-se acordo (abrindo-se mão da chance relativa de êxito de 83,34%) de antecipação do pagamento (abrindo-se mão do fator temporal): $R\$ 15.675,00 \times 8,33\% (50\% \times 16,66\%) + R\$ 10.000,00 = R\$ 11.305,72$.

131. Para todos os cálculos elaborados, desconsidera-se, em favor dos atingidos, o fato de que a pesca não foi de todo obstada, impedida ou mesmo deixada de lado desde que verificado o Rompimento. Fosse tal tópico tomado em sua real dimensão, seria de se admitir indenização pela impossibilidade de realização da atividade pesqueira por período que não excederia a passagem da pluma de rejeitos e a retomada das características de turbidez da água do Rio Doce na região. Poucos meses, portanto, e jamais 5 anos seria o critério.

132. Igualmente, foi tomado como premissa de que não faria senso pretender que o pagamento de montante de qualquer espécie, para o período futuro de 36 meses, fosse aqui considerado. O pescador que queira pode – na verdade, já poderia tê-lo feito há tempos – retomar sua atividade. A restauração do status quo ante, mote que deve guiar a conduta de qualquer medida de reparação, firma-se com a retomada do *modus vivendi* anterior ao Rompimento, i.e., a retomada da pesca”.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 257335884, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** retornou a juízo ressaltando sua discordância quanto aos valores apresentados pelas empresas rés, *in verbis*: **“(...) a Comissão NÃO CONCORDA com nenhum valor que foi ofertado, de forma que REITERAMOS todos os valores já especificados e detalhados na manifestação anterior”**.

Sustentou, ainda, que:

“(...) A alegação das rés de que houve recuperação do meio ambiente ao “status quo ante” não condiz com a realidade imperiosa. Até a data de hoje, o que temos são dúvidas, incertezas, visto que não houve divulgação de informações quanto ao que fora alegado e,

além disso, há evidências inquestionáveis de danos por toda a bacia do Rio Doce, alcançando ao extremo sul da Bahia e ao norte do Espírito Santo (Região Marítima).

Assim, desde a data do rompimento até o presente momento, todas as categorias elencadas na manifestação desta Comissão, não exerceram sua atividade (há aproximadamente 57 meses), em face da contaminação do pescado, da falta de credibilidade dos produtos, proibição da utilização do rio, falta de informação quanto à qualidade da água, falta de matéria-prima proveniente do rio, dentre inúmeros outros motivos, tornando-se mais uma razão para que seja dada uma reparação justa e firme da justiça”.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica. Trata-se, comprovadamente, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do pescado e da própria qualidade da água do Rio Doce encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos (“pescadores de subsistência”) ainda possuem fundado receio de retorno ao consumo do pescado, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos possam novamente voltar a consumir proteína do Rio Doce.

Quanto aos critérios probabilísticos/contábeis utilizados para fins de cálculo de risco/êxito, estes são legítimos e adequados para fins de provisionamento interno das empresas rés, **mas jamais para adoção judicial.**

Noutras palavras: os critérios de provisionamento de recursos (cálculo de risco/êxito) realizados internamente pelas empresas rés são inoponíveis na fixação judicial dos valores de indenização, já que a realidade (e a vida) dos atingidos não se resumem a cálculos matemáticos ou probabilidades estatísticas.

Para a categoria dos “pescadores de subsistência”, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS** apresentou pretensão relativa ao quantum indenizatório de R\$ 66.163.08, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$ 50.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$ 66.163.08 **não pode ser acolhida por este juízo.** Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta. **Não**

corresponde sequer uma realidade comum (mediana) a todos os “pescadores de subsistência”.

Vale dizer: nem todos os “pescadores de subsistência” possuíam a mesma aptidão; certamente nem todos consumiam pescado todos os dias. Tudo isto demonstra que a situação individual de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$ 66.163,08, certamente a imensa maioria, dada a informalidade e situação de vulnerabilidade, não terá prova de nada, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$ 66.163,08 reclama **comprovação individual**, personalíssima, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os “pescadores de barranco”.

Não cabe a este juízo adotar como presunção uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os “pescadores de subsistência”. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação fática e jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a referida categoria, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que, minimamente, corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos aqueles que se enquadrem como “pescadores de subsistência”.

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio do ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “pescadores de subsistência”

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$ 66.163,08, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 50.000,00.**

REFERENCIAS PESCA SUBSISTÊNCIA				DEMANDA	
Cesta basica	R\$ 480,03	56	R\$ 26.882,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Perda proteina	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Dano material	R\$ 1.200,00
Dano material			R\$ 1.200,00	Cesta basica - referência a 56 meses com base na cesta básica do ES	R\$ 26.882,00
				Cesta basica - referência 36 meses adicionais referentes à futura retomada das atividades	R\$ 17.281,08
				Perda proteina	R\$ 10.800,00
				Valor de mandado	R\$ 66.163,08
				Valor aceito como quitação	R\$ 50.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

CESTA BÁSICA:

Afirma a COMISSÃO DE ATINGIDOS que:

“(...) Com o desastre ambiental, houve interrupção imediata da atividade da pesca, bem como na subsistência alimentar do atingido. Deve ser levada em consideração a perda da renda média mensal, com base no valor da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)”.

A perda da proteína do pescado pode ser presumida por este juízo como uma condição própria e inerente a todos os “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco”.

Entretanto, não há qualquer sentido lógico em adotar-se o **valor integral** da cesta básica.

Ora, o Desastre de Mariana, ao menos quanto aos "pescadores de subsistência", afetou apenas e tão somente a obtenção da fonte de proteína do rio para consumo próprio, ou escambo, sem qualquer finalidade lucrativa.

O dano efetivo, portanto, foi a **perda da fonte de proteína oriunda do pescado**, que deixou de ser consumida, ou (em tese) teve que ser substituída por outra fonte proteica (porco, boi ou frango), em razão da chegada da pluma de rejeitos.

Descabe, portanto, adotar o **valor integral** da cesta básica que, sabidamente, é composta por diversos outros alimentos e produtos, que não somente a proteína.

De outro lado, entretanto, afigura-se perfeitamente legítimo utilizar o valor (**parcial**) da cesta básica, no que correspondente à proteína.

In casu, entendo adequado utilizar como valor-base o valor correspondente ao **kit de proteína** da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

Para a valoração da proteína pode ser utilizada a pesquisa de preços de carnes do site de pesquisa e comparação de preços Mercado Mineiro (<http://www.mercadomineiro.com.br/>), cujos preços e cotações são referência para o consumidor.

Consultado o referido sítio eletrônico, verifica-se que o valor *médio/kilopara* o corte bovino é R\$ 30,00 (trinta reais).

Considera-se o kit de proteína da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

O preço da carne utilizado para o presente cálculo foi a média de estabelecimentos indicados da região centro-sul de Belo Horizonte.

Assim sendo, acolho como valor-base o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, a saber: R\$ 30,00 (trinta reais) o valor *médio/kilo*, considerando o kit de proteína da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

PERDA/INUTILIZAÇÃO DOS PETRECHOS DE PESCA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “pescadores de subsistência” a quantia de R\$ 1.200,00 a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca.

Trata-se de valor incontroverso, já que a própria Fundação Renova pratica essa indenização nos seus programas reparatórios.

Assim sendo, acolho o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca de subsistência, a saber: *varas de bambu, molinete, anzol, linha, peneira, iscas, tarrafas e redes*.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “pescadores de subsistência” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína do pescado. *In verbis*:

“(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida (perda da proteína), já foi examinada por este juízo, restando prejudicada.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “pescadores de subsistência” encontram-se impossibilitados de exercerem a sua atividade básica, seja pela percepção geral de que o pescado do Rio Doce permanece impróprio para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11-2015) até a presente data (julho/2020), já transcorreram 56 meses de total paralisação/interrupção das atividades de pesca.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 15 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais 15 meses, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de pesca, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “pescadores de subsistência” deverão ser indenizados pela perda da fonte de proteína.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma atividade (legítima), indispensável para a subsistência, configura indiscutível dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, acolho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “**solução média possível**” aplicável a todos os “pescadores de subsistência” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

DANOS MATERIAIS (danos emergentes relacionados aos petrechos de pesca): R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de indenização pela inutilização dos petrechos de *pesca de subsistência* (varas de bambu, molinete, anzol, linha, peneira, iscas, tarrafas e redes).

DANOS MATERIAIS (perda/substituição da proteína): R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, a título de majoração no custo alimentar pela perda da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de *subsistência* (71 meses), totalizando R\$ 12.780,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação única**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 13.980,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 23.980,00

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o quantum indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 23.980,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta reais)**, relativamente à categoria dos “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco”, para fins de quitação definitiva.

DOS PESCADORES INFORMAIS / ARTESANAIS / DE FATO

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES INFORMAIS/ARTESANAIS/DE FATO"

Os “pescadores informais/artesanais/de fato” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do Rio Doce para trabalhar.

As empresas réis, ao tratarem das diversas categorias da pesca, aduziram que:

“(…) 100.Os indivíduos que autodeclararam exercer atividade econômica com a pesca no âmbito do Cadastro Integrado, sem apresentarem os documentos comprobatórios exigidos, configuram potenciais requerentes ao reconhecimento como “pescadores de fato”, desde que se submetam ao processo comprobatório específico.

Constata-se, então, que a própria Fundação Renova já emprestou internamente o reconhecimento jurídico aos “pescadores informais/artesanais/de fato” como categoria atingida, em razão da perda de renda. Afasta-se, por óbvio, a elegibilidade de “pescadores recreativos”.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “pescadores informais/artesanais/de fato” constituíam sim um ofício existente na localidade de Baixo Guandu, já que se utilizavam do Rio Doce para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre claramente evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi prejudicado, praticamente desapareceu, pois não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no Rio Doce, de modo que o **comércio/consumo** de pescado restou integralmente comprometido.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “*pescadores informais/artesanais/de fato*” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “PESCADORES INFORMAIS/ARTESANAIS/DE FATO” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “pescadores informais/artesanais/de fato” que já trabalhavam em Baixo Guandu no período pré-desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “pescadores informais/artesanais/de fato”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “pescadores informais/artesanais/de fato” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** informou que a Fundação Renova e as empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) teriam proposto a *flexibilização* da comprovação do ofício e, chegando-se a um consenso, a comprovação deveria ser feita por meio dos seguintes documentos: *“certidão de alistamento militar; certidão de casamento; certidão de nascimento; recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa; registro em processos administrativos ou judiciais; escritura pública de imóvel; título de aforamento, três declarações do contratante contendo a qualificação do declarante; registro fotográfico que evidencie o registro da atividade; cartão do CNPJ anterior a 05/11/2015; licenças/outorga/alvará de funcionamentos; declaração de imposto de renda; financiamento bancário ou comprovantes de investimentos”*.

Mencionou, em seguida que, posteriormente, a Fundação Renova teria proposto a exigência de: *“ao menos 3 (três) documentos comprobatórios como forma de exigir a confirmação do ofício do atingido”, ocasião em que “contrapôs o que foi sugerido, de modo que foi solicitado que houvesse ELIMINAÇÃO da comprovação do ofício dos atingidos para com os documentos supramencionados, tendo em vista que a grande maioria da massa de impactados é totalmente vulnerável e informal, além do tempo transcorrido desde o desastre ter se tornado um empecilho ainda maior para adquirir tais documento”*.

A **COMISSÃO** defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que “Não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória”.

Sustentou, ainda, que:

(...) é totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos supramencionados e, na reunião do dia 22/05/2020, propus que a autodeclaração do atingido fosse aceita como forma de confirmação do seu ofício, esta que consta inclusive no sistema em forma de registros/protocolos de cadastro, bem como nos laudos de danos apresentados pela empresa.

Posteriormente, após reunião com a Fundação Renova no dia 25/05/2020, as partes entenderam ser viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico. Deste modo, ficou discriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:

PESCADOR INFORMAL ARTESANAL: Esta categoria foi criada para abarcar aqueles pescadores que não utilizavam o rio apenas para consumo e escambo, **mas também como um meio de fonte de renda ou complementação (possuindo a pesca como fonte PRIMÁRIA de renda)**. Os atingidos deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois). São as possibilidades: Carteira de Pescador Amadora; Declaração de algum comprador do pescado (mercado/supermercado/revendedor de

pescado/pescador profissional/duas pessoas físicas); certidões de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo de filhos; registros em livros de entidades religiosas e registros fotográficos".

As empresas réis (**SAMARCO, VALE E BHP**) defenderam “a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura – a não submissão do direito, do bom senso e da paridade de armas a desvio que desloca o centro decisório da lei e do judiciário à “vontade” pura e simples do cidadão que se arroga a condição de titular de um direito – a hipossuficiência não pode ser invocada para que se desconsidere a lei, aduzindo que:

“(…)

56. Quando estabelecido o TTAC, um dos dois pilares de sua sustentação foi a da participação do atingido, de forma individual, na construção do reconhecimento de sua condição como tal, definição e valoração dos danos sofridos e forma de reparação.

57. O marco zero desse processo é a escuta do atingido, na qual este declara os efeitos que sofreu em razão do Rompimento. Autodeclaratória pura, essa primeira etapa estabelece o universo a ser pesquisado, mas não dispensa a posterior demonstração do que se afirmou – é a fase de verificação da elegibilidade do atingido à reparação.

58. Ora, dispensa explicação o fato de que a fase primeira é de estabelecimento do diálogo como forma de construção conjunta do reconhecimento do direito que pretende o atingido seja-lhe reconhecido. Mas essa fase é meramente INFORMATIVA.

59. A fase CONSTITUTIVA do direito, evidentemente, deve conformar-se ao que disciplina a lei a respeito, ou seja, que aquele que se afirma atingido demonstre tal condição, dado caber-lhe a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil (“CPC”). Nem se diga que a inversão do ônus da prova, aqui, permitiria a qualquer um afirmar-se atingido, impondo-se às Empresas e à Fundação Renova o ônus de realizar a prova negativa, aquela que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica. Evidente que àquele que afirma ter sido atingido por conta de afetação de atividade ou direito seu em razão do Rompimento deverá ir além de meramente afirmá-lo, fazendo demonstração mínima da condição de atingido.

60. A propósito, na forma da Cláusula 1a do TTAC, e em linha com a disciplina do artigo 944 do Código Civil, os impactados pelo Rompimento são “as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO”.

61. O afetamento direto pois, em razão do Rompimento, deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação.

62. As espécies de dano que configuram a condição de atingido, elenca-as o TTAC nas alíneas que seguem à definição de atingido. O dano direto é o tom adotado.

63. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, que dispõe que “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

64. Ensina AGOSTINHO ALVIM que:

“(…) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma

causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução” (g. n.).

65. Bem se vê, não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la, ainda que minimamente. Ao atingido impõe-se, na fase pós sua escuta, constituir seu direito trazendo – e ver-se-á mais adiante, a cada categoria, o que se deverá ter como condição a tal demonstração – documentos e elementos outros que comprovem o exercício da atividade ou o direito que viu afetados pelo Rompimento.

66. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. A autodeclaração, instrumento que serve a indicação de um indício de direito, não tem efeito jurídico próprio, e não pode bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

67. A uma, porque assim pensar, para além da ofensa ao direito já demonstrada, feriria o bom senso, porquanto restaria vazio de sentido todo e qualquer sistema processual de apuração de direitos, admitida a possibilidade de mera declaração, de parte interessada, para que outra fosse constituída em mora. Todo o Capítulo das Provas do Código Civil, notadamente o artigo 212, perderia o sentido, já que, em substituição a qualquer prova outra, bastaria a declaração do interessado para a constituição de um direito, pura e simples, sem formalidade alguma.

68. A duas, ferir-se-ia o conceito da paridade de armas que permeia o processo. Se a uma parte é dada a “bala de prata”, a prerrogativa de dizer um direito seu sem sequer precisar minimamente demonstrá-lo, de que serviria o processo? A assimetria seria tal, que todo o sistema de harmonização de conflitos resumir-se-ia a algo como um grito por um direito.

69. Não se invoque, aqui, a hipossuficiência. Tal condição é temperada e neutralizada por elementos outros que não a concessão da liberdade máxima, com dispensa dos critérios mínimos constitutivos de um direito àquele que litiga em desvantagem. A entrega de condições que garantam a paridade de armas resolve o ponto sem que se precise rasgar as regras básicas de ônus da demonstração de um direito.

70. Por consequência, a adoção do critério da autodeclaração como constitutivo de um direito, ao invés de meramente informativo, revela-se de todo lesivo ao sistema, à lei, ao TTAC, ao bom senso e à paridade de armas.

71. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação.

72. Flexibilizar por qualquer forma tais critérios resta impossível. Àquele que não é capaz de demonstrar o direito de que se julga titular a lei não encontra lugar. Por essa razão é que se requer a V.Exa. que indefira o pleito da Comissão de Atingidos para que se adote a autodeclaração como elemento constitutivo – e não meramente informativo, como deve ser – do direito – leia-se, elegibilidade – à percepção de reparação pelos danos alegados”.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 257335884, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS** retornou a juízo para reiterar seus pleitos relativos à comprovação, salientando a vulnerabilidade da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator em dano ambiental.

Na ocasião, defendeu, *in verbis*:

“(…) Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos “na presença de uma atividade perigosa”, onde, com maior razão, presume-se *ius tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de **potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas**. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da a responsabilidade civil alternativa ou baseada em “parcela de mercado”(“*market share liability*”).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus probatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

Deve-se frisar que para cada categoria/ofício, foram descritos possibilidades de documentação comprobatória, **perfazendo assim 2 (dois) documentos (AUTODECLARAÇÃO + 1 (UM) DOCUMENTO COMPROBATÓRIO LISTADO)**. Ou seja, não estamos pleiteando SOMENTE a autodeclaração, e sim esta somada a outro documento comprobatório (PARA AS CATEGORIAS/OFÍCIOS)“.

Pois bem.

Tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode ser** admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um autêntico novo desastre na bacia do Rio Doce, pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e um prêmio aos fraudadores, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes**.

O que se buscou, evidentemente, foi **flexibilização dos critérios**(rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do Rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma série de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato”, o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigno, entretanto, a **ressalva (vedação)** quanto aos *registros fotográficos* como meio de prova, eis que praticamente impossível precisar o exato contexto e data do referido registro.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os "pescadores informais/artesanais/de fato" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo “pescador informal/artesanal/de fato”;

declaração de clientes/lojas/comércio dos serviços do “pescador informal/artesanal/de fato”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da região/moço onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;

identificação do trabalhador que prestou o serviço;

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de pescado.

3. carteirinha de ofício de pescador (contemporânea ao Evento e autenticado);

4. certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;

5. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

6. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado)

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU sustentou que:

“(....) Esta categoria foi criada para abarcar aqueles pescadores que não utilizavam o rio apenas para consumo e escambo, **mas também como um meio de fonte de renda ou complementação (possuindo a pesca como fonte PRIMÁRIA de renda)**.

Os integrantes desta categoria sofreram interrupção imediata em seu ofício. Deve ser levada em consideração a perda de renda mensal média do trabalhador informal, com base no PNAD/IBGE 2019, o valor de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais).

O dano que os integrantes do ofício sofreram deve ser calculado com base nos 56 (cinquenta e seis) meses que a atividade teve sua continuidade interrompida, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, **até o momento que houver a quitação.**

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, a categoria dos pescadores artesanais informais pleiteia o pagamento do dano moral + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio estará restabelecido para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, valor este calculado somando os valores dos danos supracitados”.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, traçaram as seguintes considerações:

“(...)

X.1.2. Pescadores de Fato

124. Tomem-se agora os pescadores de fato, que podem ser traduzidos como pescadores informais artesanais, dadas as características da atividade que afirmam desenvolver.

125. Tais indivíduos, a rigor, dada a natureza não voltada ao resultado econômico de sua atividade, e o fato da informalidade da atividade, que impede qualquer comprovação de seu exercício, nada poderiam receber senão, se tanto, ressarcimento pelo montante correspondente ao valor do pescado que deixaram de acessar.

126. Conforme exposto anteriormente, são em Baixo Guandu, já se afirmou, 36 as demandas movidas por afirmados pescadores. Em apenas 6 desses casos obteve-se decisão de parcial procedência, com determinação de pagamento de meio a um salário mínimo ao mês por período de 5 anos (cf. doc. 9).

127. Vale dizer, houve condenação de R\$ 31.350,00. Agregado valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, o montante total seria de R\$ 41.350,00. Esse é o maior valor a que faria jus um pescador informal que, submetendo seu pleito ao crivo do Judiciário,

demonstrasse o cumprimento dos critérios de concessão da indenização, e desde que admitidos critérios temporais e de renda mensal que aqui se contesta.

128. Devem ser considerados aqui os mesmos fatores já invocados para o caso dos pescadores profissionais: o reconhecimento do direito afirmado, e recebimento do valor correspondente a uma condenação, seria recebido apenas e tão somente após lapso temporal longo, dadas as várias fases processuais próprias, e o fato de uma ação ter encontrado resultado favorável ao demandante não implica dizer que outras terão o mesmo resultado, dadas as peculiaridades de cada caso individual.

129. Assim, apenas para que se faça exercício de empatia, admitindo-se que os pescadores informais artesanais viessem todos a demonstrar direito a indenização, e tomados os critérios postos pela Comissão de Atingidos, deles extraindo as variações decorrentes da realidade temporal e dos precedentes, sem que isso signifique assunção de procedência de qualquer desses parâmetros, poder-se-ia realizar o seguinte exercício:

Premissas:

o Valor Base – Renda mensal de meio salário mínimo (condenação de menor valor dos pescadores profissionais)

o Período – 60 meses (condenação mais favorável)

o Dano moral – R\$ 10.000,00 (pedido da própria Comissão de Atingidos)

Variáveis:

o Risco – de 36 demandas propostas, apenas 6 lograram êxito (adota-se aqui o todo de condenações, em postura conservadora protetiva aos atingidos) – $6:36 = 16,66\%$

o Tempo – não se espera, ainda em sede de Juizado Especial, decisão definitiva em lapso temporal curto

o Provisão – para provisão contábil em casos que tais, dados o histórico (16,66% de probabilidade relativa de perda), o risco teórico para demandas em fase pré-constituição de provas (50%, risco possível) e a prática de provisionamento (65% do risco mensurado), pode-se adotar a seguinte equação para propor-se acordo (abrindo-se mão da chance relativa de êxito de 83,34%) de antecipação do pagamento (abrindo-se mão do fator temporal): $R\$ 31.350,00 \times 8,33\% (50\% \times 16,66\%) + R\$ 10.000,00 = R\$ 12.611,45"$.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Quanto ao critério temporal suscitado pelas empresas réis (18 meses), evidentemente razão não lhes assiste.

Não há nenhum indicativo nos autos que comprove o retorno da qualidade da água 18 meses após o rompimento da barragem. Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do Rio Doce para os mais diversos fins, inclusive o consumo do pescado.

A questão da segurança alimentar do consumo do pescado encontra-se *sub judice*, no âmbito do Eixo Prioritário 6, voltado exclusivamente para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que 18 meses após o rompimento de Fundão não se tinha nenhuma informação técnica precisa sobre a qualidade do pescado, que permitisse aos “pescadores informais/artesanais/de fato” o retorno de sua profissão com segurança.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização do Rio Doce para pesca, quer de subsistência, quer para fins de comerciais.

Assim sendo, REJEITO o critério temporal de 18 meses sugerido pelas empresas.

Quanto aos critérios probabilísticos/contábeis utilizados para fins de cálculo de risco/êxito, estes são legítimos e adequados para fins de provisionamento interno das empresas rés, mas jamais para adoção judicial.

Noutras palavras: os critérios de provisionamento de recursos (cálculo de risco/êxito) realizados internamente pelas empresas rés são inoponíveis na fixação judicial dos valores de indenização, já que a realidade (e a vida) dos atingidos não se resumem a cálculos matemáticos ou probabilidades estatísticas.

Para a categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$156.084,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$100.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$156.084,00 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum (e mediana) a todos os “pescadores informais/artesanais/de fato”.

Vale dizer: nem todos os “pescadores informais/artesanais/de fato” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a pesca, bem como negociação do pescado no mercado; nem todos trabalhavam a mesma quantidade de horas diárias na atividade de pesca, etc. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era naturalmente diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguiram demonstrar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$156.084,00, certamente a imensa maioria, dada a notória informalidade, não terá prova de nada, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$156.084,00 reclama **comprovação individual**, personalíssima, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os “pescadores informais/artesanais/de fato”.

Não cabe a este juízo adotar como presunção uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os integrantes dessa categoria. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que, minimamente, corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos os “pescadores informais/artesanais/de fato”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os “pescadores informais/artesanais/de fato”, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele “pescador informal/artesanal/de fato” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “pescadores informais/artesanais/de fato”.

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$156.084,00, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 100.000,00**.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do IBGE (R\$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana demonstra que categorias informais como os “pescadores informais/artesanais/de fato”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

É claro que, eventualmente, um ou outro possa ter auferido ganhos superiores, mas, conforme já afirmei, cuida-se aqui de encontrar uma **solução padrão** em que, com segurança, seja possível presumir o enquadramento de todos os atingidos dessa categoria.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “pescadores informais/artesanais/de fato” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de consumo de pescado oriundo do Rio Doce, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (julho/2020), já transcorreram **56 meses** de total paralisação/interrupção das atividades laborativas.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação venha a se modificar substancialmente. Isto porque a perícia judicial (Eixo 6) sobre a segurança alimentar do pescado encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 15 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **15 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “pescadores informais/artesanais/de fato” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, acolho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “pescadores informais/artesanais/de fato” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, tem relação direta com a condição de “pescador de fato/artesanal”, pois é absolutamente natural imaginar que o **pescador** se valha dessa fonte de proteína para prover sua própria alimentação.

Com efeito, a perda (ou substituição) da proteína do pescado pode ser presumida por este juízo como uma **condição própria e inerente a todos os pescadores**, quer de subsistência, quer de fato/artesanal, quer profissionais.

O valor indicado pela COMISSÃO (majoração no custo alimentar diário), na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa revela-se adequado, compatível com a realidade local.

Assim sendo, acolho o valor de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína.

PERDA/INUTILIZAÇÃO DOS PETRECHOS DE PESCA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “pescadores de subsistência” a quantia de R\$ 4.000,00 a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca.

Com efeito, reputo adequada a pretensão indenizatória referente aos petrechos de pesca. Com a interrupção das atividades laborativas, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização a tais petrechos.

Assim sendo, acolho o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca, a saber: embarcação, motor, *varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes*.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “pescadores informais/artesanais/de fato” – entendendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes e lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes relacionados aos petrechos de pesca): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela inutilização dos petrechos de pesca (motor, *varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes*).

DANOS MATERIAIS (perda/substituição da proteína): R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de alimento (71 meses), totalizando R\$ 6.390,00.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “pescadores informais/artesanais/de fato” que desejarem aderir à presente **matriz de danos** e consequente sistema de indenização, mediante quitação, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 84.585,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 94.585,00

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum indenizatório* (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 94.585,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato”, para fins de **quitação definitiva**.

DO PESCADOR PROTOCOLADO E DO PESCADOR PROFISSIONAL

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos chamados “pescadores protocolados”, isto é, aqueles que possuem protocolo de pesca (RGP), assim como dos “pescadores profissionais”. *In verbis*:

“(...) **Pescadores com Protocolo de Pesca**: Esta categoria, abarcada pelos profissionais que possuem protocolo de pesca ou declaração emitida pela SEAP/MAPA a partir do ano de 2010, terão como base de cálculo os valores constantes na matriz de danos já existente.

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + dano material + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + auxílio financeiro emergencial e retroativo + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio estará restabelecido para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária.

Pesca profissional – Esta categoria, abarcada pelos profissionais que possuem RGP (Registro Geral de Pesca) regular e não regular ou declaração emitida pela SEAP/MAPA, terão como base de cálculo os valores constantes na matriz de danos já existente.

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + dano material + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + auxílio financeiro emergencial e retroativo + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio estará restabelecido para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária”.

Consigno, inicialmente, que os chamados “pescadores protocolados”, por sua própria natureza, possuem tratamento indenizatório idêntico aos “pescadores profissionais”.

A situação de incerteza jurídica dos “pescadores protocolados” decorre da necessidade de a União retomar, em âmbito nacional, a apreciação das solicitações pendentes de inscrição de pescadores profissionais no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP).

A própria Fundação Renova, no âmbito de seus programas internos, trata o “pescador protocolado” como “pescador profissional”. Assim sendo, **ambos devem ter o mesmo tratamento na via judicial**.

Compulsando os autos, entretanto, denota-se que a COMISSÃO DE ATINGIDOS **não trouxe** aos autos a necessária individualização dos danos das referidas categorias, limitando-se a requerer a adoção “*como base de cálculo os valores constantes na matriz de danos já existentes*”.

O exame da manifestação das empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) evidencia a existência de pretensão resistida, mas – igualmente – não traz a juízo maiores detalhamentos sobre as diversas particularidades dessas categorias.

Assim sendo, não há elementos suficientes nos autos que permitam e compreensão adequada e deliberação judicial quanto a matriz de danos, exigindo-se, portanto, nova oportunidade de manifestação das partes e, eventualmente, dilação probatória.

Assim sendo, **CONCEDO** à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES o prazo improrrogável de 15 dias úteis para, querendo, trazer a juízo informações complementares sobre as referidas categorias (“pescadores protocolados e pescadores profissionais”) com a necessária fundamentação e detalhamento da pretensão indenizatória.

Na sequência, a Fundação Renova e as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) terão igual prazo para manifestação, requerendo o que for de direito.

DAS ATIVIDADES LIGADAS À "CADEIA PRODUTIVA DA PESCA"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "CADEIA PRODUTIVA DA PESCA"

Segundo informa a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” - "atividades econômicas relacionadas de alguma forma às atividades da pesca (anterior e posterior à atividade da pesca em si)" - alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu respectivo ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo, portanto, sua fonte de renda, já que dependiam do Rio Doce.

As empresas réis sustentam, por sua vez, que “(...) *Pelas razões expostas, a inexistência de dano direto decorrente do Rompimento impede, a rigor, a elaboração de proposta de acordo nos moldes apresentados para outras categorias, porquanto as atividades que integram a cadeia produtiva da pesca não podem ser consideradas como diretamente impactadas pelo Rompimento para fins do art. 403 do Código Civil e do TTAC*”.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” - dentre os quais pode-se mencionar **mecânicos de motores de barco, serralheiros e carpinteiros navais** - constituíam sim ofícios existentes na localidade de Baixo Guandu, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estavam diretamente ligados ao Rio Doce, eis que as referidas atividades dependiam fundamentalmente do funcionamento da atividade da pesca.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, estas profissões (indispensáveis ao segmento da pesca) praticamente desapareceram, pois com a paralisação da pesca, toda a cadeia produtiva de suprimentos restou integralmente comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU e, via de consequência, **RECONHEÇO** os profissionais ligados à “CADEIA PRODUTIVA DA PESCA”, como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” que já trabalhavam em Baixo Guandu (antes do Desastre), e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Esses, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES informou que a Fundação Renova e as empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) teriam proposto a flexibilização da comprovação do ofício e, chegando-se a um consenso, a comprovação deveria ser feita por meio dos seguintes documentos: *“certidão de alistamento militar; certidão de casamento; certidão de nascimento; recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa; registro em processos administrativos ou judiciais; escritura pública de imóvel; título de aforamento, três declarações do contratante contendo a qualificação do declarante; registro fotográfico que evidencie o registro da atividade; cartão do CNPJ anterior a 05/11/2015; licenças/outorga/alvará de funcionamentos; declaração de imposto de renda; financiamento bancário ou comprovantes de investimentos”*.

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, a Fundação Renova teria proposto a exigência de: “ao menos 3 (três) documentos comprobatórios como forma de exigir a confirmação do ofício do atingido”, ocasião em que “contrapôs o que foi sugerido, de modo que foi solicitado que houvesse **ELIMINAÇÃO** da comprovação do ofício dos atingidos para com os documentos supramencionados, tendo em vista que a grande maioria da massa de impactados é totalmente vulnerável e informal, além do tempo transcorrido desde o desastre ter se tornado um empecilho ainda maior para adquirir tais documento”.

A **COMISSÃO** defendeu a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que “Não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória”.

Sustentou, ainda, que:

(...) é totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos supramencionados e, na reunião do dia 22/05/2020, propus que a autodeclaração do atingido fosse aceita como forma de confirmação do seu ofício, esta que consta inclusive no sistema em forma de registros/protocolos de cadastro, bem como nos laudos de danos apresentados pela empresa.

Posteriormente, após reunião com a Fundação Renova no dia 25/05/2020, as partes entenderam ser viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico. Deste modo, ficou discriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:

CADEIA DA PESCA: Os atingidos desta categoria deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois). São as possibilidades: declaração de clientes/pescadores profissionais/ revendedores de pescados; registro de MEI ou CNPJ; certidões de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo de filhos; registros em livros de entidades religiosas; livro caixa informal, registros fotográficos.

As empresas réis (**SAMARCO, VALE E BHP**) defenderam “a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura – a não submissão do direito, do bom senso e da paridade de armas a desvio que desloca o centro decisório da lei e do judiciário à “vontade” pura e simples do cidadão que se arroga a condição de titular de um direito – a hipossuficiência não pode ser invocada para que se desconsidere a lei, aduzindo que:

“(…) 56. Quando estabelecido o TTAC, um dos dois pilares de sua sustentação foi a da participação do atingido, de forma individual, na construção do reconhecimento de sua condição como tal, definição e valoração dos danos sofridos e forma de reparação.

57. O marco zero desse processo é a escuta do atingido, na qual este declara os efeitos que sofreu em razão do Rompimento. Autodeclaratória pura, essa primeira etapa estabelece o universo a ser pesquisado, mas não dispensa a posterior demonstração do que se afirmou – é a fase de verificação da elegibilidade do atingido à reparação.

58. Ora, dispensa explicação o fato de que a fase primeira é de estabelecimento do diálogo como forma de construção conjunta do reconhecimento do direito que pretende o atingido seja-lhe reconhecido. Mas essa fase é meramente INFORMATIVA.

59. A fase CONSTITUTIVA do direito, evidentemente, deve conformar-se ao que disciplina a lei a respeito, ou seja, que aquele que se afirma atingido demonstre tal condição, dado caber-lhe a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil (“CPC”). Nem se diga que a inversão do ônus da prova, aqui, permitiria a qualquer um afirmar-se atingido, impondo-se às Empresas e à Fundação Renova o ônus de realizar a prova negativa, aquela que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica. Evidente que àquele que afirma ter sido atingido por conta de afetação de atividade ou direito seu em razão do Rompimento deverá ir além de meramente afirmá-lo, fazendo demonstração mínima da condição de atingido.

60. A propósito, na forma da Cláusula 1a do TTAC, e em linha com a disciplina do artigo 944 do Código Civil, os impactados pelo Rompimento são “as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO”.

61. O afetamento direto pois, em razão do Rompimento, deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação.

62. As espécies de dano que configuram a condição de atingido, elenca-as o TTAC nas alíneas que seguem à definição de atingido. O dano direto é o tom adotado.

63. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, que dispõe que “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos

efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

64. Ensina AGOSTINHO ALVIM7 que:

“(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução” (g. n.).

65. Bem se vê, não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la, ainda que minimamente. Ao atingido impõe-se, na fase pós sua escuta, constituir seu direito trazendo – e ver-se-á mais adiante, a cada categoria, o que se deverá ter como condição a tal demonstração – documentos e elementos outros que comprovem o exercício da atividade ou o direito que viu afetados pelo Rompimento.

66. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. A autodeclaração, instrumento que serve a indicação de um indício de direito, não tem efeito jurídico próprio, e não pode bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

67. A uma, porque assim pensar, para além da ofensa ao direito já demonstrada, feriria o bom senso, porquanto restaria vazio de sentido todo e qualquer sistema processual de apuração de direitos, admitida a possibilidade de mera declaração, de parte interessada, para que outra fosse constituída em mora. Todo o Capítulo das Provas do Código Civil, notadamente o artigo 212, perderia o sentido, já que, em substituição a qualquer prova outra, bastaria a declaração do interessado para a constituição de um direito, pura e simples, sem formalidade alguma.

68. A duas, ferir-se-ia o conceito da paridade de armas que permeia o processo. Se a uma parte é dada a “bala de prata”, a prerrogativa de dizer um direito seu sem sequer precisar minimamente demonstrá-lo, de que serviria o processo? A assimetria seria tal, que todo o sistema de harmonização de conflitos resumir-se-ia a algo como um grito por um direito.

69. Não se invoque, aqui, a hipossuficiência. Tal condição é temperada e neutralizada por elementos outros que não a concessão da liberdade máxima, com dispensa dos critérios mínimos constitutivos de um direito àquele que litiga em desvantagem. A entrega de condições que garantam a paridade de armas resolve o ponto sem que se precise rasgar as regras básicas de ônus da demonstração de um direito.

70. Por consequência, a adoção do critério da autodeclaração como constitutivo de um direito, ao invés de meramente informativo, revela-se de todo lesivo ao sistema, à lei, ao TTAC, ao bom senso e à paridade de armas.

71. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação.

72. Flexibilizar por qualquer forma tais critérios resta impossível. Àquele que não é capaz de demonstrar o direito de que se julga titular a lei não encontra lugar. Por essa razão é que se requer a V. Exa. que indefira o pleito da Comissão de Atingidos para que se adote a autodeclaração como elemento constitutivo – e não meramente informativo, como deve ser – do direito – leia-se, elegibilidade – à percepção de reparação pelos danos alegados”.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 257335884, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** retornou a juízo para reiterar seus pleitos relativos à comprovação, salientando a vulnerabilidade da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade

objetiva ao infrator em dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis*:

“(…)

Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos “na presença de uma atividade perigosa”, onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de **potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas**. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em “parcela de mercado” (“*market share liability*”).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus probatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

Deve-se frisar que para cada categoria/ofício, foram descritos possibilidades de documentação comprobatória, perfazendo assim 2 (dois) documentos (AUTODECLARAÇÃO + 1 (UM) DOCUMENTO COMPROBATÓRIO LISTADO). Ou seja, não estamos pleiteando SOMENTE a autodeclaração, e sim esta somada a outro documento comprobatório (PARA AS CATEGORIAS/OFÍCIOS”).

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um autêntico novo desastre na bacia do Rio Doce, pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e prêmio aos oportunistas, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato

constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios**(rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do Rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata, na maioria das vezes, de profissionais informais (mecânicos e carpinteiros navais), raramente registrados e/ou documentados. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigno, entretanto, a **ressalva (vedação)** quanto aos *registros fotográficos* como meio de prova, eis que praticamente impossível precisar o exato contexto e data do referido registro.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os profissionais ligados à "cadeia produtiva da pesca" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo atingido;

declaração prestada, sob as penas da Lei, por clientes/pescadores dos serviços desses profissionais, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;

identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;

identificação do trabalhador que prestou o serviço;

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de pescado.

3. registro de MEI;

4. certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;

5. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

6. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado)

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU sustentou que:

"(...) São todas as atividades econômicas ligadas de alguma forma às atividades da pesca (anterior e posterior à atividade da pesca em si), como por exemplo: construtores/carpinteiros de embarcação; serralheiros; mecânicos de motores de embarcação; geleiros; carregadores; fabricantes de petrechos de pesca (tarrafa, jequi, entre outros...), limpadores, filetadores, dentre outros.

Os integrantes desta categoria sofreram interrompimento imediato em seu ofício. Deve ser levada em consideração a perda de renda mensal mediana do trabalhador informal, com base no PNAD/IBGE 2019, o valor de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais).

Aqueles prestadores de serviço que possuíam um grau de complexidade maior no exercício do ofício (construtores/carpinteiros de embarcação; serralheiros; mecânicos de motores, dentre outros) deverão possuir como base de cálculo, para quitação, a confecção de LAUDO realizado pela Fundação Renova. Frisa-se que os atingidos mencionados neste parágrafo são minoria neste Município, em razão de seu grau de especialização.

O dano que os integrantes do ofício sofreram deve ser calculado com base nos 56 (cinquenta e seis) meses que a atividade teve sua continuidade interrompida, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, **até o momento que houver a quitação.**

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio estará restabelecido para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, valor este calculado somando os valores dos danos supracitados.

Ressalvo que os atingidos da cadeia da pesca que possuíam maior complexidade no exercício da atividade deverão ser ressarcidos nos moldes dos parágrafos anteriores + LAUDOS (a serem confeccionados pela Fundação)”.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) aduziram que:

“(…) 139. No caso das atividades de comerciantes e revendedores de produtos pesqueiros, e necessário esclarecer que os alegados impactos sofridos não decorrem direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, não podem ser reconhecidos como atingidos. O sistema jurídico brasileiro, na seara da responsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que o nexó de causalidade apenas resta configurado nas hipóteses em que o dano suportado e efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato.

140. Em outras palavras, os alegados impactos nas atividades de comerciantes e revendedores de produtos pesqueiros são indiretos porquanto decorreriam dos efeitos diretos causados a pesca comercial na região. A verificação dos alegados impactos nas atividades de comerciantes e revendedores de produtos pesqueiros depende, necessariamente, da verificação dos efeitos na atividade de pesca comercial, que lhes serve de fornecedora, sendo, portanto, secundário ou indireto, fora do escopo do TTAC.

141. Há ainda que considerar-se indiretamente impactados os comerciantes e revendedores de produtos pesqueiros porquanto poderiam — e deveriam — obter produtos de fornecedores de outras regiões, possibilitando a manutenção das suas atividades mediante alterações razoavelmente simples no processo de compra dos produtos vendidos. Por outro lado, para os pescadores comerciais, cujos impactos consideram-se diretos, a alternativa a atividade pesqueira exercida no Rio Doce demandaria a mudança da atividade profissional em si ou o deslocamento pessoal do profissional para outro curso d’água em que pudesse voltar a pesca. Não pode haver dúvida na distinção entre os graus dos alegados impactos.

142. Pelas razões expostas, a inexistência de dano direto decorrente do Rompimento impede, a rigor, a elaboração de proposta de acordo nos moldes apresentados para outras categorias, porquanto as atividades que integram a **cadeia produtiva da pesca** podem ser consideradas como diretamente impactadas pelo Rompimento para fins do art. 403 do Código Civil e do TTAC.

143. Não obstante, e apenas e exclusivamente para fins de harmonização, reiteradas todas as ressalvas antes formuladas, o exercício de empatia, sem que isso signifique assunção de procedência de qualquer dos parâmetros abaixo elencados, traz a seguinte fórmula, aplicável exclusivamente para revendedores e comerciantes informais de pescado e produtores artesanais de redes de pesca, anzóis e varas de pescar:

Premissas:

o Valor Base - Renda mensal de 1/2 de salário mínimo (adotado o critério da Comissão de Atingidos, de ofertar a subsistência metade do valor de renda adotado para a pesca artesanal informal)

o Período – 60 meses (condenação mais favorável)
o Dano moral – R\$ 10.000,00 (pedido da própria Comissão de Atingidos)

Variáveis:

o Risco – de 36 demandas propostas para a pesca, adotada aqui como parâmetro por analogia, apenas 6 lograram êxito (adota-se aqui o todo de condenações, em postura conservadora protetiva aos atingidos) – $6:36 = 16,66\%$

o Tempo – não se espera, ainda em sede de Juizado Especial, decisão definitiva em lapso temporal curto

o Provisão – para provisão contábil nestes casos, dados o histórico (16,66% de probabilidade relativa de perda), o risco teórico para demandas em fase pré- constituição de provas (50%, risco possível) e a prática de provisionamento (65% do risco mensurado), pode-se adotar a seguinte equação para propor-se acordo (abrindo-se mão da chance relativa de êxito de 83,34%) de antecipação do pagamento (abrindo-se mão do fator temporal):

$R\$ 31.350,00 \times 8,33\% (50\% \times 16,66\%) + R\$ 10.000,00 = R\$ 12.611,45''$

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Quanto ao critério temporal suscitado pelas empresas réis (18 meses), evidentemente razão não lhes assiste.

Não há nenhum indicativo nos autos que comprove o retorno da qualidade da água 18 meses após o rompimento da barragem. Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do Rio Doce para os mais diversos fins, inclusive o consumo do pescado.

A questão da segurança alimentar do consumo do pescado encontra-se *sub judice*, no âmbito do Eixo Prioritário 6, voltado exclusivamente para a realização de prova pericial (técnica) com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que 18 meses após o rompimento de Fundão não se tinha nenhuma informação técnica precisa sobre a qualidade do pescado, que permitisse aos “pescadores” o retorno seguro de sua profissão, trazendo consigo toda a cadeia produtiva.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização do Rio Doce para pesca, com todas as consequências que isso implica para a cadeia produtiva.

Assim sendo, REJEITO o critério temporal de 18 meses sugerido pelas empresas.

Quanto aos critérios probabilísticos/contábeis utilizados para fins de cálculo de risco/êxito, estes são legítimos e adequados para fins de provisionamento interno das empresas rés, mas jamais para adoção judicial.

Noutras palavras: os critérios de provisionamento de recursos (cálculo de risco/êxito) realizados internamente pelas empresas rés são inoponíveis na fixação judicial dos valores de indenização, já que a realidade (e a vida) dos atingidos não se resumem a cálculos matemáticos ou probabilidades estatísticas.

Para a categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$157.084,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$100.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$157.084,00 **não pode ser acolhida por este juízo**. Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta.

Não corresponde sequer uma realidade comum a todos os profissionais da “cadeia da pesca”.

Vale dizer: nem todos os profissionais da “cadeia da pesca” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a função; nem todos possuíam a mesma remuneração; é óbvio que a situação do mecânico de motor de barco é distinta do carpinteiro naval, que - por sua vez - difere da situação do geleiro e do fabricante de petrechos de pesca. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos, a justificar o valor pretendido de R\$157.084,00 (ou valor superior - aqueles de maior complexidade suscitado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS), certamente a imensa maioria, dada a informalidade, **não terá prova de nada**, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$157.084,00 reclama **comprovação individual**, personalizada, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os profissionais dessa cadeia produtiva.

Não cabe a este juízo adotar como presunção (absoluta) uma situação que - claramente - não pode ser estendida a todos os profissionais da “cadeia produtiva da pesca”. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles atingidos que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão - se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que, minimamente, corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) de todos esses profissionais integrantes da “cadeia produtiva da pesca”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos esses atingidos, **sem levar em conta as situações individuais de cada um.**

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele profissional que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos profissionais da “cadeia produtiva da pesca.”

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$157.084,00, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 100.000,00.**

REFERENCIAS CADEIA DA PESCA (MENOR COMPLEXIDADE)				DEMANDA	
Receita	R\$ 1.427,00	56	R\$ 79.912,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Dano material	R\$ 5.000,00
Dano material			R\$ 5.000,00	Lucros Cessantes (referência IBGE - 56 meses)	R\$ 79.912,00
				Lucros Cessantes (referência 36 meses adicionais referentes à futura retomada das atividades)	R\$ 51.372,00
				Perda proteína	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 157.084,00
				Valor aceito como quitação	R\$ 100.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do IBGE (R\$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana revela que **categorias informais** como os profissionais integrantes da “cadeia produtiva da pesca”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Trata-se, portanto, de tomar como parâmetro o **padrão (mediano) comum** a todos esses profissionais.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os profissionais da “cadeia produtiva da pesca” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de atividade pesqueira no Rio Doce (*com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno da cadeia da pesca*), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (julho/2020), já transcorreram **56 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a segurança do pescado e qualidade da água do Rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 15 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **15 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os profissionais ligados à “cadeia da pesca” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, acolho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os profissionais da “cadeia da pesca” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(…) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica de tais profissionais, além do que não pode ser presumida como uma condição própria e inerente a todos eles. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína.

O fato de ser um mecânico, um eletricista, um geleiro ou carpinteiro naval não significa automaticamente que consumiam pescado do Rio Doce.

Não há correlação lógica entre o ofício alegado e o consumo de pescado.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos profissionais da “cadeia produtiva da pesca”, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

DANO MATERIAL: “materiais utilizados pelos prestadores de serviço”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os profissionais da “cadeia da pesca” a quantia de R\$ 5.000,00 a título de indenização pelos materiais utilizados pelos prestadores de serviço.

Com efeito, **não consta** dos autos a descrição individualizada desses materiais, de modo que este juízo não pode adotar como presunção que os todos os profissionais utilizavam os mesmos produtos e na mesma extensão.

Por outro lado, entretanto, com a interrupção abrupta das atividades laborativas da “cadeia da pesca”, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de materiais e equipamentos dos mecânicos, dos geleiros, dos carpinteiros, etc razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) de equipamentos.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os profissionais da “cadeia produtiva da pesca” – entendendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes e lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos equipamentos e produtos.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os profissionais da “cadeia da pesca” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, mediante quitação, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 77.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 87.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 87.195,00 (oitenta e sete mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, para fins de **quitação definitiva**.

DOS "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS E AMBULANTES"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS E AMBULANTES"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU informa que os “revendedores de pescado informais e ambulantes” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do Rio Doce.

As empresas réis sustentam que "No caso das atividades de comerciantes e revendedores de produtos pesqueiros, e necessário esclarecer que os alegados impactos sofridos não decorrem direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, não podem ser reconhecidos como atingidos. O sistema jurídico brasileiro, na seara da responsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que o nexo de causalidade apenas resta configurado nas hipóteses em que o dano suportado e efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato"

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" constituíam sim um ofício existentes na localidade de Baixo Guandu, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estava ligada ao comércio do pescado oriundo do Rio Doce.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no Rio Doce, de modo que as atividades ligadas ao comércio do pescadorestaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAL E AMBULANTES" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "revendedores de pescado informal e ambulantes" que já trabalhavam em Baixo Guandu antes do Desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "revendedores de pescado informal e ambulantes", portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os "revendedores de pescado informal e ambulantes" que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES informa que a Fundação Renova e as empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) teriam proposto a flexibilização da comprovação do ofício e, chegando-se a um consenso, a comprovação deveria ser feita por meio dos seguintes documentos: "certidão de alistamento militar; certidão de casamento; certidão de nascimento; recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa; registro em processos administrativos ou judiciais; escritura pública de imóvel; título de aforamento, três declarações do contratante contendo a qualificação do declarante; registro fotográfico que evidencie o registro da atividade; cartão do CNPJ anterior a 05/11/2015; licenças/outorga/alvará de funcionamentos; declaração de imposto de renda; financiamento bancário ou comprovantes de investimentos".

Menciona, em seguida, que, posteriormente, a Fundação Renova teria proposto a exigência de: "ao menos 3 (três) documentos comprobatórios como forma de exigir a confirmação do ofício do atingido", ocasião em que "contrapôs o que foi sugerido, de modo que foi solicitado que houvesse ELIMINAÇÃO da comprovação do ofício dos atingidos para com os documentos supramencionados, tendo em vista que a grande maioria da massa de impactados é totalmente vulnerável e informal, além do tempo transcorrido desde o desastre ter se tornado um empecilho ainda maior para adquirir tais documento".

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que "Não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória".

Sustentou, ainda, que:

(...) é totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos supramencionados e, na reunião do dia 22/05/2020, propus que a autodeclaração do atingido fosse aceita como forma de confirmação do seu ofício, esta que consta inclusive no sistema em forma de registros/protocolos de cadastro, bem como nos laudos de danos apresentados pela empresa.

Posteriormente, após reunião com a Fundação Renova no dia 25/05/2020, as partes entenderam ser viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico. Deste modo, ficou discriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:

COMÉRCIO – Revendedor de Pescado: Os atingidos deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois). São as possibilidades: declaração de algum comprador do pescado (mercados/supermercados/consumidor final); declaração de associação de comércio local; declaração de imposto de renda; alvará de funcionamento; registro de MEI ou CNPJ; nota de compra de materiais; certidões de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo de filhos; registros em livros de entidades religiosas; livro caixa informal; registros fotográficos.

As empresas réis aduziram que:

"(...) 56. Quando estabelecido o TTAC, um dos dois pilares de sua sustentação foi a da participação do atingido, de forma individual, na construção do reconhecimento de sua condição como tal, definição e valoração dos danos sofridos e forma de reparação.

57. O marco zero desse processo é a escuta do atingido, na qual este declara os efeitos que sofreu em razão do Rompimento. Autodeclaratória pura, essa primeira etapa estabelece o universo a ser pesquisado, mas não dispensa a posterior demonstração do que se afirmou – é a fase de verificação da elegibilidade do atingido à reparação.

58. Ora, dispensa explicação o fato de que a fase primeira é de estabelecimento do diálogo como forma de construção conjunta do reconhecimento do direito que pretende o atingido seja-lhe reconhecido. Mas essa fase é meramente INFORMATIVA.

59. A fase CONSTITUTIVA do direito, evidentemente, deve conformar-se ao que disciplina a lei a respeito, ou seja, que aquele que se afirma atingido demonstre tal condição, dado caber-lhe a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil ("CPC"). Nem se diga que a inversão do ônus da prova, aqui, permitiria a qualquer um afirmar-se atingido, impondo-se às Empresas e à Fundação Renova o ônus de realizar a prova negativa, aquela que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica. Evidente que àquele que afirma ter sido atingido por conta de afetação de atividade ou direito seu em razão do Rompimento deverá ir além de meramente afirmá-lo, fazendo demonstração mínima da condição de atingido.

60. A propósito, na forma da Cláusula 1a do TTAC, e em linha com a disciplina do artigo 944 do Código Civil, os impactados pelo Rompimento são "as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO".

61. O afetamento direto pois, em razão do Rompimento, deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação.

62. As espécies de dano que configuram a condição de atingido, elenca-as o TTAC nas alíneas que seguem à definição de atingido⁶. O dano direto é o tom adotado.

63. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, que dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".

64. Ensina AGOSTINHO ALVIM⁷ que:

"(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).

65. Bem se vê, não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la, ainda que minimamente. Ao atingido impõe-se, na fase pós sua escuta, constituir seu direito trazendo – e ver-se-á mais adiante, a cada categoria, o que se deverá ter como condição a tal demonstração – documentos e elementos outros que comprovem o exercício da atividade ou o direito que viu afetados pelo Rompimento.

66. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. A autodeclaração, instrumento que serve a indicação de um indício de direito, não tem efeito jurídico próprio, e não pode bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

67. A uma, porque assim pensar, para além da ofensa ao direito já demonstrada, feriria o bom senso, porquanto restaria vazio de sentido todo e qualquer sistema processual de apuração de direitos, admitida a possibilidade de mera declaração, de parte interessada, para

que outra fosse constituída em mora. Todo o Capítulo das Provas do Código Civil, notadamente o artigo 212, perderia o sentido, já que, em substituição a qualquer prova outra, bastaria a declaração do interessado para a constituição de um direito, pura e simples, sem formalidade alguma.

68. A duas, ferir-se-ia o conceito da paridade de armas que permeia o processo. Se a uma parte é dada a "bala de prata", a prerrogativa de dizer um direito seu sem sequer precisar minimamente demonstrá-lo, de que serviria o processo? A assimetria seria tal, que todo o sistema de harmonização de conflitos resumir-se-ia a algo como um grito por um direito.

69. Não se invoque, aqui, a hipossuficiência. Tal condição é temperada e neutralizada por elementos outros que não a concessão da liberdade máxima, com dispensa dos critérios mínimos constitutivos de um direito àquele que litiga em desvantagem. A entrega de condições que garantam a paridade de armas resolve o ponto sem que se precise rasgar as regras básicas de ônus da demonstração de um direito.

70. Por consequência, a adoção do critério da autodeclaração como constitutivo de um direito, ao invés de meramente informativo, revela-se de todo lesivo ao sistema, à lei, ao TTAC, ao bom senso e à paridade de armas.

71. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação.

72. Flexibilizar por qualquer forma tais critérios resta impossível. Àquele que não é capaz de demonstrar o direito de que se julga titular a lei não encontra lugar. Por essa razão é que se requer a V.Exa. que indefira o pleito da Comissão de Atingidos para que se adote a autodeclaração como elemento constitutivo – e não meramente informativo, como deve ser – do direito – leia-se, elegibilidade – à percepção de reparação pelos danos alegados.

73. A boa-fé objetiva, no entanto, trará às partes o critério para que flexibilizem, nos limites do razoável, e de comum acordo, os critérios de constituição do direito, se assim considerarem viável, em momento oportuno. Para tanto, as Empresas desde logo informam a esse MM. Juízo que estarão prontas à realização da já indicada audiência para conciliação".

Por intermédio da PETIÇÃO ID [257335884](#), a **COMISSÃO** retornou a juízo para reiterar seus pleitos relativos à comprovação, salientar a vulnerabilidade da população atingida e mencionar a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator em dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis*:

"(...) Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexos de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos "na presença de uma atividade perigosa", onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexos. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de **potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas**. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da a responsabilidade civil alternativa ou baseada em "parcela de mercado" ("*market share liability*").

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

Deve-se frisar que para cada categoria/ofício, foram descritos possibilidades de documentação comprobatória, perfazendo assim 2 (dois) documentos (AUTODECLARAÇÃO + 1 (UM) DOCUMENTO COMPROBATÓRIO LISTADO). Ou seja, não estamos pleiteando SOMENTE a autodeclaração, e sim esta somada a outro documento comprobatório (PARA AS CATEGORIAS/OFÍCIOS)".

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do Rio Doce, pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios**(rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do Rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “revendedores de pescado informais e ambulantes”, o pleito de flexibilização apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigno, entretanto, a ressalva (vedação) quanto aos *registros fotográficos* como meio de prova, eis que praticamente impossível precisar o exato contexto e data do referido registro.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os “revendedores de pescado informais e ambulantes” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, com firma reconhecida pelo “revendedor de pescado informal e ambulante” em cartório;
2. declaração comprador do pescado (mercados/supermercados/consumidor final), com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:
 - qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;
 - identificação da região/modo onde/em os produtos foram comercializados/fornecidos;
 - identificação do trabalhador que comercializou o produto;
 - indicação dos valores pagos;
 - indicação da periodicidade da comercialização/fornecimento de pescado.
3. registro de MEI;
4. notas de compras de materiais (contemporâneos ao Evento e autenticado)
5. certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;
6. registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);
7. livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado)

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU sustentou que:

"(...) O dano que os integrantes do ofício sofreram deve ser calculado com base nos 56 (cinquenta e seis) meses que a atividade teve sua continuidade interrompida, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, **até o momento que houver a quitação.**

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o reestabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, esta subcategoria pleiteia o pagamento do dano moral + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio estará restabelecido para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, valor este calculado somando os valores dos danos supracitados".

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) aduziram que:

"(...) X.2. Revendedores e Comerciantes Informais de Pescado e Produtores de Petrechos de Pesca

135. A Comissão de Atingidos afirma que a Fundação Renova possui matriz de danos para os revendedores e comerciantes de pescado e produtores artesanais de petrechos de pesca, como redes, anzóis e varas de pescar, sustentando que a maioria desses atingidos teria recebido formularios e laudos contendo detalhamento de impacto direto decorrente do Rompimento e dos valores a serem pagos pela Fundacao Renova, de modo que requer o imediato pagamento de indenizacao e AFE a esses individuos.

136. De acordo com as informações do PG-01, ha 9 familias no distrito de Mascarenhas com relatos de danos relacionados ao comercio em geral, que nao teriam sido indenizadas. Esclareca-se que, diferentemente do que afirma a Comissao de Atingidos, nao existe matriz especifica para os danos alegados pelos comerciantes e revendedores de pescado, apenas a matriz de indenizacao por danos gerais (doc. 10).

137. Como esclarecido anteriormente, nenhum documento e isoladamente considerado para analise de elegibilidade a indenização. Conforme ja mencionado, o laudo elaborado pela empresa Synergia, de modo isolado, não possui presunção absoluta da veracidade das informações – e, conseqüentemente, da causalidade entre o dano autodeclarado e o Rompimento –, mas considerado associadamente ao conjunto de informações e evidencias apresentadas e colhidas em todo o processo de analise, inclusive mediante apresentação de documentos sugeridos pela matriz de danos gerais. Nesse sentido, a alegação de existência de laudos valorados apresentados pela empresa Synergia não e suficiente para o reconhecimento de elegibilidade dos respectivos pleiteantes.

138. Ainda conforme trazido nesta manifestação, justamente para evitar interpretações equivocadas em razão de eventuais conclusões contidas nos laudos foi inserida expressa ressalva (disclaimer) nos documentos ressaltando que as conclusões são exclusivamente baseadas nas informações autodeclaradas pelas famílias no âmbito do Cadastro Integrado e nas definições da Clausula 1a do TTAC, sem considerar documentos e/ou estudos comprobatórios dos danos autodeclarados. Assim, a conclusão definitiva – perde-se redundância – quanto a existência de impacto direto nas atividades econômicas dependeria dos resultados de estudos socioambientais e socioeconômicos e da disponibilização de novas informações e/ou documentos comprobatórios.

139. No caso das atividades de comerciantes e revendedores de produtos pesqueiros, é necessário esclarecer que os alegados impactos sofridos não decorrem direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, não podem ser reconhecidos como atingidos. O sistema jurídico brasileiro, na seara da responsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que o nexo de causalidade apenas resta configurado nas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato.

140. Em outras palavras, os alegados impactos nas atividades de comerciantes e revendedores de produtos pesqueiros são indiretos porquanto decorreriam dos efeitos diretos causados à pesca comercial na região. A verificação dos alegados impactos nas atividades de comerciantes e revendedores de produtos pesqueiros depende, necessariamente, da verificação dos efeitos na atividade de pesca comercial, que lhes serve de fornecedora, sendo, portanto, secundário ou indireto, fora do escopo do TTAC.

141. Há ainda que considerar-se indiretamente impactados os comerciantes e revendedores de produtos pesqueiros porquanto poderiam — e deveriam — obter produtos de fornecedores de outras regiões, possibilitando a manutenção das suas atividades mediante alterações razoavelmente simples no processo de compra dos produtos vendidos. Por outro lado, para os pescadores comerciais, cujos impactos consideram-se diretos, a alternativa à atividade pesqueira exercida no Rio Doce demandaria a mudança da atividade profissional em si ou o deslocamento pessoal do profissional para outro curso d'água em que pudesse voltar a pesca. Não pode haver dúvida na distinção entre os graus dos alegados impactos.

142. Pelas razões expostas, a inexistência de dano direto decorrente do Rompimento impede, a rigor, a elaboração de proposta de acordo nos moldes apresentados para outras categorias, porquanto as atividades que integram a cadeia produtiva da pesca não podem ser consideradas como diretamente impactadas pelo Rompimento para fins do art. 403 do Código Civil e do TTAC.

143. Não obstante, e apenas e exclusivamente para fins de harmonização, reiteradas todas as ressalvas antes formuladas, o exercício de empatia, sem que isso signifique assunção de procedência de qualquer dos parâmetros abaixo elencados, traz a seguinte fórmula, aplicável exclusivamente para revendedores e comerciantes informais de pescado e produtores artesanais de redes de pesca, anzóis e varas de pescar:

Premissas:

o Valor Base - Renda mensal de 1/2 de salário mínimo (adotado o critério da Comissão de Atingidos, de ofertar a subsistência metade do valor de renda adotado para a pesca artesanal informal)

o Período – 60 meses (condenação mais favorável)

o Dano moral – R\$ 10.000,00 (pedido da própria Comissão de Atingidos)

Variáveis:

o Risco – de 36 demandas propostas para a pesca, adotada aqui como parâmetro por analogia, apenas 6 lograram êxito (adota-se aqui o todo de condenações, em postura conservadora protetiva aos atingidos) – $6:36 = 16,66\%$

o Tempo – não se espera, ainda em sede de Juizado Especial, decisão definitiva em lapso temporal curto

o Provisao – para provisao contabil nestes casos, dados o historico (16,66% de probabilidade relativa de perda), o risco teorico para demandas em fase pre- constituicao de provas (50%, risco possivel) e a pratica de provisionamento (65% do risco mensurado), pode-se adotar a seguinte equacao para propor-se acordo (abrindo-se mao da chance relativa de exito de 83,34%) de antecipacao do pagamento (abrindo-se mao do fator temporal):

$$R\$ 31.350,00 \times 8,33\% (50\% \times 16,66\%) + R\$ 10.000,00 = R\$ 12.611,45".$$

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Quanto ao critério temporal suscitado pelas empresas rés (18 meses), evidentemente razão não lhes assiste.

Não há nenhum indicativo nos autos que comprove o retorno da qualidade da água 18 meses após o rompimento da barragem. Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do Rio Doce para os mais diversos fins.

A questão da segurança do pescado encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de prova pericial (técnica) com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que 18 meses após o rompimento de Fundão não se tinha nenhuma informação técnica precisa sobre a qualidade da água, que permitisse aos profissionais ligados à "cadeia de pesca" o retorno de sua profissão com segurança.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização do Rio Doce para pesca (e todo o grupo de atividades que rodeiam essa prática) por parte dos profissionais ligados à “cadeia de pesca”.

Assim sendo, REJEITO o critério temporal de 18 meses sugerido pelas empresas.

Quanto aos critérios probabilísticos/contábeis utilizados para fins de cálculo de risco/êxito, estes são legítimos e adequados para fins de provisionamento interno das empresas rés, mas jamais para adoção judicial.

Noutras palavras: os critérios de provisionamento de recursos (cálculo de risco/êxito) realizados internamente pelas empresas rés são desinfluentes na fixação judicial dos valores de indenização, já que a realidade (e a vida) dos atingidos não se resumem a cálculos matemáticos ou probabilidades estatísticas.

Para a categoria dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$190.084,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$100.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$190.084,00 **não pode ser acolhida por este juízo.** Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum a todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Vale dizer: nem todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes" possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a função, bem como comercialização de bens e/ou serviços. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns conseguirão demonstrar e comprovar os danos, a justificar o valor pretendido de R\$190.084,00, certamente a imensa maioria, dada a informalidade, não terá prova de nada, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$190.084,00 reclama **comprovação individual**, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Não cabe a este juízo adotar como presunção (absoluta) uma situação que - claramente - não pode ser estendida a todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes". Do mesmo modo, não cabe examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles "revendedores de pescado informal e ambulantes" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão - se entender pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", **ainda que de adesão facultativa.**

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que, **minimamente**, corresponda, com segurança, ao padrão de todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória comum, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes", sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$190.084,00, mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 100.000,00.

REFERÊNCIAS PRODUTOR RURAL/AGRICULTOR - COMERCIALIZAÇÃO - INFORMAL				DEMANDA	
				Dano material	R\$ 38.000,00
IBGE	R\$ 1.427,00	56	R\$ 79.912,00	Lucros cessantes - referência a 56 meses com base no IBGE	R\$ 79.912,00
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Lucros cessantes - referência a 36 meses com base no IBGE	R\$ 51.372,00
Dano material			R\$ 38.000,00	Perda proteína	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 190.084,00
				Valor aceito como quitação	R\$ 100.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do IBGE (R\$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana claramente demonstra que **categorias informais** como os "revendedores de pescado informal e ambulantes", como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "revendedores de pescado informal e ambulantes" encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de busca de pescado no Rio (com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (julho/2020), já transcorreram **56 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a segurança do pescado encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 15 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **15 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: “materiais utilizados pelos prestadores de serviço”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "revendedores de pescado informal e ambulantes" a quantia de R\$ 6.000,00 a título de indenização pelos materiais utilizados pelos prestadores de serviço (congeladores, máquinas de cortar, balança, etc).

Com efeito, **não consta** dos autos a descrição individualizada desses materiais, de modo que este juízo não pode adotar como presunção que todos os profissionais utilizavam os mesmos produtos e na mesma extensão.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos "revendedores de pescado informal e ambulantes", REJEITO a pretensão indenizatória referente aos “materiais utilizados pelos prestadores de serviço”.

Por outro lado, entretanto, com a interrupção abrupta das atividades laborativas dos “revendedores de pescado”, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *produtos estocados e equipamentos*, razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, acolho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "revendedores de pescado informal e ambulantes" a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

"(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)".

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica de "revendedores de pescado informal e ambulantes", além do que não pode ser presumida por este juízo como uma condição própria e inerente a todas elas. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de **comprovação individual**, na via judicial própria.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos "revendedores de pescado informal e ambulantes", REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira "**solução média comum**" aplicável a todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes" – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes e lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos .

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os "revendedores de pescado informal e ambulantes" que desejarem aderir à presente **matriz de danos** e consequente sistema de indenização, mediante quitação, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 74.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 90.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 90.195,00 (noventa mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", para fins de **quitação definitiva**.

DOS "REVENDEDORES DE PESCADO FORMAIS"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos chamados "revendedores de pescado formais", isto é, aqueles comerciantes que possuem registro de CNPJ ou MEI, devidamente constituídos/formalizados, inclusive com os respectivos alvarás. *In verbis*:

"(...)

Revendedores de Pescado Formais – São aqueles que exercem a atividade/ofício de forma mais formal, possuindo registro de CNPJ ou MEI, alvarás, entre outros documentos comprobatórios específicos.

Muitos integrantes desta categoria já possuem LAUDOS com propostas de valores. Entretanto, em razão da complexidade de sua atividade, necessária se torna a confecção dos LAUDOS, **pois uma minoria ainda não os possui, e assim, os revendedores formais deste ofício SOLICITAM A EMISSÃO DE SEUS LAUDOS** e pleiteiam o pagamento do dano moral + dano material + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + auxílio financeiro emergencial e retroativo (nos moldes dos LAUDOS) + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio estará restabelecido para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária".

Compulsando os autos, denota-se que a COMISSÃO DE ATINGIDOS **não trouxe** aos autos a necessária individualização dos danos da referida categoria, limitando-se a requerer a confecção de laudos "*em razão da complexidade de sua atividade*".

O exame atento da manifestação das empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) evidencia a existência de pretensão resistida, mas – igualmente – não traz a juízo maiores detalhamentos sobre as diversas particularidades dessa categoria, nem mesmo informações sobre os alegados Laudos.

Assim sendo, não há elementos suficientes nos autos que permitam a compreensão adequada e pronta deliberação judicial quanto a matriz de danos, exigindo-se, portanto, nova oportunidade de manifestação das partes e, eventualmente, dilação probatória.

Inicialmente, **CONCEDO** à FUNDAÇÃO RENOVA o prazo improrrogável de 30 dias corridos para **realização dos LAUDOS** relacionados aos comerciantes que atuam como “revendedores de pescado formais”, **com eventual proposta de indenização (matriz de danos)** que, na hipótese de ser aceita pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, deverá ser submetida a este juízo para deliberação e eventual homologação.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fundação Renova **ou** sem acordo com a categoria atingida, **CONCEDO** à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES o prazo improrrogável de 15 dias úteis para, querendo, trazer a juízo informações complementares sobre a referida categoria (“revendedor de pescado formal”) com a necessária fundamentação e detalhamento da pretensão indenizatória.

Na sequência, a Fundação Renova e as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) terão igual prazo para manifestação, requerendo o que for de direito.

DOS "COMERCIANTES DE AREIA/ARGILA"

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos denominados “comerciantes de areia/argila”, isto é, aqueles que “realizavam o transporte de grandes quantidades de areia para estabelecimentos comerciais da região (materiais de construção) (...)”. In *verbis*:

“(...)”

Comerciantes de Areia/Argila: Esta categoria também está ligada a atividade artesanal dos areeiros/carroceiros. Nela, os componentes realizavam o transporte de **grandes quantidades** de areia para estabelecimentos comerciais da região (materiais de construção), ou para locais mais distantes. Os caminhões utilizados para o transporte variavam em: Basculante Truck (capacidade média de 12 metros), Basculante Toco (capacidade média de 6 metros) e Carreta (capacidade média de 29 metros).

Alguns componentes também possuíam Dragas para a extração mineral ou “pátios” próximos ao Rio Doce, para exercício da atividade.

Em razão da complexidade de mencionada atividade, necessária se torna a confecção dos LAUDOS e, assim, os integrantes desta categoria SOLICITAM A EMISSÃO DE SEUS LAUDOS, e pleiteiam o pagamento do dano moral + dano material + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + auxílio financeiro emergencial e retroativo (nos moldes dos LAUDOS) + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio estará restabelecido para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária”.

Compulsando os autos, denota-se que a COMISSÃO DE ATINGIDOS **não trouxe** aos autos a necessária **individualização** dos danos da referida categoria, limitando-se a requerer a confecção de laudos “*em razão da complexidade de sua atividade*”.

O exame atento da manifestação das empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) evidencia a existência de clara pretensão resistida, mas – igualmente – não traz a juízo maiores detalhamentos sobre as diversas particularidades dessa categoria, nem mesmo informações sobre os alegados Laudos. *In verbis*:

“(…)

X.8 Comerciantes de areia e argila

194. No caso das atividades de comerciantes de areia e argila, é necessário esclarecer que os alegados impactos sofridos não decorrem direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, não podem ser reconhecidos como atingidos. O sistema jurídico brasileiro, na seara da reponsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que o nexó de causalidade apenas resta configurado nas hipóteses em que o dano suportado e efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato.

195. Em outras palavras, os alegados impactos nas atividades de comerciantes de areia e argila são indiretos porquanto decorreriam dos alegados efeitos causados a atividade de extração de areia e argila na Região, sendo, portanto, secundário ou indireto, fora do escopo do TTAC.

196. Há ainda que se considerar indiretamente impactados os comerciantes de areia e argila porquanto poderiam — e deveriam — obter produtos de fornecedores de outras regiões, possibilitando a manutenção das suas atividades mediante alterações razoavelmente simples no processo de compra dos produtos vendidos.

197. Apesar da ansiedade pela interpretação e aplicação do TTAC compreendendo como impacto direto todo aquele que, em uma análise lógica da cadeia causal, possa ser considerado como consequência necessária do primeiro fato, isto é, do Rompimento, o conceito do nexó de causalidade é aplicado de forma dinâmica, e não sequencial, nos termos do artigo 403, do Código Civil.

198. Ainda que assim não fosse, o que se cogita somente para argumentar, **os comerciantes de areia e argila, a exemplo dos areeiros (item X.4), exercem atividade informal e ilícita**. Na impossibilidade de demonstração do efetivo exercício da atividade, e dos efeitos dos danos que em razão da limitação ao seu exercício teriam ocorrido, não seria possível acolher o pleito formulado.

199. Os indivíduos que pleiteiam reconhecimento de direito e indenização de danos atinentes a perdas em razão de inviabilização da comercialização de areia e argila igualmente não são capazes, porque informais, de demonstrar o efetivo exercício da atividade.

200. Pelas razões expostas, a inexistência de dano direto decorrente do Rompimento e/ou a obrigatoriedade de demonstração cabal da regularidade do exercício da atividade impede a elaboração de proposta de acordo nos moldes apresentados para outras categorias, porquanto extrapolam os limites do TTAC.

201. Mais uma vez sob o espírito conciliador e reiteradas todas as ressalvas no que toca a parâmetros caso não se logre acordo que ponha fim a este incidente, e sem que a indicação de parâmetros abaixo signifique dar por procedentes ou devidos lapso temporal, valores de renda, e a existência de dano moral, **pode-se elaborar o exercício que segue, exclusivamente para aqueles pleiteantes que exerciam a atividade em caráter artesanal, isto é, sem a utilização de maquinário:**

Premissas:

o Valor Base – Renda mensal de 1/2 de salário mínimo

o Período – 18 meses

o Dano moral – R\$ 10.000,00 (pedido da própria Comissão de Atingidos)

Variáveis:

o Risco – sem precedentes judiciais, pode-se adotar, de forma conservadora benéfica aos atingidos, o percentual de 50%

o Tempo – não se espera, ainda em sede de Juizado Especial, decisão definitiva em lapso temporal curto

o Provisão – para provisão contábil nestes casos, o risco teórico para demandas em fase pré-constituição de provas (50%, risco possível) e a prática de provisionamento (65% do risco mensurado), pode-se adotar a seguinte equação para propor-se acordo (abrindo-se mão da chance relativa de êxito de 50%) de antecipação do pagamento (abrindo-se mão do fator temporal).

Tomadas as premissas e critérios, o valor de indenização ofertada deveria necessariamente ser igual a zero. No entanto, apenas e tão somente para flexibilização voltada ao encontro de efetiva composição, pode-se adotar as seguintes premissas e critérios (tomados 50% dos mínimos valores encontrados nas várias categorias): ½ salário mínimo; período de 60 meses; chance de êxito de 50% - teórico – e de 25% para proporcional êxito – atribuído para fins exclusivos de composição.

$R\$ 18.810 \times 12,5\% (50\% \times 25\%) + R\$ 10.000,00 = R\$ 12.351,25$ ”.

Com efeito, **não há** elementos suficientes nos autos que permitam a compreensão adequada e pronta deliberação judicial quanto a matriz de danos, exigindo-se, portanto, nova oportunidade de manifestação das partes e, eventualmente, dilação probatória.

Inicialmente, **CONCEDO** à FUNDAÇÃO RENOVA o prazo improrrogável de 30 dias corridos para realização dos LAUDOS relacionados aos atingidos que atuam como “comerciantes de areia/argila”, com eventual proposta de indenização (matriz de danos) que, na hipótese de ser aceita pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, deverá ser submetida a este juízo para deliberação e eventual homologação.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fundação Renova **ou** sem acordo com a categoria atingida, **CONCEDO** à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES o prazo improrrogável de 15 dias úteis para, querendo, trazer a juízo informações complementares sobre a referida categoria (“comerciantes de areia/argila”), com a necessária fundamentação e detalhamento da pretensão indenizatória.

Na sequência, a Fundação Renova e as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) terão igual prazo para manifestação, requerendo o que for de direito.

DOS "HOTÉIS, POUSADAS, RESTAURANTES E BARES"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos “Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Bares”, em razão do comprometimento do turismo na região atingida. *In verbis*:

“(…)

Hotéis, pousadas, restaurantes e bares: Vale dizer que o turismo é uma fonte econômica de renda importante no Município, seja em razão do trabalho ou lazer. Nosso turismo e culinária, basicamente, dependiam dos recursos naturais e, com o rompimento da barragem, a queda foi drástica na movimentação dos turistas e frequência aos restaurantes e bares, trazendo consequências negativas à economia local, as quais podem ser citadas: pousadas, hotéis, restaurantes e bares vazios; desemprego; pequenos comércios fechando, ocasionando um "efeito dominó" nos demais segmentos econômicos.

Para os praticantes destas categorias, necessária se torna **a confecção dos LAUDOS** e, assim, os integrantes SOLICITAM A EMISSÃO DE SEUS LAUDOS, e pleiteiam o pagamento do dano moral + dano material + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + auxílio financeiro emergencial e retroativo (nos moldes dos LAUDOS) + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio estará restabelecido para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária".

Compulsando os autos, denota-se que a COMISSÃO DE ATINGIDOS **não trouxe** aos autos a necessária individualização dos danos da referida categoria, limitando-se a requerer a confecção de laudos para fins de apuração do *quantum debeatur*.

O exame da manifestação das empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) evidencia a existência de pretensão resistida, *in verbis*:

"(...)

X.9. Comercio (Pousadas, Hotéis, Restaurantes e Bares)

202. De acordo com a Comissão de Atingidos, o "(...) turismo e culinária, basicamente, dependiam dos recursos naturais e, com o rompimento da barragem, a queda foi drástica na movimentação de turistas e frequência aos restaurantes e bares, trazendo consequências negativas a econômica local (...)".

203. Ainda que pese a discordância entre as Empresas e Fundação Renova em relação aos pleitos formulados pela demandante, cumpre salientar que a própria Comissão de Atingidos reconhece que, devido as características desta categoria, "(...) necessária se torna a confecção de LAUDOS (...) " para apurar os alegados danos materiais incorridos, o que deve ocorrer no âmbito do PG-02 ou mediante o ajuizamento de liquidações e cumprimento de sentença individuais pelos interessados, a quem caberá provar os fatos constitutivos dos seus direitos, como exige o ordenamento jurídico.

204. Por outro lado, pelas razões expostas anteriormente nesta petição, em especial no Capítulo VII, afigura-se despropositada a pretensão de recebimento de AFE pelo período pleiteado e igualmente despropositada a pretensão de indenização por alegado dano moral para essa categoria, no valor de R\$ 10.000,00 que, portanto, devem ser rechaçadas por esse MM. Juízo.

205. A melhor doutrina sintetiza a indenização por dano moral como aquela que resguarda "direitos da personalidade (...) como proteção mais eficaz da pessoa como ser moral por excelência"²³, sendo por sua própria natureza e essência um dano eminentemente subjetivo, afeto ontologicamente a noção da pessoa natural.

206. Como se sabe, reparações por danos morais são devidas a pessoas jurídicas, unicamente, quando há ocorrência efetivas ofensas a imagem, honra e dignidade devem ser reparadas, nos termos do disposto no artigo 186 do Código Civil.

207. Nos termos da Sumula 227, o C. STJ reconheceu a admissibilidade de fixação de dano moral para a pessoa jurídica. Referida corte superior entendeu que a presença dos requisitos obrigatórios, claramente demarcados – pois o instituto não se confunde com o dano moral sofrido pela pessoa física –, depende de prova robusta de ofensa a honra objetiva.

208. Em outras palavras, a doutrina e jurisprudência reconhecem a possibilidade de as pessoas jurídicas sofrerem danos morais apenas quando o ilícito atinja sua honra objetiva, ou seja, sua imagem ou seu conceito frente ao mercado em que atua, o denominado “dano moral objetivo”.

209. Muito diferentemente, o que se depreende da pretensão da Comissão de Atingidos e, em verdade, alegações inteiramente subjetivas da Comissão de Atingidos, como se o dano moral fosse um “Plus” a toda e qualquer pretensão indenizatória. Não ha, nos autos, qualquer lastro probatório de que restariam abalados a reputação e o bom nome de Comércios, Bares, Restaurantes, etc. em razão do Rompimento.

210. Pelas razões expostas, **a necessária elaboração de laudo para apurar eventuais danos materiais sofridos pelos pleiteantes desta categoria e o seu nexo de causalidade com o Rompimento, conforme reconhecido pela Comissão de Atingidos**, impedem a elaboração de proposta de acordo nos moldes apresentados para outras categorias”.

Com efeito, não há elementos suficientes nos autos que permitam a compreensão adequada e pronta deliberação judicial quanto a essa matriz de danos, exigindo-se, portanto, nova oportunidade de manifestação das partes e, eventualmente, dilação probatória.

Inicialmente, **CONCEDO** à FUNDAÇÃO RENOVA o prazo improrrogável de 30 dias corridos para realização dos LAUDOS relacionados aos atingidos que se enquadram na categoria “Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Bares”, com eventual proposta de indenização(matriz de danos) que, na hipótese de ser aceita pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, deverá ser submetida a este juízo para deliberação e eventual homologação.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fundação Renova **ou** sem acordo com a categoria atingida, **CONCEDO** à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES o prazo improrrogável de 10 dias úteis para, querendo, trazer a juízo informações complementares sobre a referida categoria (“Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Bares”), com a necessária fundamentação e detalhamento da pretensão indenizatória.

Na sequência, a Fundação Renova e as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) terão igual prazo para manifestação, requerendo o que for de direito.

DOS "COMERCIANTES DE PETRECHOS DE PESCA"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos “Comerciantes de Petrechos de Pesca”, em razão do comprometimento do comércio dos referidos petrechos na região atingida. *In verbis*:

“(…)

Comerciantes de petrechos de pesca: São aqueles que vendiam materiais para o exercício do ofício da cadeia da pesca, como por exemplo: Varas de molinete; molinete; anzóis; iscas artificiais; varas de bambu; peneiras; redes de pesca; tarrafas; linhas de novelo; varas telescópicas; balanças; cabos de aço; chumbo; elásticos, dentre vários outros.

Para os praticantes desta categoria, necessária se torna **a confecção dos LAUDOS** e, assim, os integrantes SOLICITAM A EMISSÃO DE SEUS LAUDOS, e pleiteiam o pagamento do dano moral + dano material + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + auxílio financeiro emergencial e retroativo (nos moldes dos LAUDOS) + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio estará restabelecido para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária”.

Compulsando os autos, denota-se que a COMISSÃO DE ATINGIDOS **não trouxe** aos autos a necessária individualização dos danos da referida categoria, limitando-se a requerer a confecção de laudos para fins de apuração do *quantum debeatur*.

O exame da manifestação das empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) evidencia a existência de pretensão resistida, *in verbis*:

“(…)

X.2. Revendedores, Comerciantes e Produtores de Petrechos de Pesca

135. A Comissão de Atingidos afirma que a Fundação Renova possui matriz de danos para os revendedores e comerciantes de pescado e produtores artesanais de petrechos de pesca, como redes, anzóis e varas de pescar, sustentando que a maioria desses atingidos teria recebido formulários e laudos contendo detalhamento de impacto direto decorrente do Rompimento e dos valores a serem pagos pela Fundação Renova, de modo que requer o imediato pagamento de indenização e AFE a esses indivíduos.

136. De acordo com as informações do PG-01, ha 9 famílias no distrito de Mascarenhas com relatos de danos relacionados ao comercio em geral, que não teriam sido indenizadas. Esclareça-se que, diferentemente do que afirma a Comissão de Atingidos, não existe matriz especifica para os danos alegados pelos comerciantes e revendedores de pescado, apenas a matriz de indenização por danos gerais (doc. 10).

137. Como esclarecido anteriormente, nenhum documento e isoladamente considerado para análise de elegibilidade a indenização. Conforme já mencionado, o laudo elaborado pela empresa Synergia, de modo isolado, não possui presunção absoluta da veracidade das informações – e, conseqüentemente, da causalidade entre o dano autodeclarado e o Rompimento –, mas considerado associadamente ao conjunto de informações e evidencias apresentadas e colhidas em todo o processo de análise, inclusive mediante apresentação de documentos sugeridos pela matriz de danos gerais. Nesse sentido, a alegação de existência de laudos valorados apresentados pela empresa Synergia não e suficiente para o reconhecimento de elegibilidade dos respectivos pleiteantes.

138. Ainda conforme trazido nesta manifestação, justamente para evitar interpretações equivocadas em razão de eventuais conclusões contidas nos laudos foi inserida expressa ressalva (disclaimer) nos documentos ressaltando que as conclusões são exclusivamente baseadas nas informações autodeclaradas pelas famílias no âmbito do Cadastro Integrado e nas definições da Clausula 1a do TTAC, sem considerar documentos e/ou estudos

comprobatórios dos danos autodeclarados. Assim, a conclusão definitiva – perdoe-se redundância – quanto a existência de impacto direto nas atividades econômicas dependeria dos resultados de estudos socioambientais e socioeconômicos e da disponibilização de novas informações e/ou documentos comprobatórios.

139. No caso das atividades de comerciantes e revendedores de produtos pesqueiros, e necessário esclarecer que os alegados impactos sofridos não decorrem direta e imediatamente do Rompimento e, portanto, não podem ser reconhecidos como atingidos. O sistema jurídico brasileiro, na seara da reponsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que o nexos de causalidade apenas resta configurado nas hipóteses em que o dano suportado e efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato.

140. Em outras palavras, os alegados impactos nas atividades de comerciantes e revendedores de produtos pesqueiros são indiretos porquanto decorreriam dos efeitos diretos causados a pesca comercial na região. A verificação dos alegados impactos nas atividades de comerciantes e revendedores de produtos pesqueiros depende, necessariamente, da verificação dos efeitos na atividade de pesca comercial, que lhes serve de fornecedora, sendo, portanto, secundário ou indireto, fora do escopo do TTAC.

141. Há ainda que considerar-se indiretamente impactados os comerciantes e revendedores de produtos pesqueiros porquanto poderiam — e deveriam — obter produtos de fornecedores de outras regiões, possibilitando a manutenção das suas atividades mediante alterações razoavelmente simples no processo de compra dos produtos vendidos. Por outro lado, para os pescadores comerciais, cujos impactos consideram-se diretos, a alternativa a atividade pesqueira exercida no Rio Doce demandaria a mudança da atividade profissional em si ou o deslocamento pessoal do profissional para outro curso d'água em que pudesse voltar a pesca. Não pode haver dúvida na distinção entre os graus dos alegados impactos.

142. Pelas razões expostas, a inexistência de dano direto decorrente do Rompimento impede, a rigor, a elaboração de proposta de acordo nos moldes apresentados para outras categorias, porquanto as atividades que integram a cadeia produtiva da pesca não podem ser consideradas como diretamente impactadas pelo Rompimento para fins do art. 403 do Código Civil e do TTAC.

143. Não obstante, e apenas e exclusivamente para fins de harmonização, reiteradas todas as ressalvas antes formuladas, o exercício de empatia, sem que isso signifique assunção de procedência de qualquer dos parâmetros abaixo elencados, traz a seguinte fórmula, aplicável exclusivamente para revendedores e comerciantes informais de pescado e produtores artesanais de redes de pesca, anzóis e varas de pescar:

Premissas:

o Valor Base - Renda mensal de 1/2 de salário mínimo (adotado o critério da Comissão de Atingidos, de ofertar a subsistência metade do valor de renda adotado para a pesca artesanal informal)

o Período – 60 meses (condenação mais favorável)

o Dano moral – R\$ 10.000,00 (pedido da própria Comissão de Atingidos)

Variáveis:

o Risco – de 36 demandas propostas para a pesca, adotada aqui como parâmetro por analogia, apenas 6 lograram êxito (adota-se aqui o todo de condenações, em postura conservadora protetiva aos atingidos) – $6:36 = 16,66\%$

o Tempo – não se espera, ainda em sede de Juizado Especial, decisão definitiva em lapso temporal curto

o Provisão – para provisão contábil nestes casos, dados o histórico (16,66% de probabilidade relativa de perda), o risco teórico para demandas em fase pre- constituição de provas (50%, risco possível) e a prática de provisionamento (65% do risco

mensurado), pode-se adotar a seguinte equação para propor-se acordo (abrindo-se mão da chance relativa de êxito de 83,34%) de antecipação do pagamento (abrindo-se mão do fator temporal):

$$R\$ 31.350,00 \times 8,33\% (50\% \times 16,66\%) + R\$ 10.000,00 = R\$ 12.611,45''.$$

Com efeito, não há elementos suficientes nos autos que permitam a compreensão adequada e pronta deliberação judicial quanto a essa matriz de danos, exigindo-se, portanto, nova oportunidade de manifestação das partes e, eventualmente, dilação probatória.

Inicialmente, **CONCEDO** à FUNDAÇÃO RENOVA o prazo improrrogável de 30 dias corridos para realização dos LAUDOS relacionados aos atingidos que se enquadram na categoria “Comerciantes de Petrechos de Pesca”, com eventual proposta de indenização (matriz de danos) que, na hipótese de ser aceita pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, deverá ser submetida a este juízo para deliberação e eventual homologação.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fundação Renova **ou** sem acordo com a categoria atingida, **CONCEDO** à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES o prazo improrrogável de 15 dias úteis para, querendo, trazer a juízo informações complementares sobre a referida categoria (“Comerciantes de Petrechos de Pesca”) com a necessária fundamentação e detalhamento da pretensão indenizatória.

Na sequência, a Fundação Renova e as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) terão igual prazo para manifestação, requerendo o que for de direito.

DAS ASSOCIAÇÕES EM GERAL

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "ASSOCIAÇÕES"

Segundo informa a COMISSÃO DE ATINGIDOS, as “associações” ligadas principalmente às atividades de artesanato e pesca alegam terem sofrido perda de renda, em consequência da própria perda de renda dos associados (“artesãos” e “pescadores”), que tiveram suas atividades suspensas/interrompidas em razão da chegada da pluma de rejeitos.

As empresas réis sustentam, por sua vez, **que o pedido seria inepto**, ante a ausência de discriminação das “associações” beneficiadas. *In verbis*:

“(…)192. Com a devida vênia, deve-se pontuar que o pedido é completamente inepto, na medida em que sequer discrimina quais seriam os beneficiários. É imprescindível destacar que, pela leitura da petição ou análise dos documentos acostados, não é possível identificar quais seriam as associações e quais seriam os associados. Certamente, a indeterminação do pedido desconsidera por inteiro as exigências formais da dialética processual e, com isso, relega as Empresas e a Fundação Renova a uma situação de insegurança ou de extrema dificuldade para exposição das questões de fato e de direito atinentes à controvérsia.”.

O cenário pré-desastre mostrava que as “associações” de artesãos e pescadores constituíam realidade presente na vida da comunidade, com intensa atuação social. Não há qualquer dúvida, que as categorias profissionais tipicamente ligadas à pesca e ao artesanato possuem vínculo de dependência com suas “associações”.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a atividade da pesca e artesanato restou fortemente comprometida, afetando diretamente a renda dos atingidos. Como consequência, estes deixaram de contribuir para suas “associações”, comprometendo, assim, igualmente a fonte de renda destas.

É inequívoco, portanto, o fato de que as “associações” eram realidade presente na comunidade e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam inúmeros associados, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria das “associações” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU e, via de consequência, **RECONHEÇO** as “associações” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE REGULAR EXISTÊNCIA (CONSTITUIÇÃO) E COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aquelas “associações” **regulamente** instituídas e constituídas nos termos da Lei Civil, e já existentes e atuantes em Baixo Guandu antes do Desastre, é que possuem direito a postularem indenização.

As “associações”, portanto, devem comprovar a **presença e atuação no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NOS TERMOS DA LEI CIVIL

As “associações” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua **regular constituição** nos termos da Lei Civil, por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

Evidentemente, por se tratarem de pessoas jurídicas de direito privado, exige-se que tenham sido constituídas formalmente e em observância à legislação de regência.

Aqui, não cabe falar em vulnerabilidade e/ou flexibilização dos requisitos de constituição e existência no período do Desastre.

Assim sendo, somente serão consideradas elegíveis as “associações” que, por ocasião do Desastre, estavam formal e oficialmente constituídas nos termos da Lei Civil, com atuação no território.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU sustentou que:

“(…)

• **ASSOCIAÇÕES:** Conforme já exposto na peça exordial destes autos, as associações são aqueles grupos de pessoas que se reúnem com a meta comum para discutir e buscar a defesa dos direitos dos atingidos.

O dano sofrido pelas associações deve ser calculado com base nos 56 (cinquenta e seis) meses, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, **até o momento que houver a quitação.**

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela referente aos danos sofridos pelas associações, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(…)

Então, as associações pleiteiam o pagamento do dano moral + dano material + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes, acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)**, valor este calculado somando os valores dos danos supracitados”.

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) aduziram que:

“(…)192. Com a devida vênia, deve-se pontuar que o pedido é completamente inepto, na medida em que sequer discrimina quais seriam os beneficiários. É imprescindível destacar que, pela leitura da petição ou análise dos documentos acostados, não é possível identificar quais seriam as associações e quais seriam os associados. Certamente, a indeterminação do pedido desconsidera por inteiro as exigências formais da dialética processual e, com isso, relega as Empresas e a Fundação Renova a uma situação de insegurança ou de extrema dificuldade para exposição das questões de fato e de direito atinentes à controvérsia.”.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

É fato público e notório que o Desastre acarretou a paralisação/interrupção das atividades econômicas ligadas à pesca e artesanato, levando naturalmente os associados a deixarem de contribuir com as suas associações, retirando destas a principal fonte de renda.

Para a categoria das “associações”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$ 170.600,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$110.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$ 170.600,00 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência – não corresponde uma verdade universal e absoluta.

Não corresponde sequer uma realidade comum a todas as “associações”.

Vale dizer: nem todas as “associações” possuíam a mesma quantidade de associados; nem todas possuíam a mesma estrutura física; nem todas possuíam o mesmo faturamento; é óbvio que uma “associação” de artesãos é completamente distinta de uma “associação” de pescadores. Tudo isto demonstra que a **situação individual** (contábil e financeira) de cada uma era diferente, pela própria natureza da entidade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto algumas “associações” possuem boa estruturação contábil, a demonstrarem (em tese) o valor pretendido de R\$ 170.600,00 pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, outras não terão sequer registro contábil e/ou financeiro idôneo.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$ 170.600,00 reclama **comprovação individual**, personalizada, cabal e irrefutável, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todas as “associações”.

Não cabe a este juízo adotar como presunção uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todas as “associações”. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada uma delas.

Assim sendo, aquelas “associações” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinentes - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória, fundada na noção de justiça possível, **ainda que de adesão facultativa**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que, **minimamente**, corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) de todas essas “associações”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todas essas associações atingidas, sem levar em conta as situações individuais de cada uma.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquela associação que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto as “associações”.

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$ 170.600,00, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 110.000,00.**

REFERÊNCIAS ASSOCIAÇÕES				DEMANDA	
Perca das mensalidades pagas pelos associados	R\$ 1.500,00	56	R\$ 84.000,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Arrecadações festividades regionais/oficinas e projetos	R\$ 1.100,00	56	R\$ 61.600,00	Dano material	R\$ 15.000,00
Dano material			R\$ 15.000,00	Lucros Cessantes (mensalidade -56 meses)	R\$ 84.000,00
				Lucros Cessantes (referência 56 meses de festividades)	R\$ 61.600,00
				Valor demandado	R\$ 170.600,00
				Valor aceito como quitação	R\$ 110.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE:

Tanto nas *associações de artesãos*, quanto nas *associações de pescadores* é natural presumir que muitos associados deixaram de pagar suas contribuições, prejudicando a fonte de renda das mesmas.

A situação fática mostra que cada associações evidentemente possui um número distinto de associados e não é possível em sede coletiva individualizar precisamente quantos associados cada associação perdeu.

Há de considerar, também, o elemento subjetivo, pois (**em tese**) é razoável admitir que alguns associados também deixaram de contribuir por não estarem "satisfeitos" com os serviços prestados por sua associação.

Portanto, cabe aqui encontrar uma **solução possível**, solução média, sem qualquer pretensão de espelhar a realidade individual de cada uma. Para isto, as "associações" deverão recorrer às ações individuais, levando a juízo a comprovação individual de seus danos.

Como solução média, é perfeitamente admissível imaginar que, em cada uma das associações, pelo menos 100 associados deixaram de contribuir com suas respectivas mensalidades.

O valor das mensalidades igualmente difere entre as associações, mas - como solução média - é possível adotar-se o valor de R\$ 10,00 (dez reais) para a mensalidade.

Assim sendo, adoto como valor base (mensal) pela perda da renda das associações o seguinte critério: 100 associados que deixaram de pagar R\$ 10,00 de mensalidade.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente tanto os artesãos, quanto os pescadores, encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de utilização dos frutos do Rio Doce (com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno da cadeia da pesca e do artesanato), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (julho/2020), já transcorreram **56 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a segurança do pescado e qualidade da água do Rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 15 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **15 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que as "associações" devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção do pagamento das mensalidades pelos atingidos.

DANO MATERIAL: "Gastos com Prestadores de Serviços que davam manutenção na Associação" (limpeza, assistência técnica de computadores, segurança e secretários)

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para as "associações" a quantia de R\$ 15.000,00 a título de indenização pelos gastos com Prestadores de Serviços que davam manutenção na Associação.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica decorrente do Desastre. Gastos com computadores, limpeza e vigilantes são inerentes à própria associação, não havendo qualquer correlação lógica com o rompimento da barragem de Fundão.

Aliás, a presunção é exatamente no sentido contrário. Ora, se há menos associados vinculados à associação, por certo há diminuição dos serviços prestados, demandando menos limpeza, menos consumo de energia e menos presença de funcionários e secretários.

Ademais, gastos com computadores, serviços de limpeza e vigilantes, além de serem próprios e inerentes à associação, diferem uns dos outros.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

Assim sendo, REJEITO a pretensão indenizatória referente aos "gastos com Prestadores de Serviços que davam manutenção na Associação (limpeza, assistência técnica de computadores, segurança e secretários"

DANO MATERIAL: "Interrupção de realização de festividades locais, oficinas e projetos na comunidade".

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para as "associações" a quantia de R\$ 61.600,00 a título de indenização pela interrupção de realização de festividades locais, oficinas e projetos na comunidade.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica decorrente do Desastre. A postulação, ademais, **não descreve** quais festas, quais datas, qual periodicidade, qual faturamento.

Com efeito, a realização de festividades locais, oficinas e projetos na comunidade **não são ações naturais e comuns a todas as "associações"**.

Não há correlação lógica entre a realização de festividades e o rompimento da barragem de Fundão.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à toda a associação, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual e específica, na via judicial própria.

Assim sendo, REJEITO a pretensão indenizatória referente a interrupção de realização de festividades locais, oficinas e projetos na comunidade.

DANO MORAL

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pretende indenização por DANO MORAL, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No caso dos atingidos (“pessoas físicas”), tem-se que o Dano Moral, consoante pacífica jurisprudência, pode e deve ser presumido (*in re ipsa*), sendo inerente ao próprio Desastre.

Diferentemente é a situação das “associações”, pessoas jurídicas de direito privado.

Aqui, **não cabe presunção de Dano Moral**, pois exige-se que a pessoa jurídica prove cabalmente a ofensa a sua honra objetiva. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA NÃO PRESUMÍVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO OU ABALO À IMAGEM COMERCIAL. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou que não ficou demonstrado nos autos nenhum dano que macule a imagem da parte autora.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial. Precedentes: REsp 1.370.126/PR, Rel.

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 294.355/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 26/8/2013; REsp 1.326.822/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 24/10/2016.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1850992/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 27/05/2020)

In casu, não há correlação lógica (e automática) entre o Desastre e eventual ofensa a honra objetiva da associação. Nessa situação, cabe a parte interessada ajuizar ação própria, comprovando o alegado em juízo.

Assim sendo, REJEITO para as “associações” a indenização a título de Danos Morais, ante a impossibilidade de presunção *in re ipsa*.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “solução média” aplicável a todas as “associações” – entendo que as mesmas fazem jus aos seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes e lucros cessantes): Adoção do valor base (mensal) pela perda da renda observado o seguinte critério: 100 associados que deixaram de pagar R\$ 10,00 de mensalidade (R\$ 1.000,00), multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação das atividades dos associados (71 meses), totalizando R\$ 71.000,00.

Logo, as “associações” que desejarem aderir à presente *matriz de danos* consequente sistema de indenização, mediante quitação, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 71.000,00.

TOTAL: R\$ 71.000,00

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum indenizatório* (DANOS MATERIAIS) em **R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais)**, relativamente às “associações em geral”, para fins de **quitação definitiva**.

DOS "AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS, MEEIROS, ARRENDATÁRIOS E AQUICULTORES – PARA CONSUMO PRÓPRIO"

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS, MEEIROS, ARRENDATÁRIOS E AQUICULTORES – CONSUMO PRÓPRIO"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU informou que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **para consumo próprio**” utilizavam os recursos hídricos oriundos do Rio Doce para irrigação das plantações e dessedentação dos animais. Esclareceu que essa categoria, especificamente, realizava as atividades para **consumo próprio (subsistência)**, com venda/escambo de excedente. Aduziu, ainda, que com o desastre ambiental, houve interrupção imediata da viabilidade de cultivo, comprometendo a subsistência alimentar.

É fato inconteste que o Rio Doce historicamente sempre serviu como fonte hídrica para os agricultores que residiam próximo à sua calha.

A própria Fundação Renova admite os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **para consumo próprio**” como categoria elegível.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio" constituíam sim um grupo que se utilizava dos recursos hídricos do Rio para cultivo de plantações e dessedentação dos animais, que lhes serviam para subsistência.

A realidade pós-desastre, entretanto, mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a **agricultura de subsistência** praticamente desapareceu, pois os agricultores passaram a ter receio de utilizar a água do Rio Doce para o cultivo e conseqüente consumo.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam uma importante fonte (gratuita) de obtenção de alimento (recurso hídrico proveniente do Rio Doce que viabilizava o plantio e dessedentação de animais).

Insta consignar que esse grupo detém particularidades quando comparada com as demais da categoria relacionada à agricultura. Aqui, está a se tratar de “agricultores, produtores rurais e ilheiros – **para consumo próprio**”, leia-se, “agricultores de subsistência”.

Assim sendo, entendo que o grupo dos “agricultores, produtores rurais e ilheiros – **para consumo próprio**” deve sim ser judicialmente reconhecido como elegível para fins de reparação e indenização, com a ressalva das particularidades a ele inerentes.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS e ILHEIROS – **CONSUMO PRÓPRIO**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da fonte alimentar para consumo próprio.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “agricultores, produtores rurais e ilheiros – para consumo próprio” que já faziam uso do Rio Doce (antes do Desastre), e conseqüentemente dele dependiam diretamente para obtenção de seus recursos hídricos para fins de plantio e dessedentação de animais, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” devem, portanto, comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE/AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA

A situação dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, consoante já afirmado, claramente difere das demais categorias, pois aqui não se trata propriamente de perda de uma profissão, ou mesmo interrupção de um ofício.

In casu, não há que se falar em perda (ou comprometimento) da renda.

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, portanto, não exerciam propriamente um ofício e, desta feita, não podem alegar perda de renda.

Podem, no entanto, alegar que perderam a viabilidade de uso da fonte hídrica gratuita oriunda do Rio Doce para fins de cultivo e dessedentação dos animais, **prejudicando-lhes a subsistência** e, via de consequência, a necessidade de uso de outras fontes alimentares, acarretando-lhes aumento de despesas e do custo de vida.

É preciso, portanto, encontrar critérios objetivos que permitam identificar aqueles atingidos que, em razão de sua dependência, necessitavam diretamente do Rio Doce como fonte hídrica gratuita para fins de cultivo e dessedentação dos animais (e, conseqüentemente, subsistência).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE “AGRICULTOR/PRODUTOR RURAL/ILHEIRO – CONSUMO PRÓPRIO”

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua condição.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES esclareceu que:

(...) após reunião com a Fundação Renova no dia 25/05/2020, as partes entenderam ser viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico. Deste modo, ficou discriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:

AGRICULTORES/ PRODUTORES RURAIS/ ILHEIROS/ MEEIROS/ ARRENDATÁRIOS/AQUICULTORES:

TODOS os atingidos deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, somada a mais um documento comprobatório, para que sejam totalizados DOIS. São as possibilidades já existentes para estas categorias: autodeclaração de posse ou propriedade ou detenção (podendo ser um documento de próprio punho, sob as penas da lei, de dois vizinhos atestando a posse declarada pelo atingido); matrícula do imóvel atualizada; escritura pública/contrato de compra e venda/doação do imóvel ou outro título aquisitivo; certidão ou espelho de IPTU; certidão ou declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural

- ITR; Sentença proferida na ação de usucapião; formal de partilha ou certidão que contenha a transcrição da Sentença que homologou a partilha ou instrumento público de partilha amigável; declaração de imposto de renda; certidão de cadastro ambiental rural – CAR; certidão de cadastro de imóvel rural – CIR; certidão de cadastro de imóveis rurais-CAFIR; contrato de aluguel/arrendamento/contrato de cessão/contrato de comodato; certidão emitida pelo INCRA; declaração de aptidão ao PRONAF – DAP.

As empresas réas (**SAMARCO, VALE E BHP**), por sua vez, defenderam “a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura – a não submissão do direito, do bom senso e da paridade de armas a desvio que desloca o centro decisório da lei e do judiciário à “vontade” pura e simples do cidadão que se arroga a condição de titular de um direito – a hipossuficiência não pode ser invocada para que se desconsidere a lei, aduzindo que:

“(…)

56. Quando estabelecido o TTAC, um dos dois pilares de sua sustentação foi a da participação do atingido, de forma individual, na construção do reconhecimento de sua condição como tal, definição e valoração dos danos sofridos e forma de reparação.

57. O marco zero desse processo é a escuta do atingido, na qual este declara os efeitos que sofreu em razão do Rompimento. Autodeclaratória pura, essa primeira etapa estabelece o universo a ser pesquisado, mas não dispensa a posterior demonstração do que se afirmou – é a fase de verificação da elegibilidade do atingido à reparação.

58. Ora, dispensa explicação o fato de que a fase primeira é de estabelecimento do diálogo como forma de construção conjunta do reconhecimento do direito que pretende o atingido seja-lhe reconhecido. Mas essa fase é meramente INFORMATIVA.

59. A fase CONSTITUTIVA do direito, evidentemente, deve conformar-se ao que disciplina a lei a respeito, ou seja, que aquele que se afirma atingido demonstre tal condição, dado caber-lhe a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil (“CPC”). Nem se diga que a inversão do ônus da prova, aqui, permitiria a qualquer um afirmar-se atingido, impondo-se às Empresas e à Fundação Renova o ônus de realizar a prova negativa, aquela que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica. Evidente que àquele que afirma ter sido atingido por conta de afetação de atividade ou direito seu em razão do Rompimento deverá ir além de meramente afirmá-lo, fazendo demonstração mínima da condição de atingido.

60. A propósito, na forma da Cláusula 1a do TTAC, e em linha com a disciplina do artigo 944 do Código Civil, os impactados pelo Rompimento são “as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO”.

61. O afetamento direto pois, em razão do Rompimento, deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação.

62. As espécies de dano que configuram a condição de atingido, elenca-as o TTAC nas alíneas que seguem à definição de atingido6. O dano direto é o tom adotado.

63. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, que dispõe que “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

64. Ensina AGOSTINHO ALVIM7 que:

“(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução” (g. n.).

65. Bem se vê, não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la, ainda que minimamente. Ao atingido impõe-se, na fase pós sua escuta, constituir seu direito trazendo – e ver-se-á mais adiante, a cada categoria, o que se deverá ter como condição a tal demonstração – documentos e elementos outros que comprovem o exercício da atividade ou o direito que viu afetados pelo Rompimento.

66. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. A autodeclaração, instrumento que serve a indicação de um indício de direito, não tem efeito jurídico próprio, e não pode bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

67. A uma, porque assim pensar, para além da ofensa ao direito já demonstrada, feriria o bom senso, porquanto restaria vazio de sentido todo e qualquer sistema processual de apuração de direitos, admitida a possibilidade de mera declaração, de parte interessada, para que outra fosse constituída em mora. Todo o Capítulo das Provas do Código Civil, notadamente o artigo 212, perderia o sentido, já que, em substituição a qualquer prova outra, bastaria a declaração do interessado para a constituição de um direito, pura e simples, sem formalidade alguma.

68. A duas, ferir-se-ia o conceito da paridade de armas que permeia o processo. Se a uma parte é dada a “bala de prata”, a prerrogativa de dizer um direito seu sem sequer precisar minimamente demonstrá-lo, de que serviria o processo? A assimetria seria tal, que todo o sistema de harmonização de conflitos resumir-se-ia a algo como um grito por um direito.

69. Não se invoque, aqui, a hipossuficiência. Tal condição é temperada e neutralizada por elementos outros que não a concessão da liberdade máxima, com dispensa dos critérios mínimos constitutivos de um direito àquele que litiga em desvantagem. A entrega de condições que garantam a paridade de armas resolve o ponto sem que se precise rasgar as regras básicas de ônus da demonstração de um direito.

70. Por consequência, a adoção do critério da autodeclaração como constitutivo de um direito, ao invés de meramente informativo, revela-se de todo lesivo ao sistema, à lei, ao TTAC, ao bom senso e à paridade de armas.

71. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação.

72. Flexibilizar por qualquer forma tais critérios resta impossível. Àquele que não é capaz de demonstrar o direito de que se julga titular a lei não encontra lugar. Por essa razão é que se requer a V.Exa. que indefira o pleito da Comissão de Atingidos para que se adote a autodeclaração como elemento constitutivo – e não meramente informativo, como deve ser – do direito – leia-se, elegibilidade – à percepção de reparação pelos danos alegados”.

Por intermédio da PETIÇÃO ID [257335884](#), a **COMISSÃO** retornou a juízo para reiterar seus pleitos relativos à comprovação, salientando a vulnerabilidade da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator em dano ambiental.

Na ocasião, defendeu, *in verbis*:

“(…) Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos “na presença de uma atividade perigosa”, onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de **potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas**. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em “parcela de mercado” (“*market share liability*”).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus probatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

Deve-se frisar que para cada categoria/ofício, foram descritos possibilidades de documentação comprobatória, **perfazendo assim 2 (dois) documentos (AUTODECLARAÇÃO + 1 (UM) DOCUMENTO COMPROBATÓRIO LISTADO)**. Ou seja, não estamos pleiteando SOMENTE a autodeclaração, e sim esta somada a outro documento comprobatório (PARA AS CATEGORIAS/OFÍCIOS)“.

Consoante já afirmado no decorrer desta decisão, tem inteira razão as empresas réis quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

A utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um autêntico novo desastre na bacia do Rio Doce, **pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças**, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Não obstante a situação de vulnerabilidade, exige-se que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” apresentem um mínimo de prova que corrobore suas alegações.

Evidentemente, quem alega exercer uma atividade (agricultura para fins de obtenção de subsistência) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de atividades sabidamente informais.

No caso da categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de atividade nitidamente informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade, os agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, a saber:

Autodeclaração do atingido, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório afirmando a sua condição;

Declaração, sob as penas da Lei, de pelo menos uma testemunha atestando as atividades de *agricultura de subsistência* pelo atingido, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter: qualificação da testemunha, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo; identificação da região onde a agricultura de subsistência era exercida, tipo de alimento cultivado.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU sustentou que:

“(…)

Agricultor/Produtor rural – CONSUMO PRÓPRIO:São aqueles que utilizam suas atividades para o consumo próprio (subsistência). Comercializavam apenas o que excedia.

O dano que os integrantes do ofício sofreram deve ser calculado com base nos 56 (cinquenta e seis) meses que a atividade teve sua continuidade interrompida, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, **até o momento que houver a quitação.**

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(…)

OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, esta subcategoria pleiteia o pagamento do dano moral + dano material + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio estará restabelecido para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, valor este calculado somando os valores dos danos supracitados.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações acerca da categoria em comento:

“(…)

165. A Comissão de Atingidos relata que no município de Baixo Guandu/ES há inúmeros agricultores, produtores rurais e ilheiros que dependiam da água do Rio Doce para irrigação de plantios e dessedentação de animais que ficaram impedidos de fazer uso da água em razão da chegada da pluma de rejeitos. Afirma, ainda, que muitos desses atingidos não teriam comprovação da atividade (cadastramento de produtor rural, notas fiscais ou comprovante de posse/propriedade da terra), fatos que representam óbices à Fundação Renova para o pagamento de AFE e de indenizações pelo Programa de Indenização.

166. Os dados fornecidos a partir do PG-01 permitem identificar, em Baixo Guandu/ES, 178 famílias autodeclaradas atingidas cuja atividade seria a agropecuária, das quais 67 já foram identificadas como elegíveis para o Programa de Indenização e 68 estão sob avaliação. Estima-se, ainda, que estejam ativos 30 pagamentos de AFE.

167. Para indenização dos agricultores, produtores rurais e ilheiros há uma política específica, vinculada à propriedade e/ou posse da área. Esse critério é autoexplicativo, pois sem a confirmação sobre a propriedade ou posse da área impactada, não é possível exercer a atividade produtiva.

168. Para comprovar a propriedade e/ou posse, foram criadas 3 classes de documentos (doc. 21). A primeira classe é destinada a comprovar a propriedade, aceitando-se como documentos matrícula do imóvel, escritura de aquisição, certidões de Imposto Predial e Territorial Urbano (“IPTU”) ou Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (“ITR”), sentenças de usucapião e/ou outros documentos relacionados à propriedade, desde que anteriores ao Rompimento.

169. As segunda e terceira classes estão relacionadas à comprovação da posse do imóvel, exatamente para atender as peculiaridades fáticas de meeiros e reideiros que exerciam a atividade agropecuária na propriedade de terceiros e tiveram a renda impactada pelo Rompimento. Para provar a posse são aceitos documentos como Certidão do Cadastro Ambiental Rural (“CAR”), Certidão de Cadastro de Imóvel Rural (“CCIR”), notas fiscais de insumos, bens ou produtos e/ou outros documentos que possam demonstrar o exercício da atividade pelo atingido, em imóvel de terceiros, quando do Rompimento.

170. Os documentos da terceira classe são exatamente os mesmos documentos exigidos na segunda, porém, a fim de ampliar o critério de elegibilidade, serão também aceitos os documentos com data posterior ao Rompimento, desde que atendidos os requisitos elencados na matriz de danos (cf. doc. 21).

171. Novamente, para a análise da elegibilidade dos atingidos aos PG-02 e PG-21, a exigência de documentos é flexível, na medida em que oportunizada a apresentação de diversos documentos para a mesma finalidade, mas indispensável, em razão da necessidade de comprovação mínima do exercício da atividade. Apresentada a documentação, passa-se à análise do dano sofrido, que segue a matriz disponibilizada no site da Fundação Renova (doc. 21), construída em conjunto com a comunidade e os órgãos da administração pública, elaborada em conformidade com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (“ABNT”)21 e que serve como referência para apuração de valores.

172. Importante destacar, ainda, que nas hipóteses em que os agricultores não puderem comprovar os danos ou o laudo de avaliação constar que o valor da indenização devida é inferior a R\$20.000,00, a indenização será garantida considerando apenas a prova da propriedade ou da posse do imóvel.

173. Fica evidente que a Fundação Renova está trabalhando ativamente para cadastrar e indenizar os agricultores, produtores rurais e ilheiros, bastando que seja realizada a comprovação mínima do exercício da atividade para, ao mesmo tempo que evita fraudes e concessão indevidas de benefícios, privilegia o tratamento isonômico dos atingidos.

174. Em relação ao valor fixo e padronizado apresentado pela Comissão de Atingidos para fins de indenização global dos alegados danos causados pelo Rompimento, não se deixa de reafirmar a sua completa inconsistência. É de rigor a individualização dos danos para reparação adequada, nos termos do TTAC e dos limites impostos pela Lei, razões suficientes para o afastamento dos valores apresentados para fins de pagamento de indenização.

175. Ademais, cabe ressaltar que o valor médio de condenações por sentenças judiciais proferidas nas comarcas do território, em casos em que não é possível chegar-se a um acordo, e nos quais considera-se comprovado o exercício do ofício, é de R\$ 29.430,77, valor muito distinto do que foi apresentado pela Comissão de Atingidos.

176. Nesse cenário, consideradas três faixas distintas para os agricultor

pleiteantes que comprovarem a titularidade ou posse de imóvel rural limítrofe ao Rio Doce quando do Rompimento, tendo em vista a presunção relativa da utilização da sua água na atividade agrícola desenvolvida nesses imóveis, diversamente do que ocorre nos imóveis não-limítrofes ao Rio Doce, cujo acesso é dificultado, havendo presunção relativa da utilização de outra fonte de água para o desenvolvimento da atividade.

X.5.1. Agricultores, produtores rurais e ilheiros – consumo próprio

Premissas:

o Valor base - A produção para consumo próprio não gera renda; no entanto, para fins de composição, adota-se o valor de ¼ do salário mínimo

o Período – 60 meses (condenação mais favorável) o Dano moral – R\$ 10.000,00 (pedido da própria Comissão de Atingidos)

Variáveis:

o Risco – sem precedentes, adota-se o critério de 50% o Tempo – não se espera, ainda em sede de Juizado Especial, decisão definitiva em

lapso temporal curto o Provisão – para provisão contábil nestes casos, dados o histórico (66,67% de

probabilidade relativa de perda), o risco teórico para demandas em fase pré- constituição de provas (50%, risco possível) e a prática de provisionamento (65% do risco mensurado), pode-se adotar a seguinte equação para propor-se acordo (abrindo-se mão da chance relativa de êxito de 33,33%) de antecipação do pagamento (abrindo-se mão do fator temporal):

$R\$ 15.675,00 \times 25\% (50\% \times 50\%) + R\$ 10.000,00 = R\$ 13.918,75$ ".

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, em especial a região de Baixo Guandu. Trata-se, comprovadamente, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança e qualidade da água do Rio Doce para fins de irrigação direta e dessedentação de animais encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de prova pericial (técnica) com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos (“agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”) ainda possuem fundado receio de retorno ao uso da fonte hídrica oriunda do Rio Doce para **fins de plantio e dessedentação de animais**, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos possam novamente voltar a utilizar a água do Rio Doce.

Quanto aos critérios probabilísticos/contábeis utilizados para fins de cálculo de risco/êxito, estes são legítimos e adequados para fins de provisionamento interno das empresas rés, **mas jamais para adoção judicial**.

Noutras palavras: os critérios de provisionamento de recursos (cálculo de risco/êxito) realizados internamente pelas empresas rés são desinfluentes e inoponíveis na fixação judicial dos valores de indenização, já que a realidade (e a vida) dos atingidos não se resumem a cálculos matemáticos ou probabilidades estatísticas.

Para a categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$ 102.963,08, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$ 80.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$ 102.963,08 **não pode ser acolhida por este juízo**. Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum (mediana) a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”.

Vale dizer: nem todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” possuíam a mesma aptidão para a agricultura; certamente nem todos produziam/consumiam itens idênticos. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$ 102.963,08, certamente a imensa maioria, dada a informalidade e situação de vulnerabilidade, não terá prova de nada.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$ 102.963,08 reclama **comprovação individual, personalíssima**, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os “agricultores/produtores rurais – para consumo próprio”.

Não cabe adotar como presunção (absoluta) uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os agricultores de subsistência. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a referida categoria, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao **padrão mediano** de todos aqueles que se enquadrem como “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”.

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, sem levar em conta as situações individuais.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$ 102.963,08, mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 80.000,00.

REFERÊNCIAS PRODUTOR RURAL/AGRICULTOR - CONSUMO PRÓPRIO/SUBSISTÊNCIA				DEMANDA	
Cesta basica	R\$ 480,03	56	R\$ 26.882,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Perda proteina	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Dano material	R\$ 38.000,00
Dano material			R\$ 38.000,00	Cesta basica - referência a 56 meses com base na cesta básica do ES	R\$ 26.882,00
				Cesta basica - referência 36 meses adicionais referentes à futura retomada das atividades	R\$ 17.281,08
				Perda proteina	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 102.963,08
				Valor aceito como quitação	R\$ 80.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE - CESTA BÁSICA:

A adoção do valor (**integral**) da cesta básica como parâmetro – conforme apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU - é adequada no caso em apreço. Em decorrência da impossibilidade do uso da fonte hídrica (**que possibilitava o plantio e dessedentação dos animais**), admite-se o comprometimento dos meios de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal).

O dano, portanto, foi a perda da fonte de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal), em razão da chegada da pluma de rejeitos.

A composição dos itens da cesta básica pode ser adotada como parâmetro adequado para reposição da fonte de subsistência.

Assim sendo, **ACOLHO** a indenização calculada com base em valor da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)”.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” encontram-se impossibilitados de utilizarem a fonte hídrica do Rio Doce para fins de irrigação, seja pela percepção geral de que a qualidade da água do Rio Doce permanece imprópria para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar e de qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram 56 meses de total paralisação/interrupção das atividades de plantio.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do Rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 15 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais 15 meses, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de pesca, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” deverão ser indenizados pela perda de meio de subsistência (**impossibilidade do uso da fonte hídrica oriunda do Rio Doce com o comprometimento da aquisição de fonte alimentar vegetal e animal**).

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma atividade (legítima), indispensável para a subsistência, configura indiscutível dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, acolho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA DE LAVOURAS EM GERAL/DESTRUIÇÃO DE CERCAS, PORTEIRAS E MOURÕES

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” a quantia de R\$ 18.000,00 a título de indenização pela perda de lavouras em geral/destruição de cercas, porteiras e mourões.

Embora se reconheça (em tese) a possibilidade de perda de lavouras/destruição de cercas, no caso em análise, trata-se de “agricultores/produtores rurais/ilheiros – *consumo próprio*”, o que, via de consequência, indica a existência de plantação e/ou criação de animais **numa perspectiva de subsistência**, ou seja, sem fins comerciais e em menores proporções/áreas.

Nesse sentido, além de não se vislumbrar que esse valor (tido num contexto ideal) possa ser aplicado a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, entendo ser esse superestimado, dada a natureza da condição de “agricultores de subsistência”.

Por se tratar de **agricultura de pequeno porte**, apenas com vistas à subsistência, tem-se que as lavouras são igualmente pequenas, assim como a própria dimensão da área agricultável.

Assim sendo, considero o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) adequado e suficiente para **indenização da lavoura, destruição de cercas, mourões e porteiras**.

Busca-se por meio da presente decisão uma **solução coletiva comum**, fundada no padrão mediano, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entende pertinente.

Assim, para os fins exclusivos dessa decisão, acolho, em parte, o pleito da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU, e arbitro, para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

GASTOS FINANCEIROS DEVIDO À RETIRADA E ARAGEM DAS TERRAS COM O ACÚMULO DE SEDIMENTOS; PAGAMENTO DE HORA-HOMEM/MÁQUINAS PARA RETIRADA DA ARAGEM DAS TERRAS

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “agricultores/produtores rurais – consumo próprio” a quantia de R\$ 20.000,00 a título de indenização pelos “gastos financeiros devido à retirada e aragem das terras com o acúmulo de sedimentos”.

Não é possível precisar se eventualmente houve (e em que quantidade) o acúmulo de sedimentos nas áreas de propriedade/posse da categoria pleiteante.

Nesse sentido, além de não se vislumbrar que esse valor possa ser aplicado a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, entendo pela completa inviabilidade de aferição da necessidade e quantidade de retirada e aragem em razão do acúmulo de sedimentos.

Uma vez mais, busca-se aqui por meio da presente decisão uma solução coletiva, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entender adequado.

Assim, para os fins exclusivos dessa decisão, REJEITO a pretensão de indenização pelos gastos financeiros em razão da retirada e aragem das terras com acúmulo de sedimentos.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(…) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é

de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)“.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, além do que não pode ser presumida como uma condição própria e inerente a todos eles. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína, já que possuíam outras fontes (porco, boi e frango).

In casu, os agricultores de subsistência utilizavam o rio como **fonte hídrica** para a atividade de agricultura e dessedentação de animais, não podendo, nesse contexto, presumir-se, automaticamente, que todos consumiam o pescado do Rio Doce. Não há correlação lógica entre a condição de “agricultores/produtores rurais” e o consumo de pescado do Rio.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção inerente aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

Por outro lado, entretanto, ao adotar-se como VALOR BASE a **integralidade da cesta básica** (aplicada no DIEESE), nela já está automaticamente contida o valor da proteína.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “solução média” aplicável a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

DANOS MATERIAIS (danos emergentes e lucros cessantes): Adoção do valor **integral** da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)” multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à impossibilidade de uso do rio para fins de agricultura de subsistência (71 meses), totalizando R\$ 34.082,13.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, mediante quitação, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 44.082,13.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 54.082,13

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 54.082,13 (cinquenta e quatro mil, oitenta e dois reais e treze centavos)**, relativamente à categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **para consumo próprio/subsistência**”, para fins de quitação definitiva.

DOS AGRICULTORES / PRODUTORES RURAIS / ILHEIROS – PARA COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL

DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "AGRICULTORES / PRODUTORES RURAIS / ILHEIROS – COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL"

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do Rio Doce para produzir e comercializar.

Da análise dos autos, constata-se que a própria Fundação Renova já emprestou internamente o reconhecimento jurídico aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” como categoria atingida, em razão da indiscutível perda de renda.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os agricultores que comercializam sua produção, ainda que de modo informal constituíam sim um ofício existente na localidade de Baixo Guandu, já que se utilizavam do Rio Doce **para o cultivo e comercialização**, e consequente obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi comprometido, praticamente desapareceu, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização da fonte hídrica do Rio Doce para fins de agricultura, de modo que a *produção/comércio/consumo* restou integralmente comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS – COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles “agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal” que já trabalhavam em Baixo Guandu no período pré-desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Esses agricultores/produtores, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os “agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, **por meio idôneo**, a sua condição.

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES** defendeu a **eliminação** da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que “Não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória”.

Sustentou, ainda, que:

(...) é totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos supramencionados e, na reunião do dia 22/05/2020, propus que a autodeclaração do atingido fosse aceita como forma de confirmação do seu ofício, esta que consta inclusive no sistema em forma de registros/protocolos de cadastro, bem como nos laudos de danos apresentados pela empresa.

Posteriormente, após reunião com a Fundação Renova no dia 25/05/2020, as partes entenderam ser viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico. Deste modo, ficou discriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:

AGRICULTORES/ PRODUTORES RURAIS/ ILHEIROS/ MEEIROS/ ARRENDATÁRIOS/AQUICULTORES:

TODOS os atingidos deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, somada a mais um documento comprobatório, para que sejam totalizados DOIS. São as possibilidades já existentes para estas categorias: autodeclaração de posse ou propriedade ou detenção (podendo ser um documento de próprio punho, sob as penas da lei, de dois vizinhos atestando a posse declarada pelo atingido); matrícula do imóvel atualizada; escritura pública/contrato de compra e venda/doação do imóvel ou outro título aquisitivo; certidão ou espelho de IPTU; certidão ou declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural – ITR; Sentença proferida na ação de usucapião; formal de partilha ou certidão que contenha a transcrição da Sentença que homologou a partilha ou instrumento público de partilha amigável; declaração de imposto de renda; certidão de cadastro ambiental rural – CAR; certidão de cadastro de imóvel rural – CIR; certidão de cadastro de imóveis rurais-CAFIR; contrato de aluguel/arrendamento/contrato de cessão/contrato de comodato; certidão emitida pelo INCRA; declaração de aptidão ao PRONAF – DAP.

*** Os atingidos destas categorias que realizavam COMERCIALIZAÇÃO, além dos dois documentos acima mencionados, devem apresentar uma comprovação específica, podendo ser:** livros-caixa; recibos de insumos agrícolas; notas fiscais; cartão de vacinação; declaração de clientes; contratos junto a instituições financeiras/cooperativas visando a obtenção de crédito agrícola; registro de funcionários, área agricultável compatível com volumes produzidos.

As empresas réis (**SAMARCO, VALE E BHP**) defenderam “a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura – a não submissão do direito, do bom senso e da paridade de armas a desvio que desloca o centro decisório da lei e do judiciário à “vontade” pura e simples do cidadão que se arroga a condição de titular de um direito – a hipossuficiência não pode ser invocada para que se desconsidere a lei, aduzindo que:

“(…)

56. Quando estabelecido o TTAC, um dos dois pilares de sua sustentação foi a da participação do atingido, de forma individual, na construção do reconhecimento de sua condição como tal, definição e valoração dos danos sofridos e forma de reparação.

57. O marco zero desse processo é a escuta do atingido, na qual este declara os efeitos que sofreu em razão do Rompimento. Autodeclaratória pura, essa primeira etapa estabelece o universo a ser pesquisado, mas não dispensa a posterior demonstração do que se afirmou – é a fase de verificação da elegibilidade do atingido à reparação.

58. Ora, dispensa explicação o fato de que a fase primeira é de estabelecimento do diálogo como forma de construção conjunta do reconhecimento do direito que pretende o atingido seja-lhe reconhecido. Mas essa fase é meramente INFORMATIVA.

59. A fase CONSTITUTIVA do direito, evidentemente, deve conformar-se ao que disciplina a lei a respeito, ou seja, que aquele que se afirma atingido demonstre tal condição, dado caber-lhe a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil (“CPC”). Nem se diga que a inversão do ônus da prova, aqui, permitiria a qualquer um afirmar-se atingido, impondo-se às Empresas e à Fundação Renova o ônus de realizar a prova negativa, aquela que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica. Evidente que àquele que afirma ter sido atingido por conta de afetação de atividade ou direito seu em razão do Rompimento deverá ir além de meramente afirmá-lo, fazendo demonstração mínima da condição de atingido.

60. A propósito, na forma da Cláusula 1a do TTAC, e em linha com a disciplina do artigo 944 do Código Civil, os impactados pelo Rompimento são "as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO".
61. O afetamento direto pois, em razão do Rompimento, deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação.
62. As espécies de dano que configuram a condição de atingido, elenca-as o TTAC nas alíneas que seguem à definição de atingido⁶. O dano direto é o tom adotado.
63. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto e imediato para fins de indenização, nos termos do artigo 403, do Código Civil, que dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".
64. Ensina AGOSTINHO ALVIM⁷ que:
- "(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).
65. Bem se vê, não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrá-la, ainda que minimamente. Ao atingido impõe-se, na fase pós sua escuta, constituir seu direito trazendo – e ver-se-á mais adiante, a cada categoria, o que se deverá ter como condição a tal demonstração – documentos e elementos outros que comprovem o exercício da atividade ou o direito que viu afetados pelo Rompimento.
66. Admitir algo diferente significaria ofender a lei e a regra do TTAC. A autodeclaração, instrumento que serve a indicação de um indício de direito, não tem efeito jurídico próprio, e não pode bastar, em si e por si, à constituição de um direito.
67. A uma, porque assim pensar, para além da ofensa ao direito já demonstrada, feriria o bom senso, porquanto restaria vazio de sentido todo e qualquer sistema processual de apuração de direitos, admitida a possibilidade de mera declaração, de parte interessada, para que outra fosse constituída em mora. Todo o Capítulo das Provas do Código Civil, notadamente o artigo 212, perderia o sentido, já que, em substituição a qualquer prova outra, bastaria a declaração do interessado para a constituição de um direito, pura e simples, sem formalidade alguma.
68. A duas, ferir-se-ia o conceito da paridade de armas que permeia o processo. Se a uma parte é dada a "bala de prata", a prerrogativa de dizer um direito seu sem sequer precisar minimamente demonstrá-lo, de que serviria o processo? A assimetria seria tal, que todo o sistema de harmonização de conflitos resumir-se-ia a algo como um grito por um direito.
69. Não se invoque, aqui, a hipossuficiência. Tal condição é temperada e neutralizada por elementos outros que não a concessão da liberdade máxima, com dispensa dos critérios mínimos constitutivos de um direito àquele que litiga em desvantagem. A entrega de condições que garantam a paridade de armas resolve o ponto sem que se precise rasgar as regras básicas de ônus da demonstração de um direito.
70. Por consequência, a adoção do critério da autodeclaração como constitutivo de um direito, ao invés de meramente informativo, revela-se de todo lesivo ao sistema, à lei, ao TTAC, ao bom senso e à paridade de armas.

71. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação.

72. Flexibilizar por qualquer forma tais critérios resta impossível. Àquele que não é capaz de demonstrar o direito de que se julga titular a lei não encontra lugar. Por essa razão é que se requer a V.Exa. que indefira o pleito da Comissão de Atingidos para que se adote a autodeclaração como elemento constitutivo – e não meramente informativo, como deve ser – do direito – leia-se, elegibilidade – à percepção de reparação pelos danos alegados”.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 257335884, a **COMISSÃO** retornou a juízo para reiterar seus pleitos relativos à comprovação, salientar a vulnerabilidade da população atingida e mencionar a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator em dano ambiental.

Na ocasião, defendeu, *in verbis*:

“(…) Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos “na presença de uma atividade perigosa”, onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de **potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas**. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da a responsabilidade civil alternativa ou baseada em “parcela de mercado”(“*market share liability*”).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus probatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

Deve-se frisar que para cada categoria/ofício, foram descritos possibilidades de documentação comprobatória, **perfazendo assim 2 (dois) documentos (AUTODECLARAÇÃO + 1 (UM) DOCUMENTO COMPROBATÓRIO LISTADO)**. Ou seja, não estamos pleiteando SOMENTE a autodeclaração, e sim esta somada a outro documento comprobatório (PARA AS CATEGORIAS/OFÍCIOS)”.

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um autêntico novo desastre na bacia do Rio Doce, pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e um prêmio aos fraudadores, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi flexibilização dos critérios (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do Rio Doce.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros/ meeiros/arrendatários e aquicultores: – comercialização informal”, o pleito de flexibilização apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Consigne-se que, *de forma leal e transparente*, foi proposto pela COMISSÃO DE ATINGIDOS que, tratando-se de categorias que realizavam comercialização, além dos **dois documentos** (nos moldes requeridos), **deveria, ainda, essa categoria atingida apresentar uma comprovação específica relativamente ao labor mercantil.**

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os "agricultores/produtores rurais/ilheiros/ meeiros/ arrendatários e aquicultores:

– comercialização informal " deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

1. autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo “agricultor/ produtor rural/ilheiro/meeiros/arrendatários e aquicultores;

2. declaração de vizinhos do “agricultor/ produtor rural”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e/ou CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da localidade do imóvel/área rural que se atesta ser de propriedade/posse/detenção do atingido;

identificação do modo/atividades desenvolvidas na referida área;

3. matrícula do imóvel atualizada;

4. escritura pública/contrato de compra e venda/doação do imóvel ou outro título aquisitivo;

5. certidão ou declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural – ITR;

6. sentença proferida na ação de usucapião;

7. formal de partilha, certidão em que conste o teor de sentença que tenha homologado a partilha ou instrumento público de partilha amigável;

8. declaração de imposto de renda;

9. Certidão ou espelho de IPTU;

10. certidão de cadastro ambiental rural – CAR;

11. certidão de cadastro de imóvel rural – CIR;

12. certidão de cadastro de imóveis rurais - CAFIR;

13. contrato de aluguel/arrendamento/contrato de cessão/contrato de comodato;

14. certidão emitida pelo INCRA;

15. declaração de aptidão ao PRONAF – DAP

16. Cadastro perante o IMA, IDAF, IEF e IGAM

E, ainda, tratando-se de categoria que realizava a **comercialização de produtos**, além dos dois documentos (nos termos acima determinados), deverá o atingido apresentar uma **comprovação específica relativamente ao labor mercantil**, a saber:

1. livros-caixa;

2. notas fiscais;

3. cartão de vacinação;

4. declaração de clientes, devendo conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da região em que o comércio foi realizado;

identificação do produto vendido (tipo, qualidade e quantidade);

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da venda/fornecimento dos produtos.

5. contratos junto a instituições financeiras/cooperativas visando a obtenção de crédito agrícola;

6. registro de funcionários,

7. área agricultável compatível com volumes produzidos.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU sustentou que a referida categoria:

"(...) São aqueles que comercializavam seus produtos de forma mais tradicional e familiar, sem muita formalidade, sendo a fonte principal de renda daquele núcleo.

O dano que os integrantes do ofício sofreram deve ser calculado com base nos 56 (cinquenta e seis) meses que a atividade teve sua continuidade interrompida, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, **até o momento que houver a quitação.**

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, esta subcategoria pleiteia o pagamento do dano moral + dano material + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio estará restabelecido para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, valor este calculado somando os valores dos danos supracitados".

As empresas réis, por sua vez, ao tratarem das diversas categorias de agricultura, aduziram que:

165. A Comissão de Atingidos relata que no município de Baixo Guandu/ES há inúmeros agricultores, produtores rurais e ilheiros que dependiam da água do Rio Doce para irrigação de plantios e dessedentação de animais que ficaram impedidos de fazer uso da água em razão da chegada da pluma de rejeitos. Afirma, ainda, que muitos desses atingidos não teriam comprovação da atividade (cadastramento de produtor rural, notas fiscais ou comprovante de posse/propriedade da terra), fatos que representam óbices à Fundação Renova para o pagamento de AFE e de indenizações pelo Programa de Indenização.

166. Os dados fornecidos a partir do PG-01 permitem identificar, em Baixo Guandu/ES, 178 famílias autodeclaradas atingidas cuja atividade seria a agropecuária, das quais 67 já foram identificadas como elegíveis para o Programa de Indenização e 68 estão sob avaliação. Estima-se, ainda, que estejam ativos 30 pagamentos de AFE.

167. Para indenização dos agricultores, produtores rurais e ilheiros há uma política específica, vinculada à propriedade e/ou posse da área. Esse critério é autoexplicativo, pois sem a confirmação sobre a propriedade ou posse da área impactada, não é possível exercer a atividade produtiva.

168. Para comprovar a propriedade e/ou posse, foram criadas 3 classes de documentos (doc. 21). A primeira classe é destinada a comprovar a propriedade, aceitando-se como documentos matrícula do imóvel, escritura de aquisição, certidões de Imposto Predial e Territorial Urbano ("IPTU") ou Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ("ITR"), sentenças de usucapião e/ou outros documentos relacionados à propriedade, desde que anteriores ao Rompimento.

169. As segunda e terceira classes estão relacionadas à comprovação da posse do imóvel, exatamente para atender as peculiaridades fáticas de meeiros e rendeiros que exerciam a atividade agropecuária na propriedade de terceiros e tiveram a renda impactada pelo Rompimento. Para provar a posse são aceitos documentos como Certidão do Cadastro Ambiental Rural ("CAR"), Certidão de Cadastro de Imóvel Rural ("CCIR"), notas fiscais de insumos, bens ou produtos e/ou outros documentos que possam demonstrar o exercício da atividade pelo atingido, em imóvel de terceiros, quando do Rompimento.

170. Os documentos da terceira classe são exatamente os mesmos documentos exigidos na segunda, porém, a fim de ampliar o critério de elegibilidade, serão também aceitos os documentos com data posterior ao Rompimento, desde que atendidos os requisitos elencados na matriz de danos (cf. doc. 21).

171. Novamente, para a análise da elegibilidade dos atingidos aos PG-02 e PG-21, a exigência de documentos é flexível, na medida em que oportunizada a apresentação de diversos documentos para a mesma finalidade, mas indispensável, em razão da necessidade de comprovação mínima do exercício da atividade. Apresentada a documentação, passa-se à análise do dano sofrido, que segue a matriz disponibilizada no site da Fundação Renova (doc. 21), construída em conjunto com a comunidade e os órgãos da administração pública, elaborada em conformidade com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ("ABNT")²¹ e que serve como referência para apuração de valores.

172. Importante destacar, ainda, que nas hipóteses em que os agricultores não puderem comprovar os danos ou o laudo de avaliação constar que o valor da indenização devida é inferior a R\$20.000,00, a indenização será garantida considerando apenas a prova da

propriedade ou da posse do imóvel.

173. Fica evidente que a Fundação Renova está trabalhando ativamente para cadastrar e indenizar os agricultores, produtores rurais e ilheiros, bastando que seja realizada a comprovação mínima do exercício da atividade para, ao mesmo tempo que evita fraudes e concessão indevidas de benefícios, privilegia o tratamento isonômico dos atingidos.

174. Em relação ao valor fixo e padronizado apresentado pela Comissão de Atingidos para fins de indenização global dos alegados danos causados pelo Rompimento, não se deixa de reafirmar a sua completa inconsistência. É de rigor a individualização dos danos para reparação adequada, nos termos do TTAC e dos limites impostos pela Lei, razões suficientes para o afastamento dos valores apresentados para fins de pagamento de indenização.

175. Ademais, cabe ressaltar que o valor médio de condenações por sentenças judiciais proferidas nas comarcas do território, em casos em que não é possível chegar-se a um acordo, e nos quais considera-se comprovado o exercício do ofício, é de R\$ 29.430,77, valor muito distinto do que foi apresentado pela Comissão de Atingidos.

176. Nesse cenário, consideradas três faixas distintas para os agricultor

pleiteantes que comprovarem a titularidade ou posse de imóvel rural limítrofe ao Rio Doce quando do Rompimento, tendo em vista a presunção relativa da utilização da sua água na atividade agrícola desenvolvida nesses imóveis, diversamente do que ocorre nos imóveis não-limítrofes ao Rio Doce, cujo acesso é dificultado, havendo presunção relativa da utilização de outra fonte de água para o desenvolvimento da atividade.

(...)

X.5.2 Agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal

Premissas:

o Valor base - meio salário mínimoo Período – 60 meses (condenação mais favorável)o Dano moral – R\$ 10.000,00 (pedido da própria Comissão de Atingidos)

Variáveis:

o Risco – sem precedentes, adota-se o critério de 50%o Tempo – não se espera, ainda em sede de Juizado Especial, decisão definitiva em lapso temporal curtoo Provisão – para provisão contábil nestes casos, dados o histórico (66,67% de probabilidade relativa de perda), o risco teórico para demandas em fase pré- constituição de provas (50%, risco possível) e a prática de provisionamento (65% do risco mensurado), pode-se adotar a seguinte equação para propor-se acordo (abrindo-se mão da chance relativa de êxito de 33,33%) de antecipação do pagamento (abrindo-se mão do fator temporal):

$R\$ 31.350,00 \times 25\% (50\% \times 50\%) + R\$ 10.000,00 = R\$ 17.837,50$

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, notadamente em Baixo Guandu. Trata-se, comprovadamente, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água do Rio Doce para fins de irrigação encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de prova pericial (técnica) com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos (“agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”) ainda possuem fundado receio de retorno ao uso da fonte hídrica oriunda do Rio Doce para fins de plantio e dessedentação de animais, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos possam novamente voltar a utilizar a água do Rio Doce.

Quanto aos critérios probabilísticos/contábeis utilizados para fins de cálculo de risco/êxito, estes são legítimos e adequados para fins de provisionamento interno das empresas rés, mas jamais para adoção judicial.

Noutras palavras: os critérios de provisionamento de recursos (cálculo de risco/êxito) realizados internamente pelas empresas rés são inoponíveis na fixação judicial dos valores de indenização, já que a realidade (e a vida) dos atingidos não se resumem a cálculos matemáticos ou probabilidades estatísticas.

Para a categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao quantum indenizatório de R\$ 190.084,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$ 130.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$ 190.084,00 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum (mediana) a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”.

Vale dizer: nem todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” possuíam a mesma aptidão; certamente nem todos produziam/comercializavam os mesmos produtos, com os mesmos valores de mercado (tipo/qualidade/quantidade semelhantes). Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns possivelmente conseguirão demonstrar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$ 190.084,00, certamente a imensa maioria, dada a informalidade e situação de informalidade, não terá prova de nada.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$ 190.084,00 reclama **comprovação individual**, personalíssima, cabal e irrefutável, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os agricultores atingidos.

Não cabe a este juízo adotar como presunção (absoluta) uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a referida categoria, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que, minimamente, corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos aqueles que se enquadrem na referida categoria.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum** de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, sem levar em conta as situações individuais.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$ 190.084,00, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 130.000,00.**

REFERÊNCIAS PRODUTOR RURAL/AGRICULTOR - COMERCIALIZAÇÃO - INFORMAL				DEMANDA	
IBGE	R\$ 1.427,00	56	R\$ 79.912,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Dano material	R\$ 38.000,00
Dano material			R\$ 38.000,00	Lucros cessantes - referência a 56 meses com base no IBGE	R\$ 79.912,00
				Lucros cessantes - referência a 36 meses com base no IBGE	R\$ 51.372,00
				Perda proteína	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 190.084,00
				Valor aceito como quitação	R\$ 130.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

VALOR BASE

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do IBGE (R\$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana revela que **categorias informais** como os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **comercialização informal**”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Evidentemente um ou outro poderá demonstrar rendimento maior, mas, conforme já dito, busca-se aqui encontrar um **padrão indenizatório comum**, aplicável com segurança a todos indistintamente, sem levar em consideração as situações individuais.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” encontram-se impossibilitados de utilizarem a fonte hídrica do Rio Doce, seja pela percepção geral de que a qualidade da água do Rio Doce permanece imprópria para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar e de qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram 56 meses de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do Rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término (ou pelo menos de algum resultado parcial) apenas daqui a 15 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais 15 meses, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de irrigação, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” deverão ser indenizados pela perda de renda em razão da impossibilidade de **uso da fonte hídrica do Rio Doce**.

DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, acolho o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

PERDA DE LAVOURAS EM GERAL/DESTRUIÇÃO DE CERCAS, PORTEIRAS E MOURÕES

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” a quantia de R\$ 18.000,00 a título de indenização pela perda de lavouras em geral/destruição de cercas, porteiras e mourões.

Embora se reconheça a possibilidade de perda de lavouras/destruição de cercas, o valor apresentado seria aquele tido (em tese) num contexto ideal, sendo certo que a média da categoria é diversa. Ante a superestimação do montante, dada a natureza da condição de “agricultores/produtores rurais – comercialização informal”, entendo a necessidade de arbitramento proporcional/médio.

Busca-se por meio da presente decisão uma solução coletiva, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entender pertinente.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão, acolho, em parte, o pleito da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU, e arbitro, para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros/meeiros/arrendatários e aquicultores – comercialização informal”, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de **indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões**.

GASTOS FINANCEIROS DEVIDO À RETIRADA E ARAGEM DAS TERRAS COM O ACÚMULO DE SEDIMENTOS; PAGAMENTO DE HORA-HOMEM/MÁQUINAS PARA RETIRADA DA ARAGEM DAS TERRAS

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para a categoria a quantia de R\$ 20.000,00 a título de indenização pelos gastos financeiros devido à retirada e aragem das terras com o acúmulo de sedimentos.

Não é possível precisar se eventualmente houve (e em que quantidade) o acúmulo de sedimentos nas áreas de propriedade/posse da categoria pleiteante. Nem todas as propriedades, evidentemente, tiveram acúmulo de rejeito em suas áreas.

Nesse sentido, além de não se vislumbrar que esse valor (tido num contexto ideal) possa ser aplicado a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, entendo pela completa inviabilidade de aferição da necessidade e quantidade de retirada e aragem em razão do acúmulo de sedimentos, matéria probatória claramente individual, personalíssima.

Busca-se por meio da presente decisão uma solução coletiva, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entender pertinente.

Assim, para os fins exclusivos dessa decisão, REJEITO a pretensão de indenização pelo gastos financeiros em razão da retirada e aragem das terras com acúmulo de sedimentos.

PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, além do que não pode ser presumida por este juízo federal como uma condição própria e inerente a todos eles. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína.

Com efeito, os agricultores utilizavam o Rio como fonte hídrica para a atividade de agricultura e pecuária, não podendo, nesse contexto, presumir-se, automaticamente, que se consumia o pescado do Rio Doce.

Embora em tese seja possível, não há correlação lógica entre a condição de “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” e o consumo de pescado.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente a todos eles, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “**solução média comum**” aplicável a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

DANOS MATERIAIS (danos emergentes e lucros cessantes): Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

DANOS MORAIS: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” que desejarem aderir à presente matriz de danos e conseqüente sistema de indenização, mediante quitação, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 84.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

TOTAL: R\$ 94.195,00

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o quantum indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 94.195,00 (noventa e quatro mil, cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros/meeiros/ arrendatários e aquicultores – **comercialização informal**”, para fins de quitação definitiva.

DOS "AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, E ILHEIROS - DE GRANDE PORTE"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos “AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS DE GRANDE PORTE”, em razão do comprometimento da renda da referida categoria. *In verbis*:

“(…)

Esta categoria possui uma **alta complexidade com relação ao exercício das atividades e na mensuração dos danos e valores sofridos**. Desta forma, faz-se necessária uma individualização dos casos concretos dos atingidos, de modo que devem ser confeccionados LAUDOS pela Fundação Renova.

Ressalta-se que as planilhas explanadas nas seções anteriores desta categoria, devem ser utilizadas como base de mensuração de valores, por se equivalerem aos danos da categoria em questão.

Os danos que os integrantes do ofício sofreram devem ser calculados com base nos 56 (cinquenta e seis) meses que a atividade teve sua continuidade interrompida, de forma que os meses são somados desde o rompimento da barragem, **até o momento que houver a quitação.**

Então, os integrantes pleiteiam o pagamento do dano moral + dano material + perda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + auxílio financeiro emergencial e retroativo (nos moldes dos LAUDOS) + pagamento mensal por mais 36 (trinta e seis) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio estará restabelecido para o retorno dos exercícios das atividades), acrescidos de correção monetária.”

Compulsando os autos, denota-se que a COMISSÃO DE ATINGIDOS **não trouxe** aos autos a necessária individualização dos danos da referida categoria, limitando-se a requerer a confecção de laudos para fins de apuração do *quantum debeatur*.

O exame da manifestação das empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) evidencia a existência de pretensão resistida, *in verbis*:

“(…)

165. A Comissão de Atingidos relata que no município de Baixo Guandu/ES há inúmeros agricultores, produtores rurais e ilheiros que dependiam da água do Rio Doce para irrigação de plantios e dessedentação de animais que ficaram impedidos de fazer uso da água em razão da chegada da pluma de rejeitos. Afirma, ainda, que muitos desses atingidos não teriam comprovação da atividade (cadastro de produtor rural, notas fiscais ou comprovante de posse/propriedade da terra), fatos que representam óbices à Fundação Renova para o pagamento de AFE e de indenizações pelo Programa de Indenização.

166. Os dados fornecidos a partir do PG-01 permitem identificar, em Baixo Guandu/ES, 178 famílias autodeclaradas atingidas cuja atividade seria a agropecuária, das quais 67 já foram identificadas como elegíveis para o Programa de Indenização e 68 estão sob avaliação. Estima-se, ainda, que estejam ativos 30 pagamentos de AFE.

167. Para indenização dos agricultores, produtores rurais e ilheiros há uma política específica, vinculada à propriedade e/ou posse da área. Esse critério é autoexplicativo, pois sem a confirmação sobre a propriedade ou posse da área impactada, não é possível exercer a atividade produtiva.

168. Para comprovar a propriedade e/ou posse, foram criadas 3 classes de documentos (doc. 21). A primeira classe é destinada a comprovar a propriedade, aceitando-se como documentos matrícula do imóvel, escritura de aquisição, certidões de Imposto Predial e Territorial Urbano (“IPTU”) ou Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (“ITR”), sentenças de usucapião e/ou outros documentos relacionados à propriedade, desde que anteriores ao Rompimento.

169. As segunda e terceira classes estão relacionadas à comprovação da posse do imóvel, exatamente para atender as peculiaridades fáticas de meeiros e rendeiros que exerciam a atividade agropecuária na propriedade de terceiros e tiveram a renda impactada pelo Rompimento. Para provar a posse são aceitos documentos como Certidão do Cadastro Ambiental Rural (“CAR”), Certidão de Cadastro de Imóvel Rural (“CCIR”), notas fiscais de insumos, bens ou produtos e/ou outros documentos que possam demonstrar o exercício da atividade pelo atingido, em imóvel de terceiros, quando do Rompimento.

170. Os documentos da terceira classe são exatamente os mesmos documentos exigidos na segunda, porém, a fim de ampliar o critério de elegibilidade, serão também aceitos os documentos com data posterior ao Rompimento, desde que atendidos os requisitos elencados na matriz de danos (cf. doc. 21).

171. Novamente, para a análise da elegibilidade dos atingidos aos PG-02 e PG-21, a exigência de documentos é flexível, na medida em que oportunizada a apresentação de diversos documentos para a mesma finalidade, mas indispensável, em razão da necessidade de comprovação mínima do exercício da atividade. Apresentada a documentação, passa-se à análise do dano sofrido, que segue a matriz disponibilizada no site da Fundação Renova (doc. 21), construída em conjunto com a comunidade e os órgãos da administração pública, elaborada em conformidade com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ("ABNT")²¹ e que serve como referência para apuração de valores.

172. Importante destacar, ainda, que nas hipóteses em que os agricultores não puderem comprovar os danos ou o laudo de avaliação constar que o valor da indenização devida é inferior a R\$20.000,00, a indenização será garantida considerando apenas a prova da propriedade ou da posse do imóvel.

173. Fica evidente que a Fundação Renova está trabalhando ativamente para cadastrar e indenizar os agricultores, produtores rurais e ilheiros, bastando que seja realizada a comprovação mínima do exercício da atividade para, ao mesmo tempo que evita fraudes e concessão indevidas de benefícios, privilegia o tratamento isonômico dos atingidos.

174. Em relação ao valor fixo e padronizado apresentado pela Comissão de Atingidos para fins de indenização global dos alegados danos causados pelo Rompimento, não se deixa de reafirmar a sua completa inconsistência. É de rigor a individualização dos danos para reparação adequada, nos termos do TTAC e dos limites impostos pela Lei, razões suficientes para o afastamento dos valores apresentados para fins de pagamento de indenização.

175. Ademais, cabe ressaltar que o valor médio de condenações por sentenças judiciais proferidas nas comarcas do território, em casos em que não é possível chegar-se a um acordo, e nos quais considera-se comprovado o exercício do ofício, é de R\$ 29.430,77, valor muito distinto do que foi apresentado pela Comissão de Atingidos.

176. Nesse cenário, consideradas três faixas distintas para os agricultor

pleiteantes que comprovarem a titularidade ou posse de imóvel rural limítrofe ao Rio Doce quando do Rompimento, tendo em vista a presunção relativa da utilização da sua água na atividade agrícola desenvolvida nesses imóveis, diversamente do que ocorre nos imóveis não-limítrofes ao Rio Doce, cujo acesso é dificultado, havendo presunção relativa da utilização de outra fonte de água para o desenvolvimento da atividade.

(...)

X.5.3. Agricultor, produtor rural e ilheiro de maior porte

Premissas:

o Valor base – 1 salário mínimo
Período – 60 meses (condenação mais favorável)
o Dano moral – R\$ 10.000,00 (pedido da própria Comissão de Atingidos)

Variáveis:

o Risco – Em 50 casos, 11 tiveram decisão de procedência total ou parcial (11/50 = 22%) (doc. 23). As condenações variam de R\$ 2.000,00 a R\$ 60.000,00. O valor médio de condenação é de R\$ 29.430,77. Adota-se, por critério lógico, o valor de um salário mínimo mensal.

o Tempo – não se espera, ainda em sede de Juizado Especial, decisão definitiva em lapso temporal curto

o Provisão – para provisão contábil em casos que tais, dados o histórico (25% de probabilidade relativa de perda), o risco teórico para demandas em fase pré- constituição de provas (50%, risco possível) e a prática de provisionamento (65% do risco mensurado), pode-se adotar a seguinte equação para propor-se acordo (abrindo-se mão da chance relativa de êxito de 75%) de antecipação do pagamento (abrindo-se mão do fator temporal):

$$R\$ 84.300,00 \times 11\% (50\% \times 22\%) + R\$ 10.000,00 = R\$ 19.273,00$$

Com efeito, não há elementos suficientes nos autos que permitam a compreensão adequada e pronta deliberação judicial quanto a essa matriz de danos, exigindo-se, portanto, nova oportunidade de manifestação das partes e, eventualmente, dilação probatória.

Inicialmente, **CONCEDO** à FUNDAÇÃO RENOVA o prazo improrrogável de 30 dias corridos para realização dos LAUDOS relacionados aos atingidos que se enquadram na categoria “Agricultores/Produtores Rurais/Ilheiros de Grande Porte”, com eventual proposta de indenização (matriz de danos) que, na hipótese de ser aceita pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, deverá ser submetida a este juízo para deliberação e eventual homologação.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fundação Renova **ou** sem acordo com a categoria atingida, CONCEDO à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES o prazo improrrogável de 15 dias úteis para, querendo, trazer a juízo informações complementares sobre a referida categoria (“Agricultores/Produtores Rurais/Ilheiros de Grande Porte”) com a necessária fundamentação e detalhamento da pretensão indenizatória.

Na sequência, a Fundação Renova e as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) terão igual prazo para manifestação, requerendo o que for de direito.

DA NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DE UM FLUXO PRÓPRIO (PLATAFORMA ON LINE) PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO

A presente decisão, ao tentar endereçar uma solução coletiva e pragmática para o complexo problema da indenização aos atingidos, buscou sua fundamentação teórica na ideia do ***rough justice***.

A construção decisória partiu da premissa que o tema da indenização aos atingidos deveria ser **simplificado**, utilizando-se de critérios médios, *standards* padrão, aplicáveis indistintamente a todos integrantes de uma dada categoria, sem ater-se a situações individuais ou personalíssimas.

Nesse sentido, houve clara “*flexibilização*”, em favor dos atingidos, dos requisitos probatórios e dos parâmetros de quantificação do direito. Como contrapartida a essa simplificação e flexibilização, a decisão apresentou valores médios de indenização, buscando abranger todos aqueles que se encontram na categoria.

Diante desse cenário, é imprescindível que na fase de operacionalização (execução) dessa decisão, a Fundação Renova desenvolva um fluxo próprio e específico, igualmente simplificado, afastando-se do burocrático e ineficiente sistema do “PIM”.

Nesse sentido, por se tratar de um sistema indenizatório muito particular, aplicável somente para os atingidos de Baixo Guandu, de natureza facultativa e simplificada, entendo oportuno que a Fundação Renova desenvolva um sistema próprio (plataforma *on line*), a fim de dar efetivo cumprimento à presente decisão.

A plataforma *on line* deve ter uma estrutura simplificada, com requisitos de segurança, que contemple as seguintes etapas:

Formulário Eletrônico para fins de adesão e cadastramento de dados pelo advogado;

Fase de apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes (*upload* da documentação);

Fase de processamento das informações e validação (conferência) pela Fundação Renova;

Apresentação em juízo da listagem de atingidos validada pela Fundação Renova;

Homologação pelo juízo do Termo de Adesão e Termo de Quitação, com consequente determinação de pagamento;

Realização do pagamento final pela Fundação Renova.

Assim sendo, **CONCEDO** o prazo improrrogável até 31 de julho de 2020 para que a Fundação Renova desenvolva a referida plataforma *on line*, disponibilizando-a aos atingidos e seus advogados, a partir de 01 de agosto de 2020.

DA PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE ADVOGADO EM FAVOR DOS ATINGIDOS NA FASE DE ADÊSÃO (FASE 2)

Consoante já afirmado no decorrer do processo, coube exclusivamente à COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentar, em sede coletiva, a pretensão de definição judicial da **matriz de danos** (Fase 1), permitindo que os atingidos em geral, na fase subsequente (Fase 2), pudessem optar pela adesão (ou não).

Evidentemente, a adesão pelo atingido à matriz de danos fixada nesta decisão, não obstante toda a flexibilização empreendida, traz consequências jurídicas, daí porque reputo absolutamente imprescindível que o mesmo, por ocasião da adesão (**e durante toda a Fase 2**), esteja *representado/assistido* por advogado, permitindo-lhe orientação jurídica.

Assim sendo, esclareço que a adesão do atingido (Fase 2), por implicar consequências jurídicas, deverá **obrigatoriamente** contar com a presença de advogado.

Noutras palavras: somente o advogado constituído poderá, através de Certificação Digital, acessar e instruir a plataforma *on line* (formulário eletrônico) perante a Fundação Renova, sendo-lhe indispensável a apresentação de **Procuração com “Poderes Específicos”** para adesão ao sistema indenizatório, acesso ao “formulário *on line*” e assinatura de termo de quitação.

DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADESÃO AO NOVO SISTEMA INDENIZATÓRIO IMPLEMENTADO POR MEIO DA PRESENTE DECISÃO

A presente decisão, ao **flexibilizar** claramente em favor dos atingidos os requisitos probatórios, com arbitramento de valores coletivos, cumpra o propósito de oferecer uma solução possível, pragmática, uma autêntica **nova porta** de acesso ao recebimento da indenização.

Evidentemente, o atingido, após consultar as pessoas de sua confiança e, sobretudo, após obter orientação jurídica com seu advogado sobre as consequências da adesão, deverá, em prazo adequado, decidir se aceita (ou não) a presente matriz de danos.

Decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana, os atingidos já conhecem bem a realidade, conscientes, portanto, das situações que envolvem o “Caso Samarco”.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, por intermédio da PETIÇÃO ID 265060384, requereu a este juízo a fixação de prazo para que os atingidos de Baixo Guandu possam decidir pela adesão (ou não) ao novel sistema indenizatório fixado nesta decisão.

Como bem ressaltado pela COMISSÃO, os atingidos precisam, após ciência e conscientização de seus direitos, assumir as responsabilidades pelas escolhas que vierem a adotar.

Ademais, a fixação de prazo é igualmente importante para a própria programação financeira da Fundação Renova.

Cabe, portanto, delimitar, desde já, o período de ciência e divulgação dessa decisão, assim como o subsequente período em que estarão abertas as adesões.

PERÍODO DE CIÊNCIA

Disponibilizada a presente decisão no PJE, FIXO o prazo até 31 de julho de 2020 para ciência dos termos da presente decisão, e ampla divulgação pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

PERÍODO DE ADESÃO

Conhecido os termos da decisão, os atingidos **deverão** decidir pela adesão (ou não) ao sistema indenizatório, no prazo compreendido entre 01 de agosto de 2020 a 31 de outubro de 2020, acessando a *plataforma on line* da Fundação Renova.

DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PROBATÓRIOS EM FAVOR DOS ATINGIDOS E DA NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS NO EXTERIOR

A presente decisão funda-se na **flexibilização** dos critérios probatórios em favor dos atingidos, permitindo que um maior contingente seja incorporado ao sistema de indenização simplificado, se comparado com a dinâmica atual empregada pela Fundação Renova.

Ao viabilizar uma solução indenizatória comum para as diversas categorias de atingidos, a decisão estabeleceu uma consistente matriz de danos, fundada na concepção de “justiça possível” (**rough justice**), com o nítido propósito de resolver de forma pragmática, célere e definitiva a controvérsia.

Trata-se, portanto, de uma decisão claramente benéfica e favorável aos atingidos.

De outro lado, entretanto, sabe-se que muitas categorias (“associações”, “hotéis”, “empresas”, “comerciantes” e “demais atingidos”) entenderam por bem **litigar nos foros estrangeiros** contras as empresas rés (VALE e BHP), o que, a priori, afigura-se possível.

Entretanto, descabe permitir que essas categorias se “proveitem” da flexibilização empreendida neste processo para receber a indenização aqui no Brasil e também no exterior (obtenção de dupla indenização pelo mesmo fato), **em inaceitável bis in idem**, quer do ponto de vista jurídico (ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato), quer do ponto de vista filosófico (ninguém pode se aproveitar do sistema para receber duas vezes).

A obtenção de dupla indenização pelo mesmo fato configura *enriquecimento sem causa*, **vedado** pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 884 do Código Civil).

Assim sendo, o atingido que pretender se **beneficiar** da presente matriz de danos (e toda a sua flexibilização probatória), inclusive da TUTELA DE URGÊNCIA deferida, deverá **desistir/renunciar** ao recebimento da indenização nos foros internacionais.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, DETERMINO que, por ocasião da fase de adesão (Fase 2), o atingido apresente à Fundação Renova o indispensável **TERMO DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA** a eventual ação ajuizada no foro estrangeiro versando sobre pedido de indenização, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão (“Caso Samarco”).

DO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NA FASE 2

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES defendeu em juízo que:

“(…)

No caso em tela, sabe-se que os atingidos são pessoas muito humildes e vulneráveis. Logo, é irracional que o advogado cobre qualquer quantia, senão aquela proveniente do êxito da demanda, **independentemente do contrato constar a quota litis**.

Sabe-se que neste tipo de contrato, a remuneração do advogado dependerá do seu sucesso na demanda, pois em caso de derrota, nada receberá.

Dito isto, e em consonância com a Lei 8906/1994, seria razoável que a Fundação Renova destinasse diretamente o percentual pactuado à conta bancária de cada causídico, desde que este apresente o contrato firmado.

Frisa-se que a Comissão ratifica que o valor dos honorários advocatícios a serem depositados na conta do causídico, a fim de que não se torne um valor exorbitante ou que fique fora da realidade financeira do atingido, seja de até no máximo, 20% (vinte por cento), ressalvando que a Comissão não controla o que é pactuado na relação de advogado e atingido”.

Consoante já afirmado, a presença do advogado é obrigatória na Fase 2 (fase de adesão), já que caberá ao mesmo prestar assistência jurídica ao atingido, explicando-lhe os termos da decisão (matriz de danos), inclusive advertindo-lhe dos ônus e consequências jurídicas.

Tem absoluta razão a COMISSÃO DE ATINGIDOS ao afirmar que a imensa maioria dos atingidos **são pessoas extremamente simples e humildes, muitas das quais vulneráveis**.

Cabe a este juízo federal, portanto, atuar para preservar, na Fase 2, a integridade dos direitos dos atingidos.

Se de um lado, é natural e legítimo que o advogado seja remunerado pelo seu trabalho de assessoramento (e preenchimento do formulário eletrônico), de outro lado é cristalino que a atuação do mesmo na Fase 2 se limita a **mera conferência** de dados e documentos, sem qualquer complexidade adicional.

Na Fase 2 **não há** lide, **não há** pretensão resistida, **não há** disputa, **não há** qualquer litigância.

Nessa linha de raciocínio, por inexistir complexidade jurídica, FIXO em no máximo 10% (dez por cento) o destaque dos honorários contratuais a ser realizado diretamente pela Fundação Renova.

Portanto, ao preencher o “formulário eletrônico”, o advogado interessado no destaque de seus honorários deverá indicar separadamente as contas bancárias, fazendo o *upload* do contrato de honorários em que esteja previsto o destaque, **limitado a no máximo 10% (dez por cento)**.

Ao realizar o pagamento, a Fundação Renova deverá observar a indicação do referido destaque.

DA AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA FASE DE ADESÃO PELOS ATINGIDOS (FASE 2)

Conforme afirmado, na Fase 2 (fase de adesão pelo atingido) não há lide, não há pretensão resistida, não há disputa.

Cuida-se de fase meramente administrativa em que o atingido, por intermédio de seu advogado, decide pela adesão ao sistema indenizatório, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Logo, por inexistir pretensão resistida, **não há** condenação em honorários de sucumbência na Fase 2.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA ADVOGADA DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU - (FASE 1) AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES, por meio de sua advogada constituída, defendeu que:

“(...)

Quanto aos honorários devidos em razão da presente ação, temos que o Código de Processo Civil indica o percentual entre 10% e 20% sobre o valor arbitrado ao presente ajuste, já que é possível sua mensuração, vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

Contudo, a Comissão de Atingidos entende que, diante dos valores tratados nos presentes autos, a aplicação do percentual em referência poderia onerar em muito o acordo, o que permite o entendimento e concordância pela aplicação de valor equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido nos presentes autos ante as peculiaridades do caso, bem como pela complexidade de demandar e intermediar os pedidos de milhares de atingidos”.

Por outro lado, as empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) aduziram que:

“(...)

293. Por fim, a Comissão de Atingidos requereu “sejam as requeridas condenadas ao pagamento das custas processuais, demais ônus de sucumbência e honorários advocatícios em importe não inferior a 15% sobre o valor da condenação.”

294. Sobre as regras incidentes ao arbitramento dos honorários advocatícios, a E. Segunda Seção do STJ, em atenção a objetividade traçada pelo legislador, fixou o entendimento de que

“(5.1.) o § 2o do art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subseqüentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o §8o do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo”34 (g. n.).

295. Os critérios para arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência, com fundamento no CPC, obedecem a uma ordem de vocação, ou seja, uma ordem de preferência, nos termos definidos no Recurso Especial no 1.746.072/PR, qual seja:

“(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2o); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2o); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2o); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa”35.(g. n.)

296. Não há dúvida quanto a impossibilidade de estimar-se eventual benefício econômico

Decorrente do hipotético acolhimento dos pedidos formulados pela Comissão de Atingidos, tendo em vista que se debate nos autos a razoabilidade dos critérios adotados pela Fundação Renova para avaliar a elegibilidade de pleiteantes de indenizações pelo Rompimento, e os documentos cabíveis para a apuração da existência e extensão de alegados danos para fins de indenização.

297. A impossibilidade estimar-se o valor econômico da pretensão objeto desses autos revela-se com ainda maior clareza considerando-se que a Comissão de Atingidos, nas duas oportunidades em que teve de expor suas razões, omitiu-se sobre o valor da causa, o que impede que o cálculo seja realizado com base no valor que lhe foi atribuído, nos termos do artigo 85, §2o, do CPC.

298. Diante de todo o exposto, no caso de julgamento de procedência dos pedidos formulados na inicial, o que se articula por mero apego ao argumento, uma vez que a Comissão de Atingidos, demonstrou-se aqui, devera decair de boa parte, senão o todo de seus pleitos, quod non, confiam as Empresas que os honorários advocatícios serão fixados por apreciação equitativa, observando o disposto no artigo 85, §§2o e 8o, do CPC, em montante não superior a R\$ 10.000,00, quantia condizente com o grau de zelo profissional verificado no caso, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho e tempo exigido.

299. Alternativamente, confiam as demandadas que as razões expostas neste capítulo serão recebidas para os fins do artigo 292, §3o, do CPC, requerendo-se que esse MM. Juízo fixe o valor da causa em R\$ 100.000,00, ainda que a pretensão não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, fixando, em caso de eventual procedência dos pedidos autorais, quod non, percentual não superior a 10% a título de honorários advocatícios de sucumbência”.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 257335884, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS** retornou a juízo, aduzindo *in verbis*:

“(…)

Ademais, há como mensurar o valor econômico da pretensão objeto desses autos, apresentando neste ato, com a devida clareza, com base na quantidade de cadastros realizados no território que estão pendentes de ressarcimento, juntamente com a média dos valores indenizatórios requeridos na manifestação ID 245928935.

Considerando todo o zelo que esta causídica está tendo em abraçar a causa dos atingidos deste território, juntamente com a Comissão, bem como considerando a gigantesca importância desta causa (por ser um dos maiores impactos ambientais que o país já vivenciou).

Portanto, PLEITEIO a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor NÃO INFERIOR a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação dos presentes autos”.

Prima facie, esclareço que o presente procedimento, não obstante tenha sido autuado como cumprimento de sentença, trata-se, em real verdade, de típica ação ordinária.

De fato, a obrigação de reparar os danos (**reparação integral**) já foi reconhecida e consolidada na fase de conhecimento das “ações civis principais”, mas tal reconhecimento se deu em termos amplos, a demandar, portanto, nova intervenção judicial na definição das categorias impactadas e elegíveis.

Pois bem.

A atuação da ilustre Advogada da COMISSÃO DE ATINGIDOS **Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott** foi excepcional e diferenciada, em consonância com a norma constitucional segundo a qual “o advogado é indispensável à administração da Justiça” (art. 133, CF/88).

Decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana e mesmo com diversas instituições envolvidas, foi a **Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott** quem conseguiu **viabilizar concretamente** em favor dos atingidos de Baixo Guandu uma solução efetiva e adequada, apresentando sólida construção jurídica para o tema das indenizações.

Enquanto diversos atores se juntaram a “*grupos radicais*” e passaram os últimos anos na mídia com discursos de efeito, porém vazios de conteúdo, foi a referida advogada quem, **em termos práticos**, criou as condições fáticas e jurídicas para que a presente *matriz de danos* pudesse ser estabelecida.

Portanto, diferentemente do que alegam as empresas réis, o *grau de zelo profissional* da advogada verificado no presente caso **foi impecável**, a natureza e a importância da causa **são incomensuráveis** (pois basta lembrar que – passados quase 05 anos - trata-se da primeira decisão judicial que estabelece padrões de indenização para os atingidos), o trabalho e o tempo exigido da advogada pode ser testemunhado pelo juízo nas diversas vezes que deslocou-se de Baixo Guandu para a Justiça Federal em Belo Horizonte, e nos constantes pedidos de despachos judiciais.

O **valor da causa é inestimável**, quer pela importância da mesma, quer pela impossibilidade de se definir quantos e quais atingidos irão aderir à matriz de danos fixada nesta decisão.

A fixação dos honorários de sucumbência, portanto, deve ser arbitrada por este juízo, por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. *In verbis*:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim sendo, considerando a importância **originária** da demanda, a abrangência territorial (**todo o município de Baixo Guandu**) e o contingente de pessoas supostamente beneficiadas, FIXO os honorários de sucumbência em favor da Advogada **Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott** em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Registro que o presente valor levou em consideração o **ineditismo** e o **pioneirismo** da demanda e da solução pragmática apresentada, contornando quase 05 anos de amarras institucionais, ineficiência das instituições, discursos radicais, viabilizando uma solução real (efetiva) para milhares de atingidos de Baixo Guandu, inclusive com antecipação da tutela de urgência.

Evidentemente, após a atuação da **COMISSÃO de Baixo Guandu**, diversos outros territórios, trilhando o mesmo caminho, resolveram adotar postura igual, valendo-se, inclusive, do mesmo rito, dos mesmos critérios e das mesmas peças processuais produzidas.

Foi a atuação da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU, por intermédio de sua advogada, que permitiu o encaminhamento do tema na via judicial, fazendo renascer a fé e a esperança em todos os atingidos do Desastre de Mariana.

Registro, por dever de consciência, que o presente valor **NÃO constitui** precedente para qualquer outro caso, **nem mesmopara aqueles patrocinados pela referida advogada.**

Trata-se de valor singular, rigorosamente pontual, em razão do **ineditismo, pioneirismo e importância** da demanda de Baixo Guandu, como precedente positivo, para toda a bacia do Rio Doce.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (**resolução parcial do mérito**) formalizado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU para, nos exatos termos, condições e limites dessa decisão, estabelecer o sistema indenizatório simplificado, de adesão facultativa e presença obrigatória de advogado, com sua correspondente matriz de danos.

Via de consequência, **RESOLVO parcialmente o mérito**, nos termos do artigo 356, inciso II, do CPC, quanto as categorias contempladas na presente matriz de danos, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

O processo prosseguirá em relação às categorias que exigiram novas manifestações e/ou dilação probatória.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Por intermédio da PETIÇÃO ID 258492417, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU aduziu a necessidade de concessão imediata da **TUTELA DE URGÊNCIA**, ante a situação *precária* e *calamitosa* dos atingidos, que perderam as suas profissões (e consequente fonte de renda), agravada, atualmente, pela situação de Pandemia do Covid-19. In verbis:

Ocorre, Vossa Excelência, que conforme já fora explanado em TODAS as manifestações anteriores desta Comissão, o **LAPSO TEMPORAL** já é exorbitante, ultrapassando mais de **QUATRO ANOS** e, a cada dia que passa, os atingidos ficam ainda mais vulneráveis e prejudicados, aguardando de boa-fé o cumprimento do dever das empresas réis e Fundação Renova em RESSARCI-LOS.

Não bastasse a morosidade de cumprimento das empresas, estamos diante de uma grave PANDEMIA (COVID-19), agravando ainda mais o quadro de mal estar cotidiano geral dos impactados.

Resta mais do que claro, que as demandadas e a Fundação Renova, estão procurando meios **apenas de protelar** o cumprimento do resultado da demanda, de modo que fica inerte perante as possibilidades de acordo e permanece procurando obstáculos que ferem ainda mais o direito e a dignidade dos atingidos.

Saliento que, já FORAM REALIZADAS DIVERSAS MESAS DE NEGOCIAÇÕES COM AS RÉS, todas com resultados completamente INFRUTÍFEROS, carentes de possibilidade de composição de acordo, pois as rés se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, a qual denota desinteresse na solução de toda a demanda, se tornando protelatória e sem efeito positivo aos referidos, esta designação de Audiência de Conciliação.

Friso que a última reunião de mediação foi realizada no dia 27/05/20, entre representantes das rés e da Comissão, de forma que empenhamos todos os nossos esforços para que fosse possível efetivarmos o acordo entre as partes, todavia, **demonstraram total desinteresse na solução de toda a demanda dos atingidos** e inviabilizaram uma possível conciliação, conforme já relatado na Manifestação (ID 257335880). Manifesto também que, esta causídica solicitou a continuidade das reuniões de composição entre as partes, entretanto a partir da data citada acima, **as rés não deram nenhuma devolutiva às solicitações** de agendamento de reuniões após esta data, restando claro o INTERESSE PROTELATÓRIO e o menosprezo das supramencionadas a esta Comissão de Atingidos.

Deveras, as ações das rés nos deixam perplexos, com sua constante frieza, falta de humanidade e empatia quanto à necessidade/realidade e os direitos dos atingidos.

Ante o exposto, esta Comissão vem respeitosamente requerer a Vossa Excelência, o **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 355 do CPC, visto que já produziu todas as provas necessárias para tanto e em razão de não possuir interesse em realização de audiência de conciliação, diante dos fatos acima expostos.

Por fim, reitero todos os pedidos da manifestação ID 258276395, principalmente no que tange à **TUTELA DE URGÊNCIA**, estando presentes os requisitos indispensáveis, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para o devido acatamento do pedido.

Pois bem.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência**, os pressupostos acham-se previstos no art. 300, *caput*, do CPC, quais sejam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A regra processual dispõe, então, que a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Busca a COMISSÃO DE ATINGIDOS, em sede de tutela de urgência, determinação para que as empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) cumpram **imediatamente** a obrigação de efetivar a reparação integral, com a consequente indenização aos atingidos.

A pretensão merece acolhimento.

Examinando a questão agora em **juízo de cognição exauriente**, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a concessão de tutela provisória requerida.

O *fumus boni iuris* encontra-se claramente demonstrado, ante a procedência da pretensão indenizatória, corroborada pela fixação judicial da matriz de danos.

O *periculum in mora* igualmente se caracteriza, uma vez que as categorias atingidas perderam a fonte de renda e/ou subsistência, fato que com o decurso do tempo somente se agrava, notadamente em tempos de pandemia.

A cada dia a situação de vulnerabilidade de muitos atingidos se agrava, quer pela perda da profissão e consequente perda da fonte de renda, quer pelo comprometimento da subsistência.

Os atingidos não aguentam mais esperar!

Assim sendo, entendo restar configurado, em juízo de cognição exauriente, os elementos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o pedido de **tutela provisória de urgência** formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, para determinar às empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) e também à Fundação Renova que, a partir de 01 de agosto de 2020 (data em que será disponibilizada a plataforma on line), sejam admitidas e processadas as formalizações de adesão à matriz de danos fixada nesta decisão, com o consequente pagamento após a homologação judicial dos elegíveis.

Publique-se. Registre-se.

Disponibilizada a sentença no PJE, **retire-se a anotação de sigilo**.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR
JUIZ FEDERAL
Justiça Federal /12ª Vara Federal
SJMG

Assinado eletronicamente por **MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**
01/07/2020 21:03:12

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20070121031215000000251792059